



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
BL D S/N, - Bairro Zona Cívico-Administrativa - Brasília-DF - CEP 70043900
(61) 3218-2691

e-mail

RELATÓRIO FINAL

À Sua Excelência o Senhor

NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR

Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização instaurada pela Portaria 35, de 28 de janeiro de 2022 da Corregedoria-Geral do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 21, Seção 2, de 31 de janeiro de 2022, vem apresentar a Vossa Excelência o relatório conclusivo de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades descritas no processo nº **21000.004958/2021-82**,

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Processo Administrativo de Responsabilização nº **21000.004958/2021-82**, instaurado pela Portaria nº 35, de 28 de janeiro de 2022 (SEI 19863363), publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 21, Seção 2, de 31 de janeiro de 2022 lavra da Corregedoria-Geral do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, cuja competência foi delegada através da Portaria 381 de 23 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de dezembro de 2021, tendo por objetivo apurar as supostas irregularidades em desfavor do Ente privado **Indústria de Laticínios S.S.P.M.A. Ltda (CNPJ 05.150.262/0001-56)**, que, conforme consignado na - **IPS Nº 144/2021**, teria supostamente praticado a seguinte irregularidade: **que supostamente, interveio na atuação do Serviço de Fiscalização Federal do MAPA, quando recebeu consultoria e articulou junto à agentes públicos do MAPA, com poder hierárquico e competência para adoção de medidas que pudessem afastar auditora fiscal federal agropecuária do seu legítimo desempenho de poder de polícia, encaminhando, inclusive, à SFA/PR, representação em desfavor da AFFA responsável pelo Serviço de Inspeção Federal, a fim de obstar/inibir/impossibilitar sua regular atuação, por atos cometidos por entes privados, com lastro na Lei nº 12.846/2013.**

1.2. No estrito cumprimento das atribuições fixadas pelas portarias especificadas no item anterior do presente Relatório, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo na designação realizada, sendo estes os integrantes:

Integrantes da CPAD:

Composição: (Portaria nº 35, de 28 de janeiro de 2022- SEI 19863363)

- **LEOMAR FARIAS ESTRELLA** (presidente - SIAPE [REDACTED] - Cargo Datilógrafo);

- **ALISSON DE LIMA NOBREGA** (membro - SIAPE [REDACTED]) - Cargo, Agente de Atividades Agropecuárias e,

- **ENEZIO ALVES PEREIRA** (membro - SIAPE [REDACTED] - Cargo Agente de Atividades Agropecuárias.

2. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Trata-se da Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 144/2021, que teve como ponto de partida a deflagração, em 17/03/2017, da Operação "CARNE FRACA" (SEI 19590179), na qual foi apurado suposto esquema de corrupção envolvendo agentes públicos deste Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como entes privados fiscalizados pelos Serviços de Inspeção Federal vinculados às Superintendências Federais de Agricultura - SFAs dos Estados do Goiás, Minas Gerais e Paraná. Durante as investigações, foram determinadas as quebras dos sigilos telefônicos de diversos envolvidos (particulares e agentes públicos), o que possibilitou a elucidação dos fatos.

Pontua-se que as provas inseridas nestes autos são oriundas do Inquérito Policial - IPL nº 5002816-42.2015.4.04.7000/PR (IPL Inº 0136/2015 SR/DPF/PR), e nos feitos a ele correlatos, cujos compartilhamentos com esta Unidade Correcional foram autorizados por meio de Decisão Judicial em 29/03/2017 pelo juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/SJPR (SEI 19590235).

Após ciência inequívoca dos fatos por parte da Autoridade Correcional, quando do recebimento, em 30/03/2017, das Chaves de Acesso Eletrônico aos processos judiciais relacionados à Operação em comento (SEI 19590323), bem como em consonância com a sugestão e delimitação fática feitas pela Controladoria Geral da União (SEI 13596551, pág. 33-37), foi instaurado o presente procedimento investigativo em desfavor da **Empresa Indústria de Laticínios SSPMA - CNPJ 05.150.262/0001-56, por suposta intervenção em atividades fiscalizatórias realizadas por este Ministério** (SEI 14510606), com fulcro na Instrução Normativa CGU nº 08/2020.

A possibilidade de utilização de provas compartilhadas entre as esferas, é entendimento pacificado em sedes doutrinária e jurisprudencial sobre o tema:

Súmula 591 do STJ:

É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

2.1. No mesmo sentido são os posicionamentos jurisprudenciais da Suprema Corte, bem como, da Corte Superior, a respeito do tema, respectivamente:

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

Perfilha o mesmo posicionamento o entendimento jurisprudencial da Suprema corte, bem como, da Corte Superior, a respeito do tema, respectivamente:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador.

2. É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno).

3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público.

4. Agravo regimental desprovido.

(Pet 7065 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A renúncia dos advogados, ocorrida em julho de 2017, se deu após a admissibilidade do recurso especial interposto pelo MP - o qual foi devidamente contrarrazoado - e, também, do parecer ministerial, apresentado ainda em 2009. O julgamento monocrático do referido recurso sem a intimação do réu para constituição de novo defensor, de per si, somente teria o condão de anular o decisum se, desse fato houvesse prejuízo à defesa. Além disso, com a devida intimação do acusado e a constituição de novo defensor, in oportuno tempore, foi-lhe franqueada a possibilidade de interposição de impugnação contra o referido decisum monocrático, de tal sorte que pudesse o réu exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. É possível que uma prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com órgão de controle para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar ou fiscal. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

2.2. Após a **IPS Nº 144/2021**, esta Comissão foi designada por meio da nº Portaria nº 35, de 28 de janeiro de 2022, de lavra do Sr. Corregedor-Geral, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 21, Seção 2, de 31 de janeiro de 2022, para apurar as responsabilidades apontadas nos autos. O referido processo, contém todas as providências tomadas a partir da ciência das supostas irregularidades perpetradas pelo acusado, de modo que, para melhor compreensão do tema e correta instrução deste Relatório Final, trazemos, resumidamente, os fatos em retrospecto.

Conforme as provas elencadas abaixo houve indícios de que, a **Empresa Indústria de Laticínios SSPMA - CNPJ 05.150.262/0001-56**, localizada em Lageado Liso, Bairro: Lageado Liso-Município: Sapopema/PR- Rua Vitor Meirelles, nº 492 - **por suposta intervenção em atividades fiscalizatórias realizadas por este Ministério**, e que sua ação interferiu na atuação do órgão.

2.3. **DA PRESCRIÇÃO**

2.3.1. Quanto ao processo Administrativo de Responsabilização - PAR, conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescreve em cinco anos, contadas da data da inequívoca ciência da infração, os atos cometidos por pessoas jurídicas contra a administração pública, a saber:

Lei nº 12.846/2013

"Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que ver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração."

2.3.2. Ressalte-se que **a Medida Provisória nº 928/2020 suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais por 120 dias (de 23/03/2020 a 21/07/2020) para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013, devendo-se adicionar à data da ciência a vigência da extinta medida**, considerando os normativos abaixo:

Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020

"Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos".

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar

medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas."

2.3.3. É consentâneo que a data que deve ser considerada como a de conhecimento da irregularidade pela administração pública deve ser aquela em que houve a ciência inequívoca da autoridade com competência para deflagrar o processo apuratório correspondente. Nesse sendo, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **PRESCRIÇÃO. INÍCIO COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AUTORIDADE** COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. RESTRIÇÃO DO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO AO EXAME DO EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de São Paulo que cassou aposentadoria. No Tribunal a quo, a segurança foi concedida. II - Não se verifica qualquer motivo, que informe os fundamentos apontados, a se alterar a conclusão anterior.

III - **No tocante à prescrição, é uníssona a jurisprudência dominante, no sentido de que o prazo prescricional somente começa a correr com a ciência inequívoca da autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no MS n. 23.582/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, Dje 4/12/2018; MS n. 21.692/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, Dje 18/3/2019; AgInt nos EDcl no MS n. 22.966/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, Dje 28/8/2018.**

IV - No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público Federal, verbis (fl. 3.314): "De início, temos que realmente não há falar em prescrição no caso, na linha do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que bem analisou as datas da ciência dos fatos pela Administração e da instauração do processo administrativo disciplinar, bem como os marcos interruptivos existentes, concluindo no sentido da não fluência do lapso prescricional."

V - Já no tocante à aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria o entendimento cristalizado na jurisprudência pátria é pela possibilidade de cassação da aposentadoria, como consequência da demissão, inclusive com previsão legal expressa no âmbito federal.

VI - A cassação da aposentadoria representa, em última análise, apenas o meio para que o servidor inativo seja excluído da condição de servidor público (aposentado ou não), a medida é mera decorrência lógica da perda de cargo público, sanção expressamente prevista no texto legal. Vale dizer, cassa-se a aposentadoria como meio à reversão do servidor e, ato contínuo, a sua demissão.

VII - Em atenção ao parecer do d. Ministério Público Federal, importa ressaltar que o sistema contributivo em nada veda a aplicação da penalidade, pois o servidor, antes aposentado, agora revertido e demitido, poderá buscar a aposentadoria no Regime Geral, obviamente sem os benefícios que tinha jus como servidor público, por conta da penalidade aplicada. Nesse sentido, dentre muitos: REsp n. 1.771.637/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, Dje 4/2/2019; RMS n. 50.717/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, Dje 13/6/2018; AgInt no REsp n. 1.628.455/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, Dje 12/3/2018.

VIII - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

IX - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos

administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, cabe à parte dita prejudicada demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.

X - Não se identificando vício na tramitação do processo administrativo disciplinar que resultou na cassação da aposentadoria, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

XI - Agravo interno improvido.”

(STJ. AgInt no RMS 54740 / SP. Relator: Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma. Data do Julgamento: 17/09/2019. Data da publicação: DJe de 24/09/2019)

2.3.4. No presente caso, considerando que a reportagem jornalística eletrônica (SEI 19590179), publicada em 17/03/2017, narrou a deflagração da operação de forma abrangente, não há que se falar em ciência inequívoca naquela data para fins de início da contagem do prazo prescricional, o que **só ocorreu em 30/03/2017, com o recebimento das chaves de acesso eletrônicas às ações judiciais** (SEI 19590323), somente a partir de então é possível afirmar que esta Unidade tomou conhecimento inequívoco dos fatos, quando da individualização das condutas e/ou identificação dos envolvidos. Pontua-se que, nos termos do art. 66 da Lei nº 9.784/1999, a contagem do prazo prescricional exclui o dia do começo e inclui o do vencimento. Assim, o prazo prescricional aplicável a fim de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, pelos fatos aqui apurados, é:

Data da Ciência Inequívoca	Prazo Prescricional Administrativo	Vigência da MP nº 928/2020	Prazo para Instauração
30/03/2017	05 anos	120 dias	29/07/2022

2.3.5. Assim, a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização para apuração do fato objeto desta IPS não possui qualquer óbice em seus prazos prescricionais, de acordo com a legislação vigente. Por fim, registre-se que a data acima não abrange o prazo prescricional para apenação, que somente inicia sua contagem após a instauração do PAR, após a qual, o prazo prescricional será interrompido uma única vez, zerando a contagem e concedendo prazo para eventual aplicação de penalidade por outros 5 (cinco) anos.

3. DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

3.1. DAS PROVAS E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

3.2. Importa registrar que a CPAR para a formação do seu convencimento e a busca pela verdade material nos autos, baseou-se nos seguintes atos processuais, fatos e provas:

3.2.1. Prova 1 - Trechos do Relatório Final do Inquérito Policial n 0136/2015 - SR/PF/PR, nos autos nº 5002816-42.2015.4.04.7000, elaborado pela Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado, da Superintendência Regional do Paraná, do Departamento de Polícia Federal, do qual é possível constatar que [REDACTED] e [REDACTED] **marcaram de se encontrar para elaborarem minuta de defesa em favor da empresa investigada, bem como que [REDACTED] recebeu e-mail contendo orientações fornecidas pelos agentes públicos supracitados em favor do ente privado** (SEI 19590344):

a) “Fica clara, ainda, a participação do então superintendente [REDACTED] e do assessor do deputado [REDACTED], [REDACTED], com a referida organização. Lembre-se que [REDACTED] **conversa com [REDACTED] e [REDACTED] sobre fiscalização na empresa INDUSTRIA DE LATICÍNIOS S. S. P. M. A. LTDA:**

“ [REDACTED] - Alô

[REDACTED] - [REDACTED]

[REDACTED] - Oi

██████████ - Tudo bom meu irmão?

██████████ - Tudo e você?

██████████ - **Deixa eu te falar, o capeta está lá véio.**

██████████ - Então, ela pegou um carro para atender uma denúncia na ouvidoria, mas a ... a denúncia era em IBAITI, não era em...

██████████ - **Está lá no laticínio.**

██████████ - Ah, então ela desviou a rota, **depois nós vamos ver o que que nós vamos ter que fazer com esse negócio, esse desvio dessa rota dela para ir para lá**

██████████ - **Ela está perseguindo. Eu falei para o ██████████ ontem**

██████████ - É, é.

██████████ - **O que eu passei para ele as coisas que ela está fazendo, denúncia no IAP contra a empresa, denúncia na RECEITA.**

██████████ - **Ela não pode, ela não pode.**

██████████ - Entendeu?

██████████ - **Ela não pode, ela não tem competência para isso, inclusive eu vou fazer um texto, você vai vir só sexta né?**

██████████ - Isso.

██████████ - Tá. **Eu vou fazer um texto, é ... certinho, vou passar no teu whatsapp daí você manda para eles, eles fazem mais ou menos baseado naquilo que eu vou escrever para você. (Comentário: Há clara indicação de que empresa receberia um texto, elaborado pelo Servidor ██████████ e encaminhado pelo ██████████ para a sua defesa junto ao MAPA)**

██████████ - Tá, tá bom

██████████ - **E fala para eles mandar, fala para eles mandar direto para o chefe da UTRA e não botar o nome do ██████████ não, mas botar ao chefe da UTRA.**

██████████ - Tá bom

██████████ - **Eu vou escrever tudo certinho e mandar no teu whats para você passar para eles.**

██████████ - **Então tá bom, manda para mim porque eu já não sei mais o que eu faço sabe.**

██████████ - Não, não, não.

██████████ - O pessoal falou, pô meu...

██████████ - Vamos...vamos ver certinho, tá bom?

██████████ - Tá bom, valeu, obrigado.

██████████ - Nada, tchau, tchau

██████████ - Um abraço[1].

“Em seguida, ██████████ liga para ██████████ para contar da conversa que teve com ██████████, que queria falar sobre as instruções que dariam ao pessoal do Laticínio de Sapopema. ██████████ e ██████████ começam a tramar uma forma de inibir a fiscalização feita pela equipe do MAPA, citando inclusive a participação de ██████████ e ██████████ em um eventual procedimento disciplinar administrativo. Por fim, ██████████ diz que precisa falar com o pessoal do laticínio;

O plano de ██████████ e ██████████ inclui ██████████ para marcar o encontro com o pessoal do laticínio e ██████████ para aplicar punição a equipe de fiscalização formada por ██████████, ██████████ e ██████████, ainda não qualificados. ██████████ e ██████████ fariam um rascunho do texto a ser apresentado pela empresa fiscalizada ao próprio ██████████. O documento seria entregue aos empresários em uma reunião “fora do ministério”: Frise-se, ainda, que para negócios escusos, os servidores trabalham até em feriado! Confira-se:

“██████████ - Alô

██████████ - O ██████████ está na equipe?

██████████ - Está, está os três.

██████████ - Ele foi junto?

██████████ - Foi, foi (risos)

██████████ - E aí não ficou ninguém lá na CONFEPAR?

██████████ - Não, não ficou ninguém na CONFEPAR.

██████████ - Ah...mas então ela já estava de caso pensado.

██████████ - Eu também acho hein. Que começou aquele negócio de...não...de não...o negócio de carro, não sei o que.

”

██████████ - É...

██████████ - Ela deve ter falado assim, ah, eles não estão querendo dar o carro para mim ir lá.

██████████ - É...ela estava de caso pensado rapaz, com certeza.

██████████ - É...

██████████ - Por isso que ela levou o ██████████.

██████████ - Ela levou o ██████████ e o ██████████.

██████████ - Mais um junto para dar aquela pressão né? Três.

██████████ - Exatamente. Só que daí agora, eu no meu pensamento, ela arrumou para a cabeça dos três né? Se o ██████████ quiser pegar mesmo, nossa Senhora.

██████████ - **Agora, é...sabe o que seria bom? Que você, mesmo pelo whatsapp, não vai dar para explicar direito para o ██████████, tinha que falar com ele pessoalmente ou com alguém deles.**

██████████ - Hum.

██████████ - A filha do cara lá ou o RT do cara sabe.

██████████ - **A não ser que o...que fala para o ██████████, algum deles vir a LONDRINA para conversar.**

██████████ - É

██████████ - É

██████████ - É.

██████████ - **Mas fora do ministério.**

██████████ - Isso. **Aí tem que ser num local mais tranquilo.**

██████████ - **Fora do ministério.**

██████████ - Vamos tomar um café, conversar sem pressão.

██████████ - É.

██████████ - **Sem pressão, um local mais tranquilo, para tentar resolver esse impasse aí.**

██████████ - É. Mas daí poderia falar com o ██████████, mandar procurar.

██████████ - **Porque nem que a gente tenta colocar tudo no whatsapp não consegue.**

██████████ - Não consegue, é, exatamente.

██████████ - **O que seria o ideal? Conversar com o cara.**

██████████ - Hum.

██████████ - **Direto com quem vai fazer, ou o RT ou a filha, quem for lá.**

██████████ - Um hum.

██████████ - Ó, você tem que fazer um negócio assim, assim, assim, assado.

██████████ - Hum.

██████████ - Né?

██████████ - **É. É daí a gente pode até fazer um rascunho, antes, escrever certinho e tal, ler e reler e...o que você acha? Falar para ele...vamos ver agora, esperar isso aí, amanhã a gente manda para ele**

██████████ - Já

██████████ - **No whats dele.**

██████████ - **É já passa para ele logo cedo, conforme for a gente já conversa amanhã mesmo com a pessoa.**

██████████ - É, porque amanhã é feriado.

██████████ - Amanhã seria um dia bom.

██████████ - Amanhã seria um dia bom porque é feriado.

██████████ - Feriado é.

██████████ - É. Exatamente

██████████ - A gente conversaria com essa pessoa amanhã mesmo.

██████████ - Hum. **Fora do ministério, marcava um local, um feriado né?**

██████████ - **E aí a gente dá as instruções para ele.**

██████████ - É. Então tá. Eu vou aguardar o que aconteceu lá e daí nós já mandamos um whats para ele para alguém deles entrar em contato com a gente para...

██████████ - Isso. Você me passa esse prazo então

█ - Para amanhã. Conversar amanhã já.
█ - Isso.
█ - Amanhã ou sábado né? Sem falta.
█ - Não, é melhor amanhã, encontro amanhã. █ - É, melhor amanhã.
█ - Amanhã a tarde toda. Final de semana eles fazem isso daí e segunda-feira está na mão.[2]"

Como o pessoal do laticínio de SAPOPEMA estava em Curitiba, o encontro que █ desejava não ocorreu. Ao invés disso, █ **combinou com █ de enviar as instruções por e-mail**, marcando com █ para usarem o escritório da UTRA/Londrina durante o feriado, quando estariam a sós, não levantando maiores suspeitas sobre suas atividades ilícitas.[3]

█ então liga para █ para dar detalhes do e-mail que recebeu da fiscal █, sendo possível identificar o laticínio através da consulta ao SIF 3459: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S. S. P. M. A. LTDA (CNPJ 05.150.262/0001-56), endereço Lageado Liso, s/nº - Sapopema/PR. █ **confirma que █ recebeu o e-mail elaborado no feriado por ele e █ contendo instruções a serem fornecidas à referida empresa.**

"█ - **O outro deu ok lá que recebeu o email e tal.**

█ - **Ah deu?**

█ - **Deu, deu, deu ok. Não, diz que recebeu, logo em seguida ele falou, ó já recebi aqui, tal, tal. Beleza então.**

█ - A █ mandou um email para mim aqui agora.

█ - Hã.

█ - Mandou agora, três e meia.

█ - Hã.

█ - **O título é assim: Erro no trajeto.**

█ - Hã han.

█ - Quatro linha.

█ - Hum.

█ - Ela mandou para mim.

█ - Hã han.

█ - Com cópia para a tal da █ e para a █.

█ - Um hum.

█ - **Aí o texto é assim: durante o retorno de IBAITI erramos o trajeto, dessa forma aumentou a distância. Por passar na frente do estabelecimento sob SIF 3459, eu solicitei parar para procedermos a fiscalização. Atenciosamente**, tá, tá, tá

█ - Um hum.

█ - **Eles entraram lá ou não entraram, █?**

█ - **O █ me disse que foram só até no escritório. Aí não entraram.**

█ - **É que ela fala assim: por passar na frente do estabelecimento sob SIF 3459, eu solicitei parar para procedermos à fiscalização.**

█ - **É, que daí o █ falou assim, inclusive ela está até querendo fazer um auto de infração. As vezes ela está querendo justificar que fez a fiscalização do negócio para fazer o tal do auto de infração.**

█ - Hum.

█ - **Hum. Aí você não...você só leu e não respondeu nada né?**

█ - **Ah, eu nem vou responder.**

█ - **Nem vai responder. Aí na segunda, a hora que vier o negócio do controle de circulação, eu vou falar, ó naquela observação eu quero por escrito isso aí, embaixo do controle lá, porque o motivo, o que aconteceu, quem autorizou mudar o trajeto e pronto. Né?**

█ - **Simplesmente eu vou mandar para frente.**

█ - É.

█ - **Que se investigue, né?**

█ - É █ - Só isso.

█ - **Exatamente. E depois vem mais aquele documento deles lá e dá continuidade**
(...)

- É, aí eu vou mandar para frente

- Hum.

- **E solicitar que ela se abstenha de contato com o estabelecimento.**

- É [REDACTED] - Para evitar mais confusão.

- É

- **Até, até novas orientações ou determinação de CURITIBA.**

- Exatamente.

- **Superiores, eu vou falar, superiores.**

- **Um hum. Tem que ser superior.**

- **Superior.**

- Isso mesmo.[4]"

" [REDACTED] (Assessor do Dep Joao Arruda) liga para [REDACTED] [REDACTED] para tratar da mesma questão e este informa que já estaria trabalhando para afastar a fiscal envolvida:

" [REDACTED] - Fala [REDACTED]

[REDACTED] - Oi [REDACTED]. Tudo bom?

[REDACTED] - Beleza meu irmão?

[REDACTED] - Tudo

[REDACTED] - Joia

[REDACTED] - Mande

[REDACTED] - **Deixa eu te falar uma coisa, rapaz aquela [REDACTED] está fazendo um terrorismo em cima daquele pessoal lá de SAPOPEMA que você não tem ideia, lá do laticínio lá**

[REDACTED] - Tá

[REDACTED] - Ela fez..ela está toda semana mandando ofício, que eles tem que ficar mandando ofício para ela, para falar se está mexendo, se não está tal. Daí essa semana ela fez uma denúncia no IAP para o IAP ir lá ver se realmente está funcionando ou não, na RECEITA FEDERAL para ver se eles estão funcionando clandestinamente, emitindo nota

[REDACTED] - Porra, mas é louca. (...)

[REDACTED] - **E o [REDACTED] está lá de volta já hoje ou não?**

[REDACTED] - Tá, mas parece que ele está de cama lá, está com uma gripe lascada lá. Eu não consegui falar com ele.

[REDACTED] - **Ele tem que chamar ela e conversar com ela, ele...**

[REDACTED] - **Né, então, mas eu queria que você desse um toque nele porque eu já falei, entendeu? E ele falou, não, mas tem que transferir, falei, bicho, se for esperar transferir, essa mulher vai acabar, vai fechar o (ININTELIGÍVEL)**

[REDACTED] - **Não, a transferência dela está lá, andando lá e eu...até era para falar com a LISANDRA mas eles estão em curso em FORTALEZA e só voltam segunda-feira**

[REDACTED] - Hã.

[REDACTED] - **Para...já liberar ela, está lá já, já andou um monte lá dentro do ministério, podia até dar uma cobrada lá.**

[REDACTED] - **É, me vê o que você pode fazer para me ajudar aí, tá bom?**

Se, por um lado, o fato acima ainda necessita de esclarecimentos, não há dúvida sobre os indícios de crime de corrupção envolvendo os fiscais referidos e a empresa, que apresentou graves problemas tratados no tópico de saúde pública. (...)

3.3. Prova 2 - Trechos do Termo de Declarações prestadas por [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] à Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal, nos autos do IPL nº 0136/2015 - SR/PF/PR, em 17 de março de 2017 (SEI 19629660):

"Que conhece a empresa **INDUSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A LTDA, de Sapopema/PR; QUE conhece a pessoa de [REDACTED], que é filha do dono; QUE Karina procurou o declarante dizendo que a empresa estava sendo perseguida no MAPA para e estava interdita, perguntando se o declarante podia fazer alguma coisa; Que o declarante marcou reuniões com o pessoa da área técnica do MPARA para a resolução do problema; QUE não participou das reuniões, mas sabe dizer que a empresa teria cumprido todas as determinações da fiscalização e, após, acredita que foi reaberta; Que se recorda de ter marcado a reunião com o Superintendente [REDACTED] e este ficou responsável de indicar os técnicos; Que não se recorda de ter tido acesso a um "rascunho" da defesa elaborada pelo servidor [REDACTED] [REDACTED] para a empresa INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A LTDA; Que não se recorda**

se [REDACTED] orientou [REDACTED] a encaminhar referido rascunho para o declarante; QUE portanto não sabe dizer o motivo de [REDACTED] ter orientado [REDACTED], pois não se recorda de ter tido acesso a qualquer rascunho de defesa.

3.4. Prova 3 - Termo de Interrogatório prestado por [REDACTED], em 17/11/2017, nos autos do PAD nº 21000.031638/2017-19, no qual **o agente público**, embora tenha negado ter agido de modo a favorecer os interesses do Laticínio SSPMA, **confirmou ter mantido contato telefônico com [REDACTED] e [REDACTED] nas oportunidades acima referidas** (SEI 19629351, pág. 03-04).

3.5. Prova 4 - Termo de Interrogatório prestado por [REDACTED], em 16/11/2017, nos autos do PAD nº 21000.031638/2017-19, no qual **o agente público assume ter articulado, junto com [REDACTED], uma reunião fora da UTRA/Londrina para elaborar documento que seria apresentado pelo Laticínio Sapopema** (SEI 19629355 - pág. 03-04).

3.6. Prova 5 - Depoimento de [REDACTED], prestado no bojo da Ação Penal nº 5016884-26.2017.4.04.7000, em que ela **informa que gerou suspeita o fato de, em determinada oportunidade, o funcionário da empresa investigada ter negado acesso às dependências da empresa**, bem como o fato de que, ao retornarem à unidade para devolver o veículo utilizado, o Chefe de Transportes já estava ciente de que a equipe tinha comparecido na empresa e tentado vistoriar o local, aparentando ter havido **comunicação direta entre os funcionários da empresa e o Chefe de Transportes**, já que nenhum dos servidores ainda tinha comunicado o ocorrido ao Chefe de Transportes (SEI 19591147, 19591211 e 19591216).

3.7. Prova 6 - **Representação formulada pela empresa Indústria de Laticínios SSPMA em desfavor da servidora [REDACTED] logo após orientações repassadas pelos agentes públicos [REDACTED] e [REDACTED], em consonância com o que foi pactuados nas conversas telefônicas interceptadas** (SEI 19591084, pág. 02-03).

3.8. Prova 7 - **Memorando nº 222/2016, através do qual [REDACTED], na qualidade de Chefe da UTRA/Londrina, encaminhou a representação feita pela empresa Indústria de Laticínios SSPMA em desfavor da servidora [REDACTED] ao Superintendente Federal de Agricultura do Paraná** (cargo ocupado por [REDACTED], à época dos fatos) **e recomendou o afastamento temporário da servidora da prática de atividades relacionadas à empresa** (19591084 - pág. 01).

3.9. Prova 8 - Informação nº 2510/SIPOA-PR e Despacho decisório nº 4/2017/SFA-PR, proferidos nos autos do Processo nº 21034.012241/2016-50, no qual restou consignado o não acatamento da reclamação e o não acolhimento da recomendação de [REDACTED], no sentido de afastar cautelarmente a AFFA responsável pelo SIF 3459 da prática de atos relacionados à empresa ora investigada (SEI 19591119).

3.10. Prova 9 - Trechos da Sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 5016884-26.2017.4.04.7000, na qual [REDACTED] e [REDACTED] foram condenados pelos crimes de Advocacia Administrativa e Corrupção Passiva Privilegiada, em razão da prática dos fatos ora investigados (SEI 19629377):

3.12. Advocacia Administrativa e Corrupção Passiva Privilegiada ([REDACTED] [REDACTED], [REDACTED] José de Santana e [REDACTED] de [REDACTED]).

Segundo a versão contida na denúncia, em 27/10/16 e 28/10/16, em Londrina-PR, **o agente administrativo [REDACTED], agindo com consciência e vontade e se valendo da qualidade de servidor público, patrocinou, diretamente, interesse de INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA., CNPJ 05.150.262/0001-56, de Sapopema-PR, elaborando minuta de defesa a ser apresentada pela pessoa jurídica, em face de fiscalização em curso, bem como intermediando encontro, fora do horário de expediente, de representantes do laticínio e o fiscal federal agropecuário e chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina-PR - UTRA/Londrina [REDACTED], com o objetivo de privilegiar a empresa.**

[REDACTED] agiu por instigação do assessor parlamentar [REDACTED], que contactou o servidor por meio telefônico e, agindo com

consciência e vontade, solicitou providências em defesa da empresa, que estava sendo fiscalizada pela fiscal federal agropecuária [REDACTED].

Igualmente, em 27/10/16 e 28/10/16, em Londrina-PR, o fiscal federal agropecuário e chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina-PR - UTRA/Londrina [REDACTED], agindo com consciência e vontade e se valendo da qualidade de servidor público, patrocinou, diretamente, interesse de INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA., de Sapopema-PR, encontrando-se sigilosamente com o agente administrativo [REDACTED], fora do horário de expediente, com o objetivo de discutirem e minutarem uma defesa administrativa do laticínio, encaminhada, por correio eletrônico, ao assessor parlamentar [REDACTED], e, assim, privilegiar a pessoa jurídica, em face de fiscalização em curso.

[REDACTED] também agiu por instigação do assessor parlamentar [REDACTED], que o contactou o servidor por meio telefônico e, agindo com consciência e vontade, solicitou providências em defesa da empresa, que estava sendo fiscalizada pela fiscal federal agropecuária [REDACTED].

Em 27/10/16, em Curitiba-PR, o Superintendente Federal do Ministério da Agricultura no Paraná [REDACTED], agindo com consciência e vontade, cedendo a solicitação indevida do assessor parlamentar [REDACTED], praticou ato de ofício, infringindo dever funcional, consistente em adotar providências administrativas destinadas a efetivar a remoção de ofício da fiscal federal agropecuária [REDACTED] do Serviço de Inspeção Federal das atividades industriais da pessoa jurídica INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA., de Sapopema-PR.

Agindo com consciência e vontade, [REDACTED] instigou o servidor público [REDACTED] a promover a ilegal remoção de ofício de [REDACTED] concorrendo, assim, para o ilícito. Os dois agiram com consciência da ilegalidade do ato de ofício solicitado e praticado, e com o objetivo de atender os interesses dos dirigentes da empresa INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A

De fato, conforme constou do relatório final do inquérito (evento 246 do IPL), foram inúmeras as irregularidades identificadas, já em 2016, na mencionada indústria, objeto dos processos administrativos SEI 21034.006706/2016-33 e 21034.002251/2016-87, o que, inclusive, redundou na interdição do estabelecimento em 21/03/17 (evento 331, ANEXO1 a ANEXO11, p.12, do IPL).

[...]

Examinando-se os autos restaram comprovadas materialidade e autoria criminosas por parte de [REDACTED] e de [REDACTED].

Os diálogos interceptados com autorização judicial demonstram claramente a relação muito próxima existente entre [REDACTED] e [REDACTED] e entre eles e o assessor parlamentar, à época, do Deputado Federal João Arruda, [REDACTED]. Este último atuava - não restou claro exatamente com por quais razões - no sentido de representar os interesses da Indústria de Laticínios S.S.P.M.A LTDA para que o empreendimento seguisse funcionando sem qualquer embaraço decorrente do exercício do regular poder de fiscalização do MAPA, no caso, representado pela Fiscal Federal Agropecuária [REDACTED]. Igualmente somente se podem deduzir os motivos que levavam a um desmedido empenho pessoal dos réus [REDACTED] e [REDACTED] para atenderem aos reclamos de [REDACTED] como se disse, um assessor parlamentar que, aparentemente, não possuía qualquer vínculo com a indústria em questão -, favorecerem os interesses da empresa e deliberadamente agirem para sabotar a atuação profissional da representante do órgão ao qual pertencem.

As provas dos envolvimento dos servidores públicos com o interlocutor da empresa decorrem inicialmente dos diálogos monitorados (áudios 85209088.WAV- AC/12, 85210503.WAV - AC/12, 85210612.WAV - AC/12, 85216789.WAV - AC/12, 85209868.WAC - AC/12 e 85227674.WAV - AC/12 dos autos nº 506217957.2015.4.04.7000).

Nesses diálogos comprova-se, inicialmente, a proximidade incomum existente entre fiscalizador e fiscalizado. [REDACTED], indignado com a presença da fiscal agropecuária [REDACTED] para realizar seu trabalho na indústria de laticínios telefona diretamente a [REDACTED], também um servidor do MAPA lotado na UTRA/Londrina, que de imediato encampa a reclamação e informa que encaminhará um texto ao interlocutor fornecendo subsídios para que a

empresa fundamentalmente uma representação contra a fiscal federal.

Com isso, ficaria mais ainda caracterizada a perseguição da servidora ao empreendimento. Pouco menos de uma hora depois, ██████ contata ██████ por telefone, informa do ocorrido e reitera que redigirá um texto para a empresa. às 21h10min do mesmo dia, em nova conversa telefônica entre ambos, combinam de se encontrar no dia seguinte às 10h para, em conjunto, elaborarem uma manifestação em nome da empresa a ser entregue na UTRA/Londrina em desfavora da própria servidora do MAPA!

No dia 28/10/16, mesmo dia da reunião marcada para às 10h, ██████ informa ██████ que o e-mail com o texto redigido e encaminhado por ambos foi recebido.

██████ - O outro deu ok lá que recebeu o email e tal
██████ - Ah deu?
██████ - Deu, deu, deu ok. Não, diz que recebeu, logo em seguida eu, o já recebi aqui, tal, tal. Beleza então
██████ - A ██████ mandou um email para mim aqui agora
██████ - Há
██████ - Mandou agora, três e meia
██████ - Há
██████ - O título é assim: Bro no trajeto
██████ - Há han
██████ - Quatro linha
██████ - Hum
██████ - Ela mandou para mim
██████ - Há han
██████ - Com cópia para a tal do ██████ e para o ██████
██████ - Um hum
██████ - Ai o texto é assim: durante o retorno de IBATI eramos o trajeto, dessa forma aumentou a distância. Por passar na frente do estabelecimento sob SIF 3459, eu solicitei parar para procedermos a fiscalização. Atenciosamente ██████ tá, tá, tá
██████ - Um hum
██████ - Eles entraram lá ou não entraram, ██████
██████ - O ██████ me disse que foram só até no escritório. Ai não entraram

██████ - É que ela fala assim: por passar na frente do estabelecimento sob SIF 3459, eu solicitei parar para procedermos a fiscalização
██████ - É, que daí o ██████ falou assim, inclusive ela está até querendo fazer um auto de infração. Às vezes ela está querendo justificar que fez a fiscalização do negócio para fazer o tal do auto de infração
██████ - Hum
██████ - Hum. Ai você não...você só leu e não respondeu nada né?
██████ - Ah, eu nem vou responder
██████ - Nem vai responder. Ai na segunda, a hora que vier o negócio do controle de circulação, eu vou falar, é naquela observação eu quero por escrito isso aí, embora do controle lá, porque o malvivo, o que aconteceu, quem autorizou mudar o trajeto e pronto. Né?
██████ - Simplesmente eu vou mandar para frente
██████ - É
██████ - Que se investigue, né?
██████ - É
██████ - Só isso
██████ - Exatamente. E depois vem mais aquele documento deles lá e dá continuidade
██████ - É, aí eu vou mandar para frente
██████ - Um
██████ - E solicitar que ela se abstenha de contato com o estabelecimento
██████ - É
██████ - Para evitar mais confusão
██████ - É
██████ - Até, até novas orientações ou determinação de CURITIBA
██████ - Exatamente
██████ - Superiores, eu vou falar, superiores
██████ - Um hum. Tem que ser superior
██████ - Superior

O exame pericial em que constam as transcrições dos diálogos mantidos via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp do telefone celular apreendido com ██████ ██████ ratifica a ocorrência dos fatos. Ressaltem-se as trocas de textos entre ██████ e ██████ (Relatório de Polícia Judiciária nº 76/17 do anexo eletrônico 66 do IPL, REL_MISSAO_POLIC20, pp. 44-55).

Pouco resta acrescentar para a comprovação da materialidade e autoria delituosa.

A tese defensiva de que a real preocupação era a utilização indevida do veículo não tem qualquer fundamento, quando apreciada à luz do conteúdo dos diálogos, da proximidade entre os três e do histórico de irregularidades da empresa, consoante se registrará adiante. De todo modo, ainda que assim fosse, não tornaria a ação atípica, conforme entende a doutrina mais abalizada.

Por sua vez, ██████ ██████, ouvida em Juízo como testemunha, confirmou o envolvimento de ██████ na proteção à empresa. Afirmou também que se buscava, internamente, instaurar um procedimento na esfera administrativa contra si em razão de sua atuação em face da empresa sediada em Sapopema/PR (evento 767).

Os documentos do evento 1276, comprovam a ação de [REDACTED] [REDACTED] junto ao Superintendente [REDACTED] [REDACTED] referindo a atuação da fiscal [REDACTED] junto à empresa S.S.P.M.A., bem como se identificou a reclamação escrita formalizada no dia 31/10/16 em nome desta empresa contra a referida servidora, cujo teor está em consonância com os diálogos monitorados e antes referidos mantidos pelos agentes públicos (ANEXO 4 do mesmo evento).

Ressalto que, para a configuração do crime em questão, não importa se sobreveio o resultado pretendido com a indevida intervenção ou mesmo se a sua finalidade era legítima ou não. A ação em si de interceder em favor de terceiro valendo-se de sua posição funcional já é criminosa.

Entendo igualmente que não há necessidade de que o servidor público atue, de fato, como advogado, protocolando petições, arrazoados ou instaurando procedimentos formais em favor do interessado. **Basta, para a configuração do crime, que atue de modo a interceder em favor de particular, valendo-se de sua condição de funcionário da Administração.**

[...]

No caso, não resta qualquer dúvida de que o acusado [REDACTED], após contato pessoal com o também denunciado [REDACTED], elaborou, em conjunto com [REDACTED], que aderiu dolosamente à conduta do primeiro, um esboço de minuta de petição administrativa em desfavor da atuação do próprio órgão público do qual faz parte.

A condição de servidores públicos foi fundamental para a apresentação da peça, seja por seu conhecimento técnico, seja pelo conhecimento que possuíam sobre as atribuições da FFA [REDACTED], seja porque sabiam das circunstâncias internamente justificadas em razão das quais ela havia solicitado o veículo oficial para deslocamento, seja porque ambos - [REDACTED] e [REDACTED] - utilizaram de suas funções públicas, das informações e conexões que detinham dentro e fora do órgão para viabilizarem a defesa e o encaminhamento do pleito da empresa para que tivesse mais possibilidade de possuir o andamento pretendido e, assim, obter o melhor resultado, seguindo as pretensões espúrias do fiscalizado. Aproveitaram-se, pois, das facilidades que os cargos lhe proporcionavam (RT 400/316).

Comprovada, pois, a prática delitiva do art. 321 do CP no dia 28/10/16 por [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED].

Por fim, cabe uma digressão importante sobre o que se observou neste tópico da sentença quanto à extrema gravidade dos fatos constatados e a verdadeira razão do empenho tanto de [REDACTED] [REDACTED] quanto dos servidores públicos que davam guarida aos seus brados contra as alegadas *perseguições* empreendidas pela FFA [REDACTED] [REDACTED].

Os estarrecedores resultados obtidos na Supervisão realizada pelo MAPA em 29 e 30/6/16 pelas FFA [REDACTED] e [REDACTED] evidenciam a razão do interesse em afastar a segunda do trabalho de fiscalização no local e o absurdo, a vergonha e a desfaçatez que era a atuação do tal assessor parlamentar do Deputado João Arruda tanto quanto as ações criminosas, deletérias e atentatórias à proteção do consumidor e da saúde pública levadas a cabo por [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] ao encamparem os pleitos da empresa.

Um panorama completo e nauseante do quadro deparado na Indústria de Laticínios S.S.P.M.A LTDA e que redundou na interdição do estabelecimento em 21/03/17 pode ser visto nas fotos das instalações do local (evento 331, ANEXO1 a ANEXO10 do IPL 5002816-42.2015.4.04.7000 correlato).

Vale a pena, ainda, destacarem-se as conclusões contidas no Relatório de Supervisão nº 001/SIF3459/2016 lavrado em junho/2016 sobre o que foi encontrado no local (evento 331, ANEXO11). **Dos 23 (vinte e três) itens de exame compulsório pelo fiscal, 18 (dezoito) estavam fora dos padrões mínimos exigidos pelo MAPA, 04 (quatro) não se aplicavam ao estabelecimento e, portanto, não foram objeto de avaliação e 01 (um) estava de acordo e dizia respeito somente à ventilação. Como consequência solicitou-se a INTERDIÇÃO do estabelecimento à Superintendência do MAPA/PR e o CANCELAMENTO em definitivo do registro.** Isso, como era de se esperar em uma unidade estadual de um órgão comandando por servidores corruptos e orientados por interesses político-eleitorais, não foi de pronto acolhido, tendo sido suspensas as atividades em parte por pequeno período em 2016.

Assim, como resultado desta Supervisão, solicitada pela Superintendência Federal da Agricultura no Paraná, lavramos os Autos de Infração 001 a 006/841/SIF3459/2016, e como medida de proteção a saúde pública e defendendo os interesses dos consumidores e do MAPA, procedemos a interdição do estabelecimento, - Termo de Interdição 001/841/SIF3459/2016 - lacrando pontos estratégicos de equipamentos que impedem funcionamento do estabelecimento(que será feito na sequência em função da caldeira estar aquecida) e apreensão dos lotes de queijo mussarela fabricados – Termo de Apreensão 001/841/SIF3459/2016 - com água visivelmente imprópria para uso na obtenção dos queijos, conforme já descrito, recomendando ao SIPOA PR e ao DIPOA, o cancelamento deste registro sob nº 3459.

As constatações foram em sua maioria reiteradas quando sobreveio outro relatório de fiscalização lavrado em 14/3/17 (Termo de Fiscalização/Inspeção nº 001/2017/SIF3459), elencando-se mais uma vez uma enorme série de graves inconformidades verificadas em nova ação realizada pela AFFA [REDACTED], mais uma vez recomendando-se a interdição do estabelecimento e o cancelamento definitivo do registro (evento 331, ANEXO11 do IPL apenso):

1. A fiscalização foi realizada por mim AFFA Dione Maria Dal Bem e pelo AISIPOA Valdenir dos Santos Correa. Chegamos ao estabelecimento por volta das 15 horas do dia 13/03/2017. Paramos no portão e o AISIPOA Valdenir contornou a Empresa pelos fundos e conversou com o funcionário Adão e solicitou que o mesmo abrisse o portão. Este disse que não tinha a chave. **A câmara fria estava ligada.** Permanecemos no local até as 18:30 horas. Durante o tempo de espera, apareceu um outro funcionário (que pediu para não ser identificado) que disse que o estabelecimento iria funcionar naquela noite. Disse ainda que o Laticínio funciona a cada três dias, ou melhor dizendo, três noites, porque somente funciona a noite. Por volta das 18:30, não percebendo movimento no local que indicasse que iria funcionar, nos retiramos;
2. Na manhã seguinte, 14/03/17, as 8:00 horas, chegamos novamente no local e lá permanecemos até as 11:30, aguardando que alguém abrisse o portão, pois percebemos movimentação de pessoas nos fundos do estabelecimento, onde mora o funcionário Adão;
3. **Pelo que consta no processo SEI 21034.006706/2016-33- docs. 1778532 e 1880464, não permitir a fiscalização ao estabelecimento é uma prática rotineira da Empresa;**
4. Por fim, durante o horário do almoço, recebemos uma ligação do SIPOA/PR nos informando que o proprietário (que mora em Curitiba) sabia que estávamos lá na porta do estabelecimento e iria nos “deixar” entrar para realizar a fiscalização;
5. Nosso objetivo nesta fiscalização seria verificar as ações corretivas relativas às fiscalizações anteriores realizadas no estabelecimento, principalmente as dos anos de 2015 e 2016, **RESSALTANDO QUE O PLANO DE AÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA FOI INDEFERIDO PELA UTRA LONDRINA CONFORME CONSTA NO OFÍCIO 006/2017 DA UTRA LONDRINA/PR PROCESSO SEI 21034.006706/2016-33 PELO FATO DE ESTAR INCOMPLETO E COM PRAZOS MUITO EXTENSOS;**
6. Mesmo assim, buscamos analisar as ações corretivas realizadas pela Empresa e **constatamos que a maioria dos itens não foram atendidos**, conforme consta em documento anexo a este, onde apontamos os itens atendidos ou não atendidos. As medidas corretivas adotadas pela empresa foram basicamente: 1- Trocou de lugar as embalagens primárias, colocando-as dentro de um armário/arquivo no escritório de controle de recepção de leite; 2- Contratou uma empresa para realizar o controle de pragas; 3- passou a utilizar água da Sanepar (porque o SIF lacrou a saída do poço artesiano por falta de análises que comprovassem a qualidade e a inocuidade da água; 4- pintura interna das áreas de fabricação e reparos na instalação elétrica aparente; 5- Aquisição de leite de outras empresas com SIF e não mais diretamente das propriedades rurais. **O restante permaneceu tal e qual o observado na Supervisão em julho de 2016, ou seja: barreira sanitária em precárias condições de limpeza e manutenção, água amarelada com muitos resíduos de metal, oriundos provavelmente das tubulações metálicas velhas, equipamentos com restos de leite e crostas, denunciando pouca higiene do ambiente, conforme fotos anexadas a este relatório, o pátio estava da mesma forma;**

7. O Programa de Auto Controle foi entregue para que pudéssemos analisar, bem como as planilhas do mesmo, e sua implantação. O autor do Programa é o Senhor Anselmo José Klaechim Guimarães. Não consta nos programas a qualificação profissional do mesmo e nem o Programa está assinado por ele;
8. A Licença Ambiental está vencida desde 05/2016;
9. O Programa, a nosso ver, encontrava-se bastante inconsistente, e as poucas planilhas preenchidas nas datas de 14, 21, 23/12/2016 e 09/02/2017 mostram conformidade em absolutamente todos os itens e sem assinatura de quem preencheu, não correspondendo a realidade apontada em todas as fiscalizações do SIF;
10. Nesta fiscalização, embora os registros existentes em arquivos mostrassem funcionamento da Fábrica nos dias 14, 21, 23/12/2016 e 09/02/2017, observamos que a fábrica possuía sinais de uso recente, embora os funcionários negassem categoricamente, afirmando que a última vez que funcionou foi no dia 09/02/2017; foram encontrados resíduos (pedaços) de massa de queijo no lixo da sala de embalagem e nos ralos, todos com menos de 3 dias de fabricação segundo nossa experiência de chão de fábrica e grande quantidade de massa coalhada de leite nos filtros de linha da plataforma e da sala de fabricação, conforme fotos anexadas a este relatório;
11. A Empresa, como ação corretiva referente ao Programa de Coleta a Granel e suas obrigações, diz ter optado por adquirir leite de outras empresas com SIF. Possui o registro de quatro compras. Ocorre que encontramos sinais de produção recente, sem registros conforme o proposto. Assim, concluímos que o leite utilizado é de coletas em propriedades rurais, isto é, de produtores não cadastrados e sem o devido acompanhamento da Empresa. Isso nos leva a crer que a Empresa adquire uma ou outra carga de leite de outra empresa com SIF para caracterizar a ação corretiva, quando na verdade, nos outros dias fabrica queijos com leite adquirido diretamente das propriedades rurais leite, tentando enganar o SIF;
12. Segundo informações dos próprios funcionários, o estabelecimento funciona somente a noite, embora em momento algum este fato tenha sido comunicado formalmente ao SIF;
13. Outro fato que chama a atenção é que no dia 13 a câmara fria estava ligada. No dia 14, bem cedo, desligada. SE havia produto lá dentro, foi retirado durante a noite. Isso explicaria o impedimento ao acesso dos fiscais ao interior da fábrica, pois seria constatado que o estabelecimento estaria burlando suas próprias ações corretivas propostas ao SIF;
14. Consta ainda do processo 21034.006706/2016-33 (1778620), que a Empresa não declara movimento de produção e comercialização desde janeiro de 2016 no SIGSIF, provavelmente com o objetivo claro de não ser fiscalizado;
15. Outro fato intrigante é que o estoque de embalagem da Empresa está sempre vazio. Não se tem conhecimento de onde fica guardado o estoque de embalagem, pois na fiscalização anterior existia no estabelecimento apenas uns 5 kg de embalagem e assim permanece, embora tenha ocorrido produção neste período de julho de 2016, até esta data.
16. Assim, considerando toda a situação observada nesta fiscalização, o histórico de não conformidades e autuações desta empresa desde o ano de 2002, com problemas recorrentes graves e o difícil relacionamento com a fiscalização do Serviço de Inspeção Federal, independentemente de quem seja a pessoa do fiscal, proponho ao SIPOA/PR medidas de interdição imediata e cancelamento do registro da mesma junto ao DIPOA/MAPA, pois esta empresa definitivamente, não possui condições de estrutura física, de manutenção, e nem de controle de qualidade para manter seu registro junto ao MAPA, representando risco a saúde pública;

Para constar lavrei o presente em 2 (duas) vias, por mim assinado e pelo(a) fiscalizado(a).

- Não foi assinado pela Empresa e nem pelos funcionários no momento da fiscalização pelo fato de que não havia equipamentos de informática no local.

A **INTERDIÇÃO** (e não **CANCELAMENTO do registro**) do estabelecimento sob código SIF3459 ocorreu por um pequeno período no ano de 2016 e depois no dia 21/03/2017 - certamente não por casualidade quatro dias após a deflagração da primeira fase da Operação Carne Fraca -, e foi baseada nas constatações do Auto de Infração 001/841/SIF3459/2017 de 14/03/2017 e nos demais documentos presentes no processo SEI 21034.006706/2016-33 e 21034.002251/2016-87 do MAPA (evento 740, INF7). Nos seguinte termos:

[...]

Sempre, obviamente, sob veementes protestos do tal assessor parlamentar e dos servidores públicos envolvidos, aos quais se deve adicionar o nome de [REDACTED], então Superintendente do MAPA/PR, pessoa muito próxima da empresa e que apoiava plenamente os pedidos de afastamento dos impedimentos legais apresentados pela fiscal agropecuária para continuidade das atividades econômicas tais como desenvolvidas até então, consoante dão conta os diálogos travados por WhatsApp e transcritos no Relatório de Polícia Judiciária nº 76/17 (anexo eletrônico 66 do IPL, REL_MISSAO_POLIC20).

Enfim, não havia rigorosamente nada de perseguição gratuita da servidora pública em face da empresa, senão o estrito cumprimento de um dever legal de uma fiscal federal agropecuária consciente da importância de sua função e da relevância para a coletividade da correta e eficiente inspeção de produtos de

origem animal em oposição ao desejo de que a ação não fosse levada a cabo com todas as suas nuances por uma empresa cujas instalações e forma de operação não atendiam ao mínimo dos parâmetros exigidos pelo MAPA.

3.11. Prova 10 - Informação nº 1564/SIPOA-PR/DDA-PR/SFA-PR/MAPA, relacionada ao Processo nº 21034.002251/2016 - 87, na qual consta que em 18/03/2016 foi planejada fiscalização no estabelecimento INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A e que [REDACTED] foi designada como responsável pela fiscalização (SEI 19631936).

3.12. Prova 11 - Trechos das Alegações Finais do MPF apresentada nos autos da Ação Penal nº 5016884- 26.2017.4.04.7000, na qual constam as transcrições das tratativas relacionadas ao fato investigado (SEI 19658735), inclusive entre [REDACTED] e [REDACTED]:

Transcrição

[REDACTED] - Fala [REDACTED]

[REDACTED] - Oi [REDACTED]. Tudo bom?

[REDACTED] - Beleza meu irmão?

[REDACTED] - Tudo

[REDACTED] - Joia

[REDACTED] - Mande

[REDACTED] - Deixa eu te falar uma coisa, rapaz aquela [REDACTED] está fazendo um terrorismo em cima daquele pessoal lá de SAPOPEMA que você não tem ideia, lá do laticínio lá

[REDACTED] - Tá

[REDACTED] - Ela fez...ela está toda semana mandando ofício, que eles tem que ficar mandando ofício para ela, para falar se está mexendo, se não está tal. Daí essa semana ela fez uma denúncia no IAP para o IAP ir lá ver se realmente está funcionando ou não, na RECEITA FEDERAL para ver se eles estão funcionando clandestinamente, emitindo nota

[REDACTED] - Porra, mas é louca

[REDACTED] - É, e hoje, você não sabe o que ela fez, ela...a moça me ligou, ontem eu falei para o [REDACTED] olha [REDACTED] está acontecendo isso e tal, pô é um troço chato, ela fica ameaçando o pessoal, que não sei o que, está atrapalhando até a compra de leite deles na CONFEPAR porque eles ainda não conseguiram comprar leite para voltar a funcionar, sabe? Porque eles ficaram um tempo parado e daí perderam o pessoal que fornecia porque...né?

[REDACTED] - Um hum

[REDACTED] - E ela vai ficar sem, tem que caçar um outro comprador aí, o pessoal foi indo. E daí hoje, ela catou um carro para ir em IBAITI e foi lá, de supetão. Daí eu liguei para o cara lá do [REDACTED], ele falou, não ela foi para IBAITI, eu falei, não, ela está no laticínio lá. Então assim, sabe, tá enchendo o saco e eu não tenho mais o que dizer

[REDACTED] - O que que ela pegou em IBAITI?

[REDACTED] - Não, ela pegou o carro para ir para IBAITI

[REDACTED] - Há han

[REDACTED] - E foi para SAPOPEMA. Ela mentiu, ela não falou que ia em SAPOPEMA, entendeu?

[REDACTED] - Mas ela...tem que ver a rota que ela pôs lá da (ININTELIGÍVEL)

[REDACTED] - Então, a rota dela é IBAITI, não é SAPOPEMA não

[REDACTED] - E o [REDACTED] está lá de volta já hoje ou não?

[REDACTED] - Tá, mas parece que ele está de cama lá, está com uma gripe láscada lá. Eu não consegui falar com ele

[REDACTED] - Ele tem que chamar ela e conversar com ela, ele

[REDACTED] - Né, então, mas eu queria que você desse um toque nele porque eu já falei, entendeu? E ele falou, não, mas tem que transferir, falei, bicho, se for esperar transferir, essa mulher vai acabar, vai fechar o (ININTELIGÍVEL)

[REDACTED] - Não, a transferência dela está lá, andando lá e eu...até era para falar com a [REDACTED] mas eles estão em curso em FORTALEZA e só voltam segunda-feira

[REDACTED] - Há

[REDACTED] - Para...já liberar ela, está lá já, já andou um monte lá dentro do ministério, podia até dar uma cobrada lá

[REDACTED] - É, porque ela está fazendo um terrorismo mesmo sabe?

[REDACTED] - Eu sei, imagino

[REDACTED] - Sabe, tá chato mesmo

[REDACTED] - Tá

[REDACTED] - É, me vê o que você pode fazer para me ajudar aí, tá bom?

[REDACTED] - Eu estou fora de CURITIBA e amanhã é feriado no ministério inteiro, viu

[REDACTED] - Sim BRASÍLIA também amanhã

[REDACTED] - É. Mas eu vou ligar para o [REDACTED] lá tá?

[REDACTED] - Tá bom

[REDACTED] - Pode deixar, feito, Tchou, um abraço

[REDACTED] - Valeu hein, obrigado, um abraço, se cuida aí, tchau, tudo de bom.

3.13. Não obstante, durante a fase de instrução processual, este Colegiado praticou inúmeros atos, notadamente, os relacionados abaixo:

a) Abertura dos trabalhos da CPAR (Ata de deliberação - doc SEI 19881227 , em 03.02.2022);

- b) Indiciamento da empresa **Empresa Indústria de Laticínios SSPMA - CNPJ 05.150.262/0001-56** (doc SEI 20006922); (citação Sei 20308940);
- c) Portaria de nomeação de secretario Ad hoc (doc SEI 20308940, 20328123);
- d) Relatório de Diligência Secretario Ad hoc (doc sei 20459954);
- e) Ata de deliberação (sei 20473537);
- f) Edital de notificação (sei 20546720, 20546917, 20675044);
- g) Ata de deliberação (sei 20732770);(20546720);
- h) Ata de deliberação de encerramento da instrução probatória (sei 21237548);
- i) Termo de Revelia (sei 21240439);
- j) Ata deliberativa (sei 21462384)

3.14. **DAS OITIVAS** (Não houve visto que foi declarado Revelia do Ente Privado conforme (doc SEI21240439);

3.15. **DO(S) INTERROGATÓRIO(S)** (Não houve visto que foi declarado Revelia do Ente Privado conforme (doc SEI 21240439).

3.16. **REGISTRAR** que foram feitos todos os esforços possíveis para tentar localizar o ente privado **Indústria de Laticínios SSPMA, bem como seu representante legal, mais todas foram** infrutíferas , foi necessário solicitar indicação de secretário ad hoc para realizar tentativa de entrega do Termo de Indiciamento e Intimação no endereço informado no documento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme consta no processo em apartado 21000.009597/2022-41; Porém sem exito, conforme o relato descrito no E-mail (sei 20444127) , (e-mail sei 20459598 - relatório (sei 20459954). Visto que segundo imagens fotográficas, a Empresa se encontra totalmente desativada e abandonada. De acordo com o contido na Ata deliberativa (20473537), foi feita Intimação via Edital como último recurso para trazer a **Empresa Acusada Indústria de Laticínios SSPMA CNPJ 05.150.262/0001-56**, ao processo haja visto que o Representante Legal se encontrar em local incerto e não sabido, conforme pode ser observado a tentativa de Intimação a Empresa , via Secretário Ad Hoc, nos endereços: Lageado Liso, Bairro: Lageado Liso-Município: Sapopema/PR- CEP: 84.290-000 e Rua Vitor Meirelles, nº 492, bairro Zona 5-Município de Maringá, restou infrutífera, de acordo com o relato do próprio Secretário Ad Hoc, expresso nos documentos (sei 20444127) - (e-mail sei 20459598) - relatório (sei 20459954).

3.17. **Diante do exposto** e do não comparecimento do ente privado no referido processo, **foi Declarado a REVELIA da Empresa Indústria de Laticínios SSPMA, CNPJ 05.150.262/0001-56.**

4. DO INDICIAMENTO

4.1. Em 11/02/2022, a Comissão INDICIOU a **Empresa Indústria de Laticínios SSPMA - CNPJ 05.150.262/0001-56**, com fundamentos da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019. Conforme consta **supostamente, interveio na atuação do Serviço de Fiscalização Federal do MAPA, quando recebeu consultoria e articulou junto à agentes públicos do MAPA, com poder hierárquico e competência para adoção de medidas que pudessem afastar auditora fiscal federal agropecuária do seu legítimo desempenho de poder de polícia, encaminhando, inclusive, à SFA/PR, representação em desfavor da AFFA responsável pelo Serviço de Inspeção Federal, a fim de obstar/inibir/impossibilitar sua regular atuação.**

4.2. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:

Em relação à **suposta intervenção nas atividades de fiscalização**, pela empresa INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA., tem-se que **esta se deu através do efetivo encaminhamento de representação** (elaborada com auxílio dos servidores [REDACTED] e [REDACTED]) **em desfavor da Fiscal Federal Agropecuária [REDACTED] aliado às tratativas com representantes da pessoa jurídica investigada, com objetivo de obter orientações e maiores esclarecimentos a respeito de como proceder a fim de**

obstar/inibir/impossibilitar as atividades fiscalizatórias que estavam sendo realizadas na empresa e a alteração do agente público encarregado da fiscalização.

Nesse sentido, verifica-se que há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade quanto a tais atos, de modo a legitimar a imediata instauração de procedimento sancionador em desfavor da supracitada empresa.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que [REDACTED] era Chefe da Unidade Regional da UTRA/Londrina; [REDACTED] e [REDACTED] são fiscais federais agropecuários, também lotados na mencionada Unidade; e [REDACTED] era assessor do deputado [REDACTED] à época dos fatos e, por motivo que não restou esclarecido, atuou junto à UTRA/Londrina a fim de, em acordo estabelecido com os referidos agentes públicos, beneficiar a INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA.

Das conversas interceptadas é possível aferir que há relação próxima entre os agentes públicos fiscalizadores [REDACTED] e [REDACTED] e a pessoa jurídica ora investigada. Em determinada oportunidade, [REDACTED], que afirmou conhecer a filha do dono da INDUSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A LTDA, de Sapopema/PR, e que ela teria pedido seu auxílio em suposta "perseguição do MAPA" quanto à empresa (Prova 2), telefona diretamente a [REDACTED], em 27/10/2016, apresentando insatisfação quanto à presença da fiscal [REDACTED] no laticínio (Prova 1).

Chama atenção o fato de [REDACTED] entrar em contato com [REDACTED] logo após os servidores chegarem ao local para realizar vistoria na empresa, bem como o fato de apresentar indignação ante a possibilidade de ser realizada uma supervisão no local, o que deveria ser totalmente esperado, já que configura atividade totalmente legítima e compreendida dentre as atribuições dos Serviço de Fiscalização Federal, ao qual a empresa está sujeita.

Salta aos olhos, também, a forma como [REDACTED] faz alusão à fiscal [REDACTED], quando menciona que "*o capeta está lá*" (Prova 1), deixando claro que eles já tinham feito referências à fiscal [REDACTED] em outra oportunidade, pois o interlocutor saberia identificar quem seria o "capeta" a qual [REDACTED] fez alusão, mesmo sem o nome da fiscal ter sido citado, bem como a proximidade e nível de conhecimento de [REDACTED] acerca da fiscalização no âmbito da SSPMA, a ponto de incomodar-se com o comparecimento da agente fiscalizadora à sede da empresa.

Na mesma ligação, [REDACTED] menciona que elaborará e encaminhará via whatsapp um texto que sirva de subsídio para a empresa formular uma representação em desfavor da referida fiscal federal (Prova 1). [REDACTED] ainda orientou [REDACTED] quanto ao direcionamento da manifestação, sugerindo que ela seja endereçada ao Chefe da UTRA, ressaltando que não deveriam fazer menção ao nome de [REDACTED] (provavelmente para dar ares de imparcialidade e legalidade processuais), o que foi acolhido, consoante se vê pelo teor da reclamação apresentada pela empresa em 31/06/2016 (Prova 7).]

O conteúdo de tais conversas demonstra haver uma relação muito próxima entre os agentes públicos [REDACTED] e [REDACTED] e o particular [REDACTED] em prol do laticínio fiscalizado.

Logo em seguida, [REDACTED] liga para [REDACTED], chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina-PR – UTRA/Londrina, para contar da conversa que teve com [REDACTED]. Menciona que ligou para ajustarem orientações a serem dadas ao pessoal do Laticínio de Sapopema. Eles marcam de se encontrem no dia seguinte, dia 28/10/2016, **para elaborarem um rascunho do que vão encaminhar a [REDACTED] ou a alguém da empresa** (Prova 2). Nesta ligação, [REDACTED] deixa claro que não gosta da ideia de passar as orientações whatsapp, pois acredita que não será tão frutífera, e que o ideal seria falar pessoalmente com quem fosse elaborar a manifestação em nome da pessoa jurídica. Cogitam, então, marcar uma reunião "fora do ministério" com alguém da empresa para que pudessem explicar pessoalmente o que deveria ser feito (Prova 1).

No mesmo sentido, tem-se o teor do Interrogatório de [REDACTED] nos autos do PAD nº 21000.031638/2017-19, no qual ele confirmou que recebeu ligação telefônica de [REDACTED] noticiando a presença de [REDACTED] junto ao estabelecimento da empresa, bem como que articulou, junto com [REDACTED], uma reunião, em um feriado, fora da UTRA/Londrina, para elaborarem documento a ser encaminhado pelo Laticínio em Sapopema ao próprio [REDACTED], na

qualidade de Chefe da Unidade da UTRA/Londrina (Prova 4). Vale ressaltar que [REDACTED] confirmou ter havido comunicação telefônica entre ele, [REDACTED] e [REDACTED] nas circunstâncias acima referidas (Prova 3).

Em ligação interceptada no dia seguinte, dia 28/10/2016, [REDACTED] confirma a [REDACTED] que o e-mail contendo as instruções e sugestões feitas à referida empresa foi recebido pelo destinatário (Prova 1 - pág. 09: "O outro deu ok lá que recebeu o email e tal.").

Destaca-se que, conforme consta na sentença condenatória proferida na Ação Penal nº 5016884- 26.2017.4.04.7000, o exame pericial em que constam as transcrições dos diálogos mantidos via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp do aparelho celular de [REDACTED] ratifica o envio e o recebimento do e-mail supracitado (Prova 9).

Tais elementos de prova robustecem a ideia de que [REDACTED] e [REDACTED] mantinham contato direto e contínuo com o particular [REDACTED], que atuava representando os interesses da empresa ora investigada, trocando informações e orientações a fim de beneficiar a empresa ao dificultar/impedir a realização das atividades fiscalizatórias do MAPA, chegando a solicitar a alteração do agente fiscalizador (Prova 7).

Coadunando com o teor dos diálogos acima mencionados, em 31/10/2016 a empresa formaliza representação em desfavor da servidora [REDACTED] [REDACTED] (Prova 6), o que reforça a ideia de que as orientações repassadas pelos agentes públicos via e-mail foram utilizadas quando da confecção da referida manifestação.

Além da representação ter sido apresentada pouco tempo depois do ajuste firmado nas conversas interceptadas, tem-se que houve de fato auxílio dos servidores na confecção da manifestação em comento e que as orientações por eles feitas foram acolhidas pois o documento está endereçado ao "Chefe da UTRA/Londrina", não fazendo alusão à pessoa de [REDACTED], conforme [REDACTED] havia sugerido. Quanto ao conteúdo, verifica-se que a reclamação apresentada pela empresa faz menção às diligências empreendidas pela servidora junto ao IAP e à Receita Federal e relacionadas ao Laticínio, o que também tinha sido objeto de irresignação de [REDACTED] ("Eu falei para o [REDACTED] ontem (...) que ela está fazendo, denúncia no IAP contra a empresa, denúncia na RECEITA.") em uma das conversas interceptadas, e manifestação de [REDACTED] ("Ela não pode, ela não pode (...) Ela não pode, ela não tem competência para isso") (Prova 6 e Prova 1 - pág. 05).

Ainda em consonância com o que foi ajustado nas ligações mencionadas, [REDACTED] [REDACTED], na qualidade de Chefe da UTRA/Londrina, recebe o pedido feito pela empresa e recomenda o **afastamento cautelar da mencionada fiscal da prática de atividades relacionadas ao Laticínio** (Prova 6), o qual, tendo conhecimento do teor dos diálogos em comento, decidiu não acatar a recomendação de [REDACTED], consoante se extrai do Despacho Decisório nº 4/2017/SFA-PR/MAPA (Prova 8).

Insta pontuar, que tal decisão é de competência do Superintendente Federal de Agricultura, cargo ocupado por [REDACTED] [REDACTED] à época do envio da representação, e que seria outro agente público com relações estreitas com a empresa e que "apoiava plenamente os pedidos" desta, e já havia manifestado sua disposição quanto à adoção de providências no sentido (Prova 9 e Prova 11). À época da decisão indeferindo a solicitação, verifica-se que esta foi tomada pelo agente público que o substituiu na ocupação do cargo na SFA/PR após a deflagração da Operação "Carne Fraca", e seu afastamento preventivo do cargo ocupado (Portaria MAPA nº 638/2017).

Alinhado a tais elementos de prova, destaca-se que a fiscal [REDACTED] [REDACTED], em depoimento, narrou que na volta de uma das viagens realizadas para promover fiscalizações, ela e os demais membros da equipe erraram o percurso e acabaram passando próximo ao Laticínio de Sapopema, motivo pelo qual decidiram aproveitar a oportunidade e fiscalizar a mencionada empresa, em que pese não tivessem ordem de serviço para tanto (Prova 5), e que gerou estranheza não apenas o fato de ter sido negado o acesso às dependências da empresa, mas também o fato de o Chefe de Serviço da Unidade ter tomado conhecimento da tentativa de fiscalização antes mesmo de algum dos membros da equipe tivesse feito comunicação nesse sentido, o que levou a crer que algum funcionário da empresa teria entrado em contato diretamente com o Chefe de Transporte e relatado o ocorrido previamente.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, no bojo da Ação Penal nº 5016884-

26.2017.4.04.7000, os agentes públicos [REDACTED] e [REDACTED] foram condenados pela prática do delito de Advocacia Administrativa e Corrupção Passiva, por ter sido reconhecida a prática dos atos objetos de apuração nesta investigação (Prova 8), o que fortalece todos indícios acima mencionados.

Tais fatos, em conjunto, demonstram que existia uma íntima relação entre os servidores [REDACTED] e [REDACTED], com o particular [REDACTED] (interposta pessoa física - Assessor de Deputado que confessou ter recebido solicitação da filha do Representante legal para atuar no caso).

Desta relação advém minuta de texto elaborada pelos servidores para que fosse usada pela própria empresa contra a Auditora Fiscal que estava desempenhando legitimamente o seu trabalho, demonstrando ação articulada ilícita para interferirem na fiscalização.

Além disso, demonstrou-se que a fiscalização realizada pela servidora [REDACTED] e [REDACTED] identificou graves irregularidades na planta do referido Ente Privado, conforme se extrai da sentença penal, reforçando ainda mais o caráter ilícito da atuação do referido Ente Privado.

Dado todo o exposto, a referida conduta, se comprovada, configuraria infração ao disposto nos incisos III e V do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, posto que utilizou-se interposta pessoa para fins ilícitos ([REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]), com o claro objetivo de interferir na fiscalização legitimamente empreendida pelas servidoras [REDACTED] e [REDACTED].

4.2.1. **Enquadramento legal:**

Caso os indícios constantes, restem devidamente comprovados, tal conduta enseja dificuldade/intervenção a fim de dissimular o seu interesse em obstar/inibir o regular exercício do Serviço de Fiscalização, conforme estabelecido no art. 5º, incisos III e V, da Lei nº 12.846/2013, *in verbis*:

Art. 5º **Constituem atos lesivos à administração pública, nacional** ou estrangeira, para os fins desta Lei, **todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas** mencionadas no parágrafo único do art. 1º, **que atentem** contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, **contra princípios da administração pública** ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

III - **comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;**

(...)

V - **dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação**, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

5. **DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

5.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Indiciada a **Empresa Indústria de Laticínios SSPMA** foi cientificada do Termo de Indiciação (doc SEI20006922), e sua respectiva Intimação (doc SEI20308940), sendo lhe concedido conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, defesa escrita, tendo sido oportunizado à Defesa, além da produção de provas com a oitiva de testemunhas. Devido a não localização da empresa, foi nomeado Secretário Ad hoc, na tentativa de localizar o ente privado, porem infrutífero, conforme relato (doc sei (sei 20444127), (e-mail sei 20459598 - relatório (sei 20459954).

5.2. No dia 08.03.2022 foi publicado o chamamento a empresa por edital em jornal do Site do MAPA (sei 20546720) e no dia 10.03.2022 foi publicado no DOU (sei 20546917) e no dia 11.03.2022, foi publicado no jornal de grande circulação (sei 20675044) na tentativa de localizar o ente privado **Empresa Indústria de Laticínios SSPMA**.

5.3. Registrar que foi oportunizado o prazo de 30 dias para o comparecimento em chamamento via edital.

5.4. Registrar que apesar de já haver um chamamento por edital da **Empresa Indústria de Laticínios SSPMA, foi feita mais uma tentativa via telefone, encontrados por pesquisa google de outras empresas pertencentes ao representante/ sócio da empresa Sr. MARCO AURELIO ANDRADE ABDALLA**, bem como reiterar que foram passados e-mails encontrados na internet, todos sem sucesso, conforme o contido na Ata deliberativa (sei 20732770) de 22.03.2022.

5.5. Não houve manifestação por parte da pessoa jurídica, a qual foi declarada revel.

O § 3º, do art. 16, da Instrução Normativa nº 13/2019, estabelece o seguinte:

Art. 16. Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicição e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

(...)

§ 3º Considerar-se-á revel a pessoa jurídica processada que, transcorrido o prazo de que trata o caput, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, **contra ela correndo os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação**, podendo a pessoa jurídica revel intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

5.6. Assim, a revelia da pessoa jurídica não impede a elaboração do presente Relatório Final por parte da CPAR, com o conseqüente encerramento do processo.

5.7. Em 02.05.2022, em virtude das novas informações a empresa **Indústria de Laticínios S.S.P.M.A. Ltda**, mesmo com o Relatório Final em andamento a empresa foi notificada para acompanhar a instrução do processo, considerando o que consta no e-mail (doc SEI [21460854](#)), enviado pela Chefe de gabinete da Corregedoria Geral do MAPA, Sra. Ludmilla Martins, que trouxe novas informações de contato da referida empresa acusada, que foi notificada por meio do e-mail: [REDACTED] (sei 21524639). Porém não houve retorno.

5.8. Diante de todo o exposto, fica evidenciado que a comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como oportunizando sua manifestação aos autos.

6. DOS REQUERIMENTOS E PETIÇÕES:

6.1. Não houve

7. DO CÁLCULO DA MULTA ADMINISTRATIVA

7.1. Para o cálculo da multa, foi solicitado à Receita Federal do Brasil - RFB, por meio do Processo nº 21000.016242/2022-17, que fornecesse à CPAR as seguintes informações:

I - Faturamento bruto (menos tributos) referente ao último ano de exercício fiscal declarado, anterior ao ano de 2022 (anterior à instauração do PAR);

II - Faturamento bruto (menos tributos) do ano de 2016 (ano em que ocorreu o ato lesivo), para atendimento dos termos do art. 22 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, de forma subsidiária à alínea "a", caso o valor seja ínfimo ou igual a zero; e

III - Índice de solvência geral, liquidez geral e lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo, qual seja, 2015, conforme art. 17, IV do Decreto nº 8.420/2015..

7.2. Em resposta, a RFB enviou a Nota nº 66/2022 - RFB/Copes/Diaes, de 6 de abril de 2022., informando que:

1. Em atendimento ao item 2.I), Informa-se que o contribuinte em tela ainda não apresentou a declaração/escrituração relativa ao ano-calendário 2021, ano anterior ao da instauração do PAR. Cumpre registrar que o prazo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) tem previsão de encerrar no último dia útil de julho de 2022. 5.

2. Com relação ao item 2.II), informa-se que o contribuinte não apresentou a declaração/escrituração relativa ao ano-calendário 2016, ano da ocorrência do ato lesivo.

3. Diante disso, é importante observar o que dispõe o art. 22, inciso III, do Decreto nº 8.420/2015, verbis:

Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

(...) III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

4. Dessa forma, em atenção à mencionada norma regulamentar, informa-se, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que o capital social registrado da empresa é de R\$ 120.750,00.

5. Ainda em referência ao art. 22, inciso III, esta Secretaria Especial verifica o somatório da receita bruta mensal informada pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital – Contribuições (EFD-C), para o ano-calendário de interesse, e, de forma subsidiária, quando ausentes as informações na EFD-C, os dados disponíveis nas seguintes bases, possíveis indicativos da receita bruta da pessoa jurídica investigada: Declaração sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), na condição de beneficiária de pagamentos; Nota Fiscal Eletrônica de Venda (NF-e Vendas) emitidas; Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED) – repasses das operadoras; e Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

6. Nesse diapasão, registra-se que nenhuma das bases mencionadas retornou valores para o contribuinte em tela, relativamente ao ano-calendário 2021, ano anterior à instauração ao PAR.

7. Quanto ao ano-calendário 2016, ano de ocorrência do ato lesivo, o somatório da receita bruta mensal do contribuinte resultou em zero.

8. Assim, informam-se, subsidiariamente, os seguintes valores constantes nas bases citadas no item 8 da Nota 66/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 6 de abril de 2022 (SEI 21111572).

Base	Montante indicativo de receita bruta (R\$) – AC 2016
Dirf	*
NF-e Vendas	303.772,69
Decred	*
Siafi	*

Não há registro de dados para esta base no ano-calendário em questão.

9. No que tange ao item 2.III), cumpre esclarecer que foram utilizadas as fórmulas de cálculo que seguem:

Índice	Fórmula
Solvência Geral – SG	$\text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$
Liquidez Geral – LG	$(\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$

10. Nesse passo, informam-se, com base na ECF apresentada pelo contribuinte – relativa ao exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo –, os valores dos índices e o resultado, nos termos da tabela a seguir:

<i>Solvência Geral (SG)</i>	<i>Liquidez Geral (LG)</i>	<i>Resultado</i>	<i>Ano-Calendário</i>
1,185	1,150	Lucro	2015

O art. 17, do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabelece que:

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica **do último exercício anterior ao da instauração do PAR**, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo [art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013](#), em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

(...)

Já o art. 18, do Decreto nº 8.420/2015, prevê os valores a serem subtraídos da soma obtida no art. 17:

Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

8. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

8.1. Do que foi apurado, entende este Colegiado que a indiciada a pessoa jurídica **Indústria de Laticínios SSPMA CNPJ 05.150.262/0001-56**, agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência ao(s) inciso(s) III e V, do artigo 5º da Lei nº nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

8.2. No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 66/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 6 de abril de 2022 (SEI 21111572, processo 21000.016242/2022-17) informou à Comissão os valores relativos ao Faturamento Bruto. Visto que quanto ao ano-calendário 2016, ano de ocorrência do ato lesivo, o somatório da receita bruta mensal do contribuinte resultou em zero. Assim, informam-se, subsidiariamente, os seguintes valores constantes nas bases citadas no item 8 da referida Nota nº 66/2022 : No caso em tela foi usado o faturamento Bruto do total total das NF eletrônicas . Assim, o cálculo será feito com base nas NF eletrônicas cujo valor base é de R\$ 303.772,69 (trezentos e três mil e setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

8.3. Assim, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, temos a seguinte memória de cálculo:

Critérios Estabelecidos no Decreto nº 8.420/2015	Limites Percentuais	Percentual a ser utilizado Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU - Ed. 2020	
MAJORANTES			
Art. 17, I	Continuidade dos atos lesivos no tempo	0, ou de 1 a 2,5	1% (Em que pese as interceptações refiram-se a mesma data, depreende-se que as solicitações quanto à adoção de providências a fim de obstar/inibir/impossibilitar a execução da atividade fiscalizatória ocorreram em diversas ocasiões, e seria procedimento habitual da empresa solicitar esta intervenção junto ao então superintendente, quando da atuação da AFFA responsável. Considerando as datas da Informação 1564/SIPA-PR, e a afirmação de que ", temos que o ato ilícito aqui apurado ocorreu minimamente de março/2016 a março/2017 - provas 1, 7, 10 e 11), é defensável fixar em 1% a referida majorante.
Art. 17, II	Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica	0, ou de 1 a 2,5	2,5% (considerando que a intermediação de ████████ ocorreu em atendimento a solicitação dos proprietários do ente privado, em razão do contido na Prova 2 - SEI 19629660)
Art. 17, III	Interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada	0, ou de 1 a 4	0%
Art. 17, IV	Se situação econômica for SG>1; LG>1; LL>0 - ano de 2015	0 ou 1	Solvência Geral > 1,85 (SG) Liquidez Geral > 1,150 (LG)
Art. 17, V	Reincidência	0 ou 5	0%
Art. 17, VI	Contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado	0, ou de 1 a 5	0%

Critérios Estabelecidos no Decreto nº 8.420/2015	Limites Percentuais	Percentual a ser utilizado Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU - Ed. 2020	
ATENUANTES			
Art. 18, I	Não consumação da infração	0 ou -1	0% (Infração efetivamente consumada, conforme se depreende das Provas 2, 3, 4, 7)
Art. 18, II	Ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa	0 ou -1,5	0%
Art. 18, III	Grau de colaboração da pessoa jurídica	0, ou de -1 a -1,5	0% Este item deve ser mensurado no curso da apuração punitiva, de acordo com o grau de colaboração do Ente Privado, ao renunciar os seus prazos de defesa, admitir a irregularidade, etc. (não se aplica)
Art. 18, IV	Comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo	0 ou -2	0%
Art. 18, V	Pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	0, ou de -1 a -4	0%
Somatório dos Percentuais Atribuídos (alíquota prévia)		3,5%	

O valor acima calculado deve ser entendido como multa preliminar e deverá sofrer os ajustes contidos nos chamados "limites máximos e mínimos", conforme se depreende do art. 20, parágrafo primeiro do Decreto nº 8.420/2015. Neste sentido, ressalte-se, **que o valor mínimo da multa deverá ser o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.** Lado outro, o **valor máximo da multa deve ser o menor valor entre três vezes a vantagem pretendida ou aferida ou 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR.**

Ademais, nos termos do parágrafo segundo do citado artigo 20, a vantagem auferida/preendida, se mensurável, corresponde aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica, que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, ou seja:

[VANTAGEM AUFERIDA/PREENDIDA= (GANHOS OBTIDOS - CUSTOS LEGÍTIMOS + VALOR DA VANTAGEM INDEVIDA)]

Após a verificação dos parâmetros acima descritos, seguiu-se para a verificação de

aplicação dos incidentes atenuantes do **art. 18 do Decreto nº 8.420/2015**. A soma destes restou determinada em **0%**.

8.4. Realizado o cotejo dos incidentes acima, conforme os **parâmetros previstos nos incisos dos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015**, de acordo com o "**Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU - 2ª Revisão**", encontrou-se a **Alíquota de 3,5%** pelo cálculo: **Alíquota = 3,5%** (art. 17) - **0%** (art. 18).

8.5. Concluídas as duas primeiras etapas, prosseguindo para o cálculo da multa, com base nos dados coletados, seguindo a fórmula: "**Multa preliminar = base de cálculo x alíquota**", sendo:

a) Base de cálculo: **R\$ 303.772,69**;

b) Alíquota: **3,5%**

c) Multa preliminar: $R\$ 303.772,69 \times 3,5\% = \mathbf{R\$ 10.632,04}$;

d) Determinada a "multa preliminar", se fez necessária a definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa.

8.6. Salienda-se que **não se aplica ao caso os parâmetros de "valores da vantagem auferida e pretendida"**, uma vez que, conforme estabelecido no art. 5º, incisos III e V, da Lei nº 12.846/2013, *in verbis*:

Art. 5º **Constituem atos lesivos à administração pública, nacional** ou estrangeira, para os fins desta Lei, **todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas** mencionadas no parágrafo único do art. 1º, **que atentem** contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, **contra princípios da administração pública** ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

III - **comprovemente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;**

(...)

V - **dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação**, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

8.7. **No caso em tela foi usado o faturamento Bruto do total total das NF eletrônicas . Assim, o cálculo será feito com base nas NF eletrônicas cujo valor base é de R\$ 303.772,69 (trezentos e três mil e setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos).**

Desta feita, temos as seguintes balizas:

Valor Mínimo (0,1%)	Valor Preliminar 3,5% da soma das majorantes/atenuantes	Valor Máximo (20%)
R\$ 303,77	R\$ 10.632,04	R\$ 60.754,53

8.8. Verificou-se que a multa preliminar já se encontrara dentro dos limites mínimos e máximos. Nessa hipótese, o valor da multa a ser proposta será o valor da própria multa preliminar.

8.8.1. Determinou-se, conforme descrito neste item a multa proposta por esta tríade processante, no valor de **R\$ 10.632,04** (dez mil seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos), em atendimento ao inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846 de 2013, balizado pela utilização dos limites (mínimo ou máximo).

9. DA CONCLUSÃO

9.1. Com base nas provas e nas análises e de acordo com o princípio da **legalidade**, que rege os atos da administração pública, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da **responsabilidade** administrativa da pessoa jurídica indiciada, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

9.2. Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **Indústria de Laticínios SSPMA** CNPJ **05.150.262/0001-56**, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento das seguintes irregularidades **.Supostamente, interveio na atuação do Serviço de Fiscalização Federal do MAPA, quando recebeu consultoria e articulou junto à agentes públicos do MAPA, com poder hierárquico e competência para adoção de medidas que pudessem afastar auditora fiscal federal agropecuária do seu legítimo desempenho de poder de polícia, encaminhando, inclusive, à SFA/PR, representação em desfavor da AFFA responsável pelo Serviço de Inspeção Federal, a fim de obstar/inibir/impossibilitar sua regular atuação.**

9.3. Enquadramento: no art. 5º, incisos III e V, da Lei nº 12.846/2013.

9.4. conforme regulamentação do Decreto nº 8.420/2015, para aplicação de: **sugestão de multa no valor de: R\$ 10.632,04** (dez mil seiscientos e trinta e dois reais e quatro centavos).

À consideração da Autoridade Julgadora.

Brasília, 16 de maio de 2022.

LEOMAR FARIAS ESTRELLA

Presidente da Comissão

ALISSON DE LIMA NOBREGA

Membro da Comissão

ENEZIO ALVES PEREIRA

Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **LEOMAR FARIAS ESTRELLA, Presidente de Procedimento Correccional**, em 16/05/2022, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON DE LIMA NOBREGA, Membro do Procedimento Correccional**, em 16/05/2022, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ENEZIO ALVES PEREIRA, Membro do Procedimento Correccional**, em 16/05/2022, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

██████████ e o código CRC ██████████



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO DE PARECERES CORRECIONAIS - COPC
SERVIÇO DE PARECERES - SEPAR

NOTA TÉCNICA Nº	136/2023/CORREG/MAPA
PROCESSO SEI Nº	21000.004958/2021-82
ASSUNTO:	Análise de Relatório Final do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica nº **21000.004958/2021-82**, instaurado pela Portaria nº 35, de 28 de janeiro de 2022 (SEI 19863363), publicada no Diário Oficial da União em 31 de janeiro de 2022, Edição nº 21, Seção 2, tendo por objetivo a apuração de supostas irregularidades da empresa **INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA (CNPJ 05.150.262/0001-56)**, por suposta intervenção na atuação do Serviço de Fiscalização Federal do MAPA, quando recebeu consultoria e articulou junto à agentes públicos do MAPA, com poder hierárquico e competência para adoção de medidas que pudessem afastar Auditora Fiscal Federal Agropecuária do seu legítimo desempenho de poder de polícia, encaminhando, inclusive, à SFA/PR, representação em desfavor da AFFA responsável pelo Serviço de Inspeção Federal, a fim de obstar/inibir/impossibilitar sua regular atuação.

1.2. O escopo de apuração, conforme delimitado a IPS Nº 144/2021/CORREG/MAPA (SEI 19590179), teve como ponto de partida a deflagração da Operação "CARNE FRACA", em 17/03/2017, na qual foi apurado suposto esquema de corrupção envolvendo agentes públicos deste Ministério da Agricultura e Pecuária, bem como entes privados fiscalizados pelos Serviços de Inspeção Federal vinculados às Superintendências Federais de Agricultura - SFAs dos Estados do Goiás, Minas Gerais e Paraná. Durante as investigações, foram determinadas as quebras dos sigilos telefônicos de diversos envolvidos (particulares e agentes públicos), o que possibilitou a elucidação dos fatos.

1.3. Pontue-se que diversas provas inseridas nos autos são oriundas do Inquérito Policial - IPL nº 5002816-42.2015.4.04.7000/PR (IPL Inº 0136/2015 SR/DPF/PR) e nos feitos a ele correlatos, e, da sugestão e delimitação fática feitas pela Controladoria Geral da União (SEI 13596551, pág. 33-37), cujos compartilhamentos com esta Unidade Correccional foram autorizados por meio de Decisão Judicial em 29/03/2017 pelo juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/SJPR (SEI 19590235).

1.4. Com relação aos atos ilícitos perpetuados pelos agentes públicos

envolvidos no fato sob análise, registre-se que foram objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 21000.031638/2017-19 (Fato 27), cujo extrato consta no doc. SEI nº 19764906, o qual culminou na aplicação das penalidades de Demissão para ambos os agentes, motivo pelo qual esta investigação limitou-se a analisar a conduta perpetuada pelo ente privado em relação ao mesmo fato.

1.5. Em breve histórico processual, temos que após designada em 31.01.2022 (SEI 19863363), a CPAR instalou os trabalhos em 03.02.2022 (SEI 19881227) e procedeu com o Indiciamento da empresa Empresa Indústria de Laticínios SSPMA - CNPJ 05.150.262/0001-56 (SEI 20006922 / 20308940).

1.6. Discorre ainda nos autos, que não havendo manifestação inicial da indiciada, a CPAR realizou diversas diligências e atos para intimação do ente privado, tais como: designação de secretário Ad hoc (SEI 20308940, 20328123) para realizar intimação pessoal dos representantes legais da empresa em todos os endereços conhecidos (em especial, o cadastrado perante à Receita Federal), porém sem êxito, conforme relatório de diligência SEI 20459954 e ata 20473537; além de notificação por meio de edital em informativos de ampla circulação (SEI 20546720, 20546917, 20675044).

1.7. Por conseguinte, transcorrido o prazo para manifestação *in albis*, a CPAR declarou **a revelia** do indiciado - nos termos do art. 16, §3º, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 (SEI 21240439). Mas antes de encerrar a fase instrutória do processo, a empresa foi notificada mais uma vez, em 06/05/2023 (SEI 21524639), em virtude de novas informações sobre número de contacto da empresa (conforme ATA 21462384), para que apresentasse manifestação nos moldes dos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, da Controladoria-Geral da União, alterada pela Instrução Normativa nº 15, de 8 de junho de 2020, previamente à análise da regularidade processual do PAR.

1.8. Em 16/05/2023, deu-se por encerrada a fase instrutória do processo (SEI 20732770 , 20546720 21237548) e a CPAR procedeu com a elaboração do Relatório Final (SEI 21650367), em 16/05/2022, nos termos do art. 21 da Instrução Normativa CGU n.º 13/2019.

1.9. Por derradeiro, em 29/06/2023, o ente privado a INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA, através de seu representante outorgado (Procuração 22483311), apresentou manifestação ao Relatório Final da CPAR (SEI 22483266 - Anexo 22483368), que será apreciado nesta nota técnica antes de submetê-lo ao Órgão Jurídico Consultivo desta Pasta, em observância ao contido no arts. 23 e 24 da IN 13/2019/CGU.

1.10. Vale destacar que este PAR foi instaurado na vigência da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019 e regulamentado pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

1.11. Eis o breve relatório.

2. ANÁLISE DA REGULARIDADE PROCESSUAL

2.1. Nos termos do art. 5º, inciso VI, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, que regulamenta a Atividade Correccional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, deverá ser emitida manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente.

2.2. Nesse sentido, conforme consta aos autos, em 23/05/2022, a então Coordenação Geral de Gestão Administrativa Correccional - CGGAC elaborou o **Parecer de Regularidade Formal** (SEI 21797561), razão pela qual esta Coordenação de Pareceres Correccionais - COPC cita o referido parecer que diz,

quando de sua conclusão: "*Da análise de regularidade formal dos atos, relativa ao encerramento da fase instrutória e ao Relatório Final do processo administrativo de responsabilização de ente privado nº 21000.004958/2021-82, este parecer entende que a Fase 5, bem como as fases antecessoras, estão livres de vícios processuais, o que torna o processo apto para o encaminhamento à autoridade julgadora.*" (vide item III. Conclusão - p.7 SEI 21797561).

2.3. Isto posto, consigne-se que os autos se encontram condizentes com o rito processual estabelecido pelo ordenamento jurídico, com cumprimento legal dos artigos 149 e 151, I, da Lei 8.112/1990, tendo sido as designações realizadas por autoridade competente e os atos na devida vigência, portanto, dispensa-se nova análise formal, procedendo, então a análise de mérito a seguir.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Superados os aspectos formais, analisa-se o **mérito** deste PAR.

3.2. Conforme o **Termo de Indiciação 20006922**, a(s) irregularidade(s) imputada(s) ao Ente Privado são:

[...]

NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:

Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **Indústria de Laticínios SSPMA** CNPJ **05.150.262/0001-56**, esta comissão a indícia pelo cometimento da infração capitulada no(s) incisos III e V do(s) art. 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Em relação à **suposta intervenção nas atividades de fiscalização**, pela empresa INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA., tem-se que **esta se deu através do efetivo encaminhamento de representação** (elaborada com auxílio dos servidores [REDACTED] e [REDACTED] em desfavor da **Fiscal Federal Agropecuária [REDACTED] aliado às tratativas com representantes da pessoa jurídica investigada, com objetivo de obter orientações e maiores esclarecimentos a respeito de como proceder a fim de obstar/inibir/impossibilitar as atividades fiscalizatórias que estavam sendo realizadas na empresa e a alteração do agente público encarregado da fiscalização.**

Nesse sentido, verifica-se que há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade quanto a tais atos, de modo a legitimar a imediata instauração de procedimento sancionador em desfavor da supracitada empresa.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que [REDACTED] era Chefe da Unidade Regional da UTRA/Londrina; [REDACTED] e [REDACTED] são fiscais federais agropecuários, também lotados na mencionada Unidade; e [REDACTED] era assessor do deputado [REDACTED] à época dos fatos e, por motivo que não restou esclarecido, atuou junto à UTRA/Londrina a fim de, em acordo estabelecido com os referidos agentes públicos, beneficiar a INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA.

Das conversas interceptadas é possível aferir que há relação próxima entre os agentes públicos fiscalizadores [REDACTED] e [REDACTED] e a pessoa jurídica ora investigada. Em determinada oportunidade, [REDACTED], que afirmou conhecer a filha do dono da INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A LTDA, de Sapopema/PR, e que ela teria pedido seu auxílio em suposta "perseguição do MAPA" quanto à empresa (Prova 2), telefona diretamente a [REDACTED], em 27/10/2016, apresentando insatisfação quanto à presença da fiscal [REDACTED] no laticínio (Prova 1).

Chama atenção o fato de [REDACTED] entrar em contato com [REDACTED] logo após os servidores chegarem ao local para realizar vistoria na empresa, bem como o fato de apresentar indignação ante a possibilidade de ser realizada uma supervisão no local, o que deveria ser totalmente esperado, já que configura

atividade totalmente legítima e compreendida dentre as atribuições dos Serviço de Fiscalização Federal, ao qual a empresa está sujeita.

Salta aos olhos, também, a forma como [REDACTED] faz alusão à fiscal [REDACTED], quando menciona que "o capeta está lá" (Prova 1), deixando claro que eles já tinham feito referências à fiscal [REDACTED] em outra oportunidade, pois o interlocutor saberia identificar quem seria o "capeta" a qual [REDACTED] fez alusão, mesmo sem o nome da fiscal ter sido citado, bem como a proximidade e nível de conhecimento de [REDACTED] acerca da fiscalização no âmbito da SSPMA, a ponto de incomodar-se com o comparecimento da agente fiscalizadora à sede da empresa.

Na mesma ligação, [REDACTED] menciona que elaborará e encaminhará via whatsapp um texto que sirva de subsídio para a empresa formular uma representação em desfavor da referida fiscal federal (Prova 1). [REDACTED] ainda orientou [REDACTED] quanto ao direcionamento da manifestação, sugerindo que ela seja endereçada ao Chefe da UTRA, ressaltando que não deveriam fazer menção ao nome de [REDACTED] (provavelmente para dar ares de imparcialidade e legalidade processuais), o que foi acolhido, consoante se vê pelo teor da reclamação apresentada pela empresa em 31/06/2016 (Prova 7).]

O conteúdo de tais conversas demonstra haver uma relação muito próxima entre os agentes públicos [REDACTED] e [REDACTED] e o particular [REDACTED] em prol do laticínio fiscalizado.

Logo em seguida, [REDACTED] liga para [REDACTED], chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina-PR - UTRA/Londrina, para contar da conversa que teve com [REDACTED]. Menciona que ligou para ajustarem orientações a serem dadas ao pessoal do Laticínio de Sapopema. Eles marcam de se encontrem no dia seguinte, dia 28/10/2016, **para elaborarem um rascunho do que vão encaminhar a [REDACTED] ou a alguém da empresa** (Prova 2). Nesta ligação, [REDACTED] deixa claro que não gosta da ideia de passar as orientações whatsapp, pois acredita que não será tão frutífera, e que o ideal seria falar pessoalmente com quem fosse elaborar a manifestação em nome da pessoa jurídica. Cogitam, então, marcar uma reunião "fora do ministério" com alguém da empresa para que pudessem explicar pessoalmente o que deveria ser feito (Prova 1).

No mesmo sentido, tem-se o teor do Interrogatório de [REDACTED] nos autos do PAD nº 21000.031638/2017-19, no qual ele confirmou que recebeu ligação telefônica de [REDACTED] noticiando a presença de [REDACTED] junto ao estabelecimento da empresa, bem como que articulou, junto com [REDACTED], uma reunião, em um feriado, fora da UTRA/Londrina, para elaborarem documento a ser encaminhado pelo Laticínio em Sapopema ao próprio [REDACTED], na qualidade de Chefe da Unidade da UTRA/Londrina (Prova 4). Vale ressaltar que [REDACTED] confirmou ter havido comunicação telefônica entre ele, [REDACTED] e [REDACTED] nas circunstâncias acima referidas (Prova 3).

Em ligação interceptada no dia seguinte, dia 28/10/2016, [REDACTED] confirma a [REDACTED] que o e-mail contendo as instruções e sugestões feitas à referida empresa foi recebido pelo destinatário (Prova 1 - pág. 09: "O outro deu ok lá que recebeu o email e tal.").

Destaca-se que, conforme consta na sentença condenatória proferida na Ação Penal nº 5016884- 26.2017.4.04.7000, o exame pericial em que constam as transcrições dos diálogos mantidos via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp do aparelho celular de [REDACTED] ratifica o envio e o recebimento do e-mail supracitado (Prova 9).

Tais elementos de prova robustecem a ideia de que [REDACTED] e [REDACTED] mantinham contato direto e contínuo com o particular [REDACTED], que atuava representando os interesses da empresa ora investigada, trocando informações e orientações a fim de beneficiar a empresa ao dificultar/impedir a realização as atividades fiscalizatórias do MAPA, chegando a solicitar a alteração do agente fiscalizador (Prova 7).

Coadunando com o teor dos diálogos acima mencionados, em 31/10/2016 a empresa formaliza representação em desfavor da

servidora [REDACTED] (Prova 6), o que reforça a ideia de que as orientações repassadas pelos agentes públicos via e-mail foram utilizadas quando da confecção da referida manifestação.

Além da representação ter sido apresentada pouco tempo depois do ajuste firmado nas conversas interceptadas, tem-se que houve de fato auxílio dos servidores na confecção da manifestação em comento e que as orientações por eles feitas foram acolhidas pois o documento está endereçado ao "Chefe da UTRA/Londrina", não fazendo alusão à pessoa de [REDACTED], conforme [REDACTED] havia sugerido. Quanto ao conteúdo, verifica-se que a reclamação apresentada pela empresa faz menção às diligências empreendidas pela servidora junto ao IAP e à Receita Federal e relacionadas ao Laticínio, o que também tinha sido objeto de irresignação de [REDACTED] ("Eu falei para o [REDACTED] ontem (...) que ela está fazendo, denúncia no IAP contra a empresa, denúncia na RECEITA.") em uma das conversas interceptadas, e manifestação de [REDACTED] ("Ela não pode, ela não pode (...) Ela não pode, ela não tem competência para isso") (Prova 6 e Prova 1 - pág. 05).

Ainda em consonância com o que foi ajustado nas ligações mencionadas, [REDACTED] [REDACTED], na qualidade de Chefe da UTRA/Londrina, recebe o pedido feito pela empresa e recomenda o **afastamento cautelar da mencionada fiscal da prática de atividades relacionadas ao Laticínio** (Prova 6), o qual, tendo conhecimento do teor dos diálogos em comento, decidiu não acatar a recomendação de [REDACTED], consoante se extrai do Despacho Decisório nº 4/2017/SFA-PR/MAPA (Prova 8).

Insta pontuar, que tal decisão é de competência do Superintendente Federal de Agricultura, cargo ocupado por [REDACTED] [REDACTED] à época do envio da representação, e que seria outro agente público com relações estreitas com a empresa e que "apoiava plenamente os pedidos" desta, e já havia manifestado sua disposição quanto à adoção de providências no sentido (Prova 9 e Prova 11). À época da decisão indeferindo a solicitação, verifica-se que esta foi tomada pelo agente público que o substituiu na ocupação do cargo na SFA/PR após a deflagração da Operação "Carne Fraca", e seu afastamento preventivo do cargo ocupado (Portaria MAPA nº 638/2017).

Alinhado a tais elementos de prova, destaca-se que a fiscal [REDACTED], em depoimento, narrou que na volta de uma das viagens realizadas para promover fiscalizações, ela e os demais membros da equipe erraram o percurso e acabaram passando próximo ao Laticínio de Sapopema, motivo pelo qual decidiram aproveitar a oportunidade e fiscalizar a mencionada empresa, em que pese não tivessem ordem de serviço para tanto (Prova 5), e que gerou estranheza não apenas o fato de ter sido negado o acesso às dependências da empresa, mas também o fato de o Chefe de Serviço da Unidade ter tomado conhecimento da tentativa de fiscalização antes mesmo que algum dos membros da equipe tivesse feito comunicação nesse sentido, o que levou a crer que algum funcionário da empresa teria entrado em contato diretamente com o Chefe de Transporte e relatado o ocorrido previamente.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, no bojo da Ação Penal nº 5016884-26.2017.4.04.7000, os agentes públicos [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] foram condenados pela prática do delito de Advocacia Administrativa e Corrupção Passiva, por ter sido reconhecida a prática dos atos objetos de apuração nesta investigação (Prova 8), o que fortalece todos indícios acima mencionados.

Tais fatos, em conjunto, demonstram que existia uma íntima relação entre os servidores [REDACTED] e [REDACTED], com o particular [REDACTED] (interposta pessoa física - Assessor de Deputado que confessou ter recebido solicitação da filha do Representante legal para atuar no caso).

Desta relação advém minuta de texto elaborada pelos servidores para que fosse usada pela própria empresa contra a Auditora Fiscal que estava desempenhando legitimamente o seu trabalho, demonstrando ação articulada ilícita para interferirem na fiscalização.

Além disso, demonstrou-se que a fiscalização realizada pela servidora [REDACTED] e [REDACTED] identificou graves irregularidades na planta do referido Ente Privado, conforme se extrai da sentença penal, reforçando ainda mais o caráter ilícito da atuação do referido Ente Privado.

Dado todo o exposto, a referida conduta, se comprovada, configuraria infração ao disposto nos incisos III e V do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, posto que utilizou-se interposta pessoa para fins ilícitos ([REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]), com o claro objetivo de interferir na fiscalização legitimamente empreendida pelas servidoras [REDACTED] e [REDACTED].

INDICIAÇÃO

Caso os indícios constantes na descrição do FATO, item 2, do presente TERMO DE INDICIAÇÃO, restem devidamente comprovados, tal conduta enseja dificuldade/intervenção a fim de dissimular o seu interesse em obstar/inibir o regular exercício do Serviço de Fiscalização, conforme estabelecido no art. 5º, incisos III e V, da Lei nº 12.846/2013.

(...)

3.3. Diante do contexto da situação de revelia da empresa indiciada, incorrendo-se em confissão quanto à matéria de fato, transcorrido os prazos de que trata o caput 16 da IN CGU 13 de 2019 sem apresentação de defesa, a Comissão se manifestou acerca das provas carreadas aos autos, finalizando seu entendimento nos seguintes termos:

Relatório Final - SEI 21650367

"[...]

8. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

8.1. Do que foi apurado, entende este Colegiado que a indiciada a pessoa jurídica **Indústria de Laticínios SSPMA** CNPJ **05.150.262/0001-56**, agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência ao(s) inciso(s) III e V, do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

8.2. No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 66/2022 - RFB/Copes/Diaes, de 6 de abril de 2022 (SEI 21111572, processo 21000.016242/2022-17) informou à Comissão os valores relativos ao Faturamento Bruto. Visto que quanto ao ano-calendário 2016, ano de ocorrência do ato lesivo, o somatório da receita bruta mensal do contribuinte resultou em zero. Assim, informam-se, subsidiariamente, os seguintes valores constantes nas bases citadas no item 8 da referida Nota nº 66/2022 : No caso em tela foi usado o faturamento Bruto do total total das NF eletrônicas . Assim, o cálculo será feito com base nas NF eletrônicas cujo valor base é de R\$ 303.772,69 (trezentos e três mil e setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

8.3 Assim, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, temos a seguinte memória de cálculo:

[...]

8.4. Realizado o cotejo dos incidentes acima, conforme os **parâmetros previstos nos incisos dos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015**, de acordo com o "**Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU - 2ª Revisão**", encontrou-se a **Alíquota de 3,5%** pelo cálculo: **Alíquota = 3,5%** (art. 17) - **0%** (art. 18).

8.5. Concluídas as duas primeiras etapas, prosseguindo para o cálculo da multa, com base nos dados coletados, seguindo a fórmula: "**Multa preliminar = base de cálculo x alíquota**", sendo:

a) Base de cálculo: **R\$ 303.772,69**;

b) Alíquota: **3,5%**

c) Multa preliminar: R\$ 303.772,69 x 3,5% = **R\$ 10.632,04**;

d) Determinada a "multa preliminar", se fez necessária a definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa.

[...]

3.4. Em relação à **Manifestação ao Relatório Final** (SEI 21650367), a empresa trouxe suas argumentações após conclusão dos trabalhos da comissão processante designada. Dessa forma, serão apreciadas nesta nota técnica as teses apresentadas:

3.4.1. **TESE 1 - DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA E REVELIA EQUÍVOCA** (vide *item 1 e 2* - Defesa Administrativa- SEI 22483266)

Item 1

(...)

A ora manifestante tomou ciência do Processo Administrativo nº 21000.004958/2021-82, instaurado em seu desfavor, na data de 10/06/2022. Conclui-se, portanto, que o termo final do prazo para apresentação da presente defesa expira no dia 10/07/2022.

Por esta razão, a presente defesa é claramente tempestiva, uma vez que sua apresentação foi realizada dentro desse período

Item 2

(...) Verifica-se que, desde a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilidade, isto é, em 19 de janeiro de 2022, houveram várias tentativas de intimação da Indústria de Laticínios S.S.P.M.A., as quais restaram infrutíferas.

Diante disso, cumpre destacar que a ora manifestante somente veio a ter ciência em relação à existência do presente Processo em 10 de junho de 2022, por meio de seus procuradores.

Assim, constata-se que a declaração da revelia da Indústria de Laticínios S.S.P.M.A., em 19 de abril de 2022, foi equivocada, uma vez que esta não tinha ciência do Processo Administrativo, conforme citado, até o dia 10 de junho de 2022. (...)

3.4.1.1. Como visto alhures, não houve qualquer manifestação do ente privado indiciado nos autos durante a instrução processual, mesmo após todos os esforços da comissão para que a pessoa jurídica processada, na pessoa de seus representantes legais, tivesse ciência e participasse de todos os atos do presente processo administrativo de responsabilização, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como vê-se detalhado nos *item 3.16.* e no *campo 5.* do Relatório Final 21650367, bem como explicitado em trechos da Ata de Deliberação de 19/04/2022 - (SEI 21237548).

3.4.1.2. Portanto, é incabível a defesa retrucar quanto a declaração de revelia e da tempestividade de defesa administrativa, tendo em vista que ela somente se apresentou aos autos em 10/06/2022, quando já encerrados os trabalhos da comissão processante - que realizou a lavratura do Termo de Revelia (SEI 21240439) em tempo oportuno, devidamente fundamentada pelo § 3º, do artigo 16, da IN 13 da CGU de 2019.

3.4.1.3. Por outro lado, vale ressaltar que, a manifestação da empresa após encerramento dos trabalhos pela CPAR não trará prejuízo à defendente, pois está apreciada, por esta unidade correccional, nesta peça, com fulcro no art. 23 da IN CGU 13/2019.

3.4.1.4. **Dito isto, no tocante à Tese 1, s.m.j., alvitra-se a autoridade julgadora não acolher a alegação da indiciada.**

3.4.2. **TESE 2 - DA AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE POR PARTE DE INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA** (vide *item 3.* - Defesa

Da simples leitura dos documentos que compõem o Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.004958/2021-82, conclui-se que toda a pretensão de responsabilização de INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA. fundamenta-se única e exclusivamente em indícios de conduta inexistente, cujos delírios foram inteiramente retirados de uma troca de mensagens entre dois servidores públicos.

Ademais, verifica-se nítida deturpação dos fatos, inferindo indícios inexistentes de qualquer irregularidade perpetrada pela INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA.

Referidas conversas não apontam ABSOLUTAMENTE NADA de ilegal, e remete a simples reclamação apresentada por INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA. em 31 de outubro de 2016, a qual resume a clara situação abusiva pela qual a Empresa passava.

3.4.2.1. De início, refute-se esta tese da defesa que alega *ser delírio e deturpação dos fatos, fundamentados o ilícito em uma única troca de mensagens entre servidores públicos*, visto que o processo encontra-se devidamente instruído *ad mensuram* com elementos robustos da peça acusatória, evidenciando diversas provas insertas aos autos (Enumeradas de 1 a 11) - como bem explicitadas na peça de indicição (vide *Capítulo 3- DAS PROVAS* - SEI 20006922) e no relatório final da comissão (*Capítulo 3. - DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA* - SEI 21650367), além da clara descrição da denúncia, dos fatos apurados, do mérito, bem como do nexos causal correlacionados as evidências correlatas, *in totum* sob amparo legal que instruem o Processo Administrativo de Responsabilização Jurídica, os quais constituem justa causa para desbancar qualquer alegação de insubsistência da presente ação administrativa.

3.4.2.2. Vele constar que as provas foram oriundas de inquérito policial realizado por autoridade com presunção de legitimidade, e estas foram regularmente emprestadas ao presente PAR (SEI 19590235), para passar pelo crivo da ampla defesa e do contraditório nos termos da Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, eis o trecho:

“É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.”

3.4.2.3. Ainda com relação as troca de mensagens citada pela defesa, vale trazer à tona que: houve apuração disciplinar em desfavor dos servidores públicos envolvidos no fato sob análise, o qual culminou na aplicação das penalidades de demissão para ambos os agentes, motivo pelo qual esta investigação limitou-se a analisar a conduta perpetuada pelo ente privado em relação ao mesmo fato (Prova 8). Portanto, mesmo que as evidências deste processo só fossem abarcada *numa única prova*, como alegado pela defesa (*exempli gratia*: que fosse troca de mensagem entre dois servidores), há de convir que esta evidência também já fora analisada sob outro aspecto, em outra apuração, e, com conclusão que atesta sua veracidade.

3.4.2.4. Outrossim, das conversas interceptadas é possível aferir que há relação próxima entre os agentes públicos condenados e a pessoa jurídica ora investigada. Em determinada oportunidade, [REDACTED] - interposta pessoa física que confessou ter recebido solicitação da filha do dono da INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA para atuar diante das fiscalizações do MAPA -(Prova 2), telefona apresentando insatisfação quanto à presença da fiscal [REDACTED] na indústria (Prova 1).

3.4.2.5. Além disso, do nexos causal das mensagens em consonância com as

demais provas, tem-se crível que existiram várias tentativas da indiciada em intervir nas fiscalizações do MAPA, tanto nas manifestações para afastamento da Fiscal Federal Agropecuária junto a agentes públicos, UTRA e Superintendência (SEI 19591084, pág. 01-03), como também em negativa de acesso de fiscais às dependências da empresa quando seria realizada fiscalização (Prova 5 - SEI 19591147). Portanto, do que se extrai dos autos são nítidas ações ardilosas para dificultar a atividade de fiscalização no laticínio, intervindo diretamente no cumprimento do interesse público, dos mais sensíveis, quais seja: saúde pública e interesse dos consumidores.

3.4.2.6. Ademais, é controverso a defendente alegar que o fato e as provas apuradas são infundados, se mesmo com toda oportunidade de se manifestar diante do processo, não trouxe sequer evidência, prova, contraprovas ou novos fatos que pudessem alterar o entendimento da comissão processante e/ou refutar a peça final do procedimento administrativo de responsabilização.

3.4.2.7. Dessa forma, no que tange ao mérito, filie-se às conclusões apresentadas pela CPAR, tendo em vista que, de maneira fundamentada, ela expôs em seu relatório final, argumentos que atestam a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a convicção quanto a culpabilidade da empresa INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA pelo cometimento de ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, razão pela qual, **alvitra-se a autoridade Julgadora, s.m.j., o não acolhimento da tese defensiva manifestada.**

3.4.3. **TESE 3 - DE CONDUTA ABUSIVA DE SERVIDORA CONTRA A EMPRESA** (vide *item 3.* - Defesa Administrativa - SEI 22483266)

Como comprovado ao longo de toda a investigação - fato este que curiosamente não é alvo de qualquer análise por parte deste órgão -, restou confirmado que a FFA [REDACTED], de forma abusiva perpetrou diversas fiscalizações contra a Empresa. A abusividade resta nítida e eloquente quando da: a) alternância de Rotas para fins de inspeções "surpresas" à margem da lei e das normas que regem o procedimento administrativo (sob o pífio argumento de que "errou" o caminho); b) requisição de prazos e prévias autorizações não previstas em lei; c) ameaças de fechamento de estabelecimento, entre diversas outras questões.

3.4.3.1. É contraproducente a alegação da defesa que foi *confirmada forma abusiva de fiscalização da AFFA [REDACTED]*, principalmente quando declara que *as fiscalizações periódicas foram "surpresas", prazos fora da lei e "ameaça" de fechamento do estabelecimento*, de prefácio vejamos:

a) O estabelecimento em questão enquadra-se no regime de fiscalização periódica, conforme análise de risco estabelecida pela Norma Interna 2/2015 e isso que determina a frequência das mesmas;

b) No regime de inspeção periódica não há lotação de AFFA - Auditor Fiscal Federal Agropecuário - no estabelecimento a ser fiscalizado, como ocorre nos estabelecimentos de inspeção permanente; As fiscalizações periódicas são distribuídas e programadas para AFFAs disponíveis nas UTRAs. E esboça-se "rotas" apenas para facilitar o deslocamento dos fiscais da sua cidade de origem, mediante avaliação da distância, análise de risco da empresa, tipo de empresa, disponibilidade de carro oficial, disponibilidade de recursos financeiros, etc., de forma que melhor atenda aos princípios de eficiência e economicidade;

c) *In casu*, vale destacar que na Prova 10 (SEI 19631936) - Informação nº 1564/SIPOA-PR/DDA-PR/SFA-PR/MAPA relacionada ao Processo

nº 21034.002251/2016 - 87- , atesta-se que as ações de fiscalização da servidora [REDACTED] no estabelecimento INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A eram planejadas pelo setor responsável e não por mera discricionariedade da AFFA;

d)As empresas fiscalizadas não tem o direito de escolher quando e nem por quem será fiscalizada ou inspecionada, tampouco de ser avisada previamente sobre o dia da fiscalização. O elemento surpresa faz parte do próprio conceito de fiscalização (para tanto, veja-se no parecer emitido pela CONJUR em relação ao assunto: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-27/industria-nao-previamente-notificada-fiscalizacao>);

e)Para que haja cancelamento de um estabelecimento, tem-se toda uma instrução processual com base na legislação invocada, a partir de documentação comprobatória do fato, para ser assim avaliado por departamento específico, podendo tramitar por várias instâncias, concomitante com a manifestação da empresa no seu direito de ampla defesa e contraditório, obedecendo os procedimentos legais estabelecidos pelo Decreto 9.013/2017 e normas correlatas.

3.4.3.2. À vista do exposto, tem-se que esta tese, tentando diminuir a credibilidade da agente pública no exercício de suas funções, é vazia e inconsistente, em face que não se verifica nos autos do processo, tampouco nos procedimentos relacionados, ou em algum momento de investigação, apuração, auditorias do DIPOA ou até mesmo na intervenção da Investigação Policial, a convalidação que a AFFA teve conduta ilícita ou abusiva contra a empresa, em confronto com as normativas legais vigentes, durante seus atos de fiscalização.

3.4.3.3. Portanto, s.m.j, **alvitra-se a autoridade Julgadora pelo não acolhimento da alegação apresentada pela indiciada.**

3.4.4. **TESE 4- DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ** (vide *item 3.* - Defesa Administrativa - SEI 22483266)

Frise-se que o prejuízo suportado pela INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA. já está sendo analisado em ação de indenização proposta em face da União com o fim de remediá-la pelas abusividades perpetradas por Agentes Públicos vinculados ao Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Referido processo tramita perante a Justiça Federal do Paraná sob o nº 5000396-33.2022.4.04.7028 (cópia da exordial anexa).

Frise-se que todos os fatos poderão ser esclarecidos no referido processo.

3.4.4.1. Resta incontroverso que o presente processo trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização Jurídica- PAR, preconizado pela Lei nº 12.846/13 e regulamentado pelo Decreto nº 11.129/22 - que dispõem sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e, na Instrução Normativa CGU nº 13 de 2019 - que disciplina as ações correccionais a serem desenvolvidas no âmbito das apurações de irregularidade de Entes Privados, principalmente no exposto em seu artigos 4º, 7º, 8º, 9º e 10º. E os atos administrativos aqui realizados estão plenamente revestido de legitimidade e corrobora com a legalidade do procedimento.

3.4.4.2. Entretanto, de pertinência ao trazido pela defendente no que diz respeito a Ação de Indenização contra a União, ocorre dizer que esses procedimentos são instrumentos de modo autônomo, de

juridicidade, de proporcionalidade, de eficiência e de soberania diferentes, e não operam racionalmente iguais, tampouco invadem um ao propósito do outro, com exceção quando expressadas a devida interferência por decisão oficial, o que não é o caso em questão.

3.4.4.3. Desta forma, conclui-se que não se deve refrear o múnus de condução deste procedimento administrativo de responsabilização - no qual segue com todos os trâmites oficiais com devido respeito à legislação - em função de pedido unilateral realizado em outra esfera e com outra finalidade, e/ou que não tenham sido produzidos efeitos em suspensão na seara administrativa com causa assaz oficialmente apresentada.

3.4.4.4. Considerando o exposto, entendemos que a solicitação da empresa em ser apreciado os fatos da ação judicial anexa para esclarecer este processo, não pode prosperar, uma vez que não há previsão legal para tal.

3.4.4.5. **Dessa feita, s.m.j., alvitra-se a autoridade Julgadora pelo não acolhimento da tese defensiva apresentada pela Indústria indiciada.**

3.5. À guisa de arremate, tecidas essas considerações necessárias, acolhe-se a sugestão da Comissão Processante, pois verifica-se que as alegações da defesa não são suficientes para afastar a responsabilidade objetiva da empresa nos fatos aqui apurados. Pelo contrário, é inequívoca a autoria, materialidade, antijuridicidade, conduta reprovável, culpabilidade e responsabilização da Pessoa Jurídica INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A LTDA, na utilização de pessoas interpostas para intervir nas fiscalizações do MAPA, incorrendo nos incisos III e V, do art. 5º, da Lei 12.846/2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA da decisão administrativa sancionadora, nos termos dos incisos I e II do art. 15º do Decreto nº 8.420/2015.

4. DA PENALIDADE DE MULTA

4.1. No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 66/2022 - RFB/Copes/Diaes, de 6 de abril de 2022 (SEI 21111572 - Processo 21000.016242/2022-17) e Nota nº 422/2023 - RFB/Copes/Diaes, de 10 de outubro de 2023 (SEI 31743500) compartilhou informações fiscais da pessoa jurídica INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA, CNPJ 05.150.262/0001-562015, conforme art. 17, IV do Decreto nº 8.420/2015.

4.2. A RFB informou que o contribuinte em tela ainda não apresentou a declaração/escrituração relativa ao ano-calendário 2021 (ano anterior ao da instauração do PAR), nem a declaração/escrituração relativa ao ano-calendário 2016 (ano da ocorrência do ato lesivo).

4.3. Diante da informação prestada pela RFB, o cálculo da multa será realizado com base no art. 22, inciso III, do Decreto 8.420/15:

(...) III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

4.4. Assim para a definição do parâmetro a ser definido para o cálculo da multa, ainda que o capital social da empresa esteja fixado em R\$ 120.750,00, o valor mínimo a ser considerado leva em consideração o estado de seus negócios, contratos e etc.... No presente caso, tem-se que o ente privado, no ano de 2016,

realizou a emissão de NF-e Vendas no valor de R\$ 303.772,69, sendo este o valor tido como mais real para o presente cálculo (Nota nº 66/2022 - RFB/Copes/Diaes - SEI 21111572 - Processo 21000.016242/2022-17).

4.5. Assim, em reforma ao resultado promovido pela comissão processante, considerando os percentuais atribuídos, bem como a base de cálculo da multa, temos a seguinte memória de cálculo:

Decreto nº 8.420/2015		Descrição	Valor base de cálculo	Percentual a ser utilizado Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU - Ed. 2020
Majorantes	Art. 17, I	Concurso dos atos lesivos;	1,0 %	Depreende-se dos autos que as solicitações quanto à adoção de providências a fim de obstar/inibir/impossibilitar a execução da atividade fiscalizatória ocorreram em diversas ocasiões, e seria procedimento habitual da empresa solicitar esta intervenção junto a agentes públicos envolvidos no ilícito. Considerando as datas da Informação 1564/SIPA-PR, temos que os atos ilícitos aqui apurado ocorreram em março/2016 a março/2017 - (provas 1, 7, 10 e 11). Portanto, é defensável fixar em 1% a referida majorante
	Art. 17, II	Tolerância/ciência do corpo diretivo	2,5 %	Considerando que a intermediação de [REDACTED] ocorreu em atendimento a solicitação de um dos proprietários do ente privado (Prova 2 - SEI 19629660), é defensável fixar em 2,5% a majorante.
	Art. 17, III	Interrupção de serv. público	2,0 %	Houve interrupção do serviço público quando da negativa dos agentes públicos de adentrar ao estabelecimento durante visita de fiscalização periódica (Prova 5 - SEI 19591147).
	Art. 17, IV	Situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0	1,0 %	Conforme informação obtida pela Receita Federal do Brasil a empresa apresentou Índice de Solvência Geral > 1,85 (SG) e Liquidez Geral > 1,150 (LG) com Lucro, no ano do ato lesivo
	Art. 17, V	Reincidência	0%	Não foi ou foi encontrada punição no banco de dados do CNEP.
	Art. 17, VI	Contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	0%	Não se aplica.
	Art. 18, I	Não consumação da infração	0 %	Resta comprovada infração consumadas enquadradas nos incisos III e V , do artigo 5º da LEI 12.846/2013.

Atenuantes	Art. 18, II	Ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa	0%	Não ocorreu.
	Art. 18, III	grau de colaboração na investigação e na apuração;	0%	O ente privado não usou do seu direito de participar do processo durante o procedimento, sendo constituído REVEL, tampouco juntou ao processo evidência ou prova que contribuísse pra elucidação dos fatos.
	Art. 18, IV	Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0%	Não ocorreu. Idem acima.
	Art. 18, V	Pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade.	0%	Não foi ou foi apresentado quando solicitado no Termo de Indiciação.
			Percentual final: 6,5%	Soma das majorantes 6,5% - Soma das atenuantes 0 % = 6,5 % = R\$ 19.745,22 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

4.6. Salienta-se que no presente caso não se faz menção de valores da vantagem auferida e pretendida.

4.7. No tocante, com base no caput do artigo 22, temos a balizada multa limitada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e a multa preliminar se encontra dentro desses limites mínimos e máximos.

4.8. **Diante disso, divergente do cálculo apresentado pela CPAR, defensável sugerir a aplicação de penalidade ao Ente Privado INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A LTDA no valor de R\$ 19.745,22 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos).**

5. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

5.1. No que tange especificamente à competência da Corregedoria do MAPA para os Processos Administrativos de Responsabilização, há de se destacar a delegação de competência contida no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, com a Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, restando claro tanto a competência do Corregedor, bem como o seu Substituto, para instaurar os Processos Administrativos de Responsabilização - PAR, quanto para julgá-los e aplicar as penalidades decorrentes.

6. DA PRESCRIÇÃO

6.1. No âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescreve em cinco anos, os atos cometidos por pessoas jurídicas contra a administração pública, contadas da data da inequívoca ciência da infração, sendo interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração, reiniciando, assim, a contagem do prazo.

6.2. Ademais, considerando que a MP 928/2020 suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas no caput do

artigo 6º e parágrafo único da Lei nº 12.846/2013, deve-se adicionar à data da ciência a quantidade de 120 (cento e vinte) dias - prazo que durou a pandemia Covid-19.

6.3. Assim, considerando a data de **30/03/2017, com o recebimento das chaves de acesso eletrônicas às ações judiciais**, como a de ciência da Administração Pública dos atos ilícitos *in voga*, e a data de instauração do procedimento disciplinar, ocorrida em **31/01/2022** o termo final do prazo prescricional **para a apenação**, será, a partir de tal data ao prazo de cinco anos, ficando o cálculo da seguinte forma:

Ciência do Fato	Prescrição para Instauração	Instauração do acusatório	Prescrição para Apenação (Art. 25 da Lei nº 12.846/13, parágrafo único)
30/03/2017 (SEI 19590323)	28/07/2022 5 anos +120 dias (MP928/20)	31/01/2022 (SEI 19863363) - PUBLICAÇÃO DA PORTARIA	29/01/2027

6.4. Logo, resta indene de dúvidas a possibilidade da aplicação de penalidade no presente caso, ante à ausência de perda de pretensão punitiva pela prescrição.

7. DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA SANÇÃO

7.1. Lado outro, com base no art. 6º da Lei nº 12.846 de 2013, deve-se levar em consideração o disposto no já citado Manual Prático de Cálculo de Multa da Controladoria-Geral da União de 2020 (pág, 32 e seguintes), com relação à **publicação extraordinária** da decisão condenatória da pessoa jurídica acusada, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente.

7.2. Salienda-se que de acordo com o Manual de Responsabilização de Entes Privado, de abril de 2022, da Controladoria-Geral da União, a publicação extraordinária da decisão condenatória como penalidade aplicável no âmbito do PAR, além de informar a sociedade civil da condenação do ente privado por ato de corrupção, essa penalidade possui efeito dissuasório e pedagógico.

7.3. Conforme ensinamento de Márcio de Aguiar Ribeiro, esse tipo de sanção é legítimo e tem origem no Direito Internacional:

[...]

Buscando dar maior efetividade ao sistema de conformidade às obrigações internacionais, os mais diversos organismos internacionais passaram a adotar a aplicação de sanções do tipo *name and shame*, que consiste em causar vergonha ao infrator perante a comunidade internacional, em razão da inobservância dos deveres fixados em tratados e convenções internacionais, a exemplo das famosas “listas negras”.

7.4. O Decreto nº 8.420/2015, ao regulamentar os preceitos do art 7º da LAC, lhes conferiu maior concretude e mensurabilidade, definindo de forma objetiva o método e os critérios de dosimetria a serem considerados como dosimetria para a aplicação de ambas as sanções.

7.5. Desta forma, considerando que foi possível fixar a alíquota de **6,5%** em relação ao Ente Privado, conforme tabela de dosimetria da Controladoria-Geral da União, Órgão Central do Sistema de Correição, com poder normativo e supervisor desta Unidade Correcional, nos termos do Decreto nº 5.480/2005 e demais diplomas correspondentes, bem como fundamento no inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 e inciso II do art. 15 do Decreto n.º 8.420/2015, sugere-se necessária a **publicação extraordinária, por 60 (sessenta) dias, no mínimo.**

8. DA NECESSÁRIA SUBMISSÃO AO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

8.1. Nos termos do art. 24 da IN 13/2019/CGU, que define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, determina prévia e indispensável manifestação do Órgão de Assessoramento Jurídico.

9. RECOMENDAÇÕES

9.1. A teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11, IV, do Decreto nº 11.129/2022, recomenda-se o envio de cópias dos autos ao **Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União** para adoção das medidas de sua alçada, bem como à autoridade policial responsável pelo acompanhamento do caso para ciência e providências que julgue pertinente.

10. DA CONCLUSÃO

10.1. Portanto, salvo melhor juízo, recomenda-se o acolhimento parcial do Relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização 21000.004958/2021-82, concluindo pela Responsabilização da pessoa jurídica INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA, CNPJ 05.150.262/0001-56, pela prática de atos ilícitos previstos nos incisos III e V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/13, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, com fulcro nos incisos I e II e caput do art. 6º da mesma Lei, nestes termos:

I - Multa no valor de **R\$ 19.745,22 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos)**, de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do *item 4.5* desta nota técnica; e,

II - Publicação extraordinária da decisão condenatória à custa do infrator.

Sugere-se a remessa dos presentes autos à CONJUR, para análise de ordem legal e emissão de Parecer Jurídico que subsidie decisão da Autoridade Correccional, nos termos do art. 13 do Decreto 11.129/22.

(Data e assinatura eletrônica)

SCLEIDE DA SILVA MURICI

Chefe de Projeto

Serviço de Pareceres Correccionais - SEPAR

Coordenação de Pareceres Correccionais - COPC

De acordo. Encaminho os presentes autos ao Corregedor Substituto para ciência e adoção das providências quanto a continuidade dos presentes autos.

(assinatura eletrônica)

PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Coordenador

Coordenação de Pareceres Correccionais - COPC

Corregedoria do MAPA



Documento assinado eletronicamente por **SCLEIDE DA SILVA MURICI, Chefe de Serviço**, em 24/10/2023, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, Coordenador (a)**, em 24/10/2023, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 21000.004958/2021-82

SEI nº 29999433



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E CORREICIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER n. 00162/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.004958/2021-82

INTERESSADOS: CORREG/MAPA

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. MULTA. DOSIMETRIA. PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO.

I - Acolhe-se, parcialmente, o Relatório Final da Comissão de PAR, divergindo apenas quanto ao total de majorantes e ao valor da penalidade de multa.

II - Recomenda-se a aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora aplicada à pessoa jurídica, de acordo com o previsto no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos lesivos previstos nos incisos III e V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

1. RELATÓRIO:

1. O presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado por meio da Portaria n.º 35, de 28 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2022, seção 2, página 5 (19863363), contra a empresa Indústria de Laticínios SSPMA, CNPJ n.º 05.150.262/0001-56, com o objetivo de apurar o fato descrito no item 4.4 do Relatório Final da Investigação Preliminar n.º 144/2021 (19583067), o qual configuraria a prática de ilícitos previstos nos incisos III e V do artigo 5º da Lei n.º 12.846/2013, conforme determinado no item “a” do Termo de Julgamento n.º 046/2022/CORREG/MAPA (19666568).

2. O fato em análise está relacionado a ilícitos apurados na denominada Operação “Carne Fraca”, que investigou um esquema de corrupção envolvendo agentes públicos e empresas fiscalizadas pelos Serviços de Inspeção Federal das Superintendências Federais de Agricultura nos estados de Goiás, Minas Gerais e Paraná.

3. Essa operação resultou na instauração do Inquérito Policial (IPL) n.º 0136/2015 SR/DPF/PR (5002816-42.2015.4.04.7000/PR), cujo compartilhamento com a Corregedoria foi autorizado por decisão judicial de 29 de março de 2017 (19590235).

4. A instauração do presente processo ocorreu após a realização da Investigação Preliminar Sumária n.º 144/2021, cujo Relatório Final recomendou a abertura de PAR para apurar a seguinte conduta:

“O ente privado Indústria de Laticínios S.S.P.M.A. Ltda (CNPJ 05.150.262/0001-56), supostamente, interveio na atuação do Serviço de Fiscalização Federal do MAPA, quando recebeu consultoria e articulou junto à agentes públicos do MAPA, com poder hierárquico e competência para adoção de medidas que pudessem afastar auditora fiscal federal agropecuária do seu legítimo desempenho de poder de polícia, encaminhando, inclusive, à SFA/PR, representação em desfavor da AFFA responsável pelo Serviço de Inspeção Federal, a fim de obstar/inibir/impossibilitar sua regular atuação” (19583067).

5. Os trabalhos da comissão começaram em 3 de fevereiro de 2022, conforme a Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (19881227).

6. Em seguida, a CPAR, de acordo com o artigo 16 da Instrução Normativa CGU n.º 13/2019, elaborou um termo de indiciamento, cujos principais trechos transcrevemos abaixo (20006922):

2. FATO:

2.1 Indícios de que o ente privado: Indústria de Laticínios SSPMA (CNPJ 05.150.262/0001-56), interveio na atuação do Serviço de Fiscalização Federal do MAPA, quando recebeu consultoria e articulou junto à agentes públicos do MAPA, com poder hierárquico e competência para adoção de medidas que pudessem afastar auditora fiscal federal agropecuária do seu legítimo desempenho de poder de polícia, encaminhando, inclusive, à SFA/PR, representação em desfavor da AFFA responsável pelo Serviço de Inspeção Federal, a fim de obstar/inibir/impossibilitar sua regular atuação.

(...)

4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:

Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **Indústria de Laticínios SSPMA CNPJ 05.150.262/0001-56**, esta comissão a indicia pelo cometimento da infração capitulada no(s) incisos III e V do(s) art. 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Em relação à **suposta intervenção nas atividades de fiscalização**, pela empresa INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA., tem-se que **esta se deu através do efetivo encaminhamento de representação** (elaborada com auxílio dos servidores [REDACTED] e [REDACTED]) **em desfavor da Fiscal Federal Agropecuária [REDACTED] aliado às tratativas com representantes da pessoa jurídica investigada, com objetivo de obter orientações e maiores esclarecimentos a respeito de como proceder a fim de obstar/inibir/impossibilitar as atividades fiscalizatórias que estavam sendo realizadas na empresa e a alteração do agente público encarregado da fiscalização.**

Nesse sentido, verifica-se que há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade quanto a tais atos, de modo a legitimar a imediata instauração de procedimento sancionador em desfavor da supracitada empresa.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que [REDACTED] era Chefe da Unidade Regional da UTRA/Londrina; [REDACTED] e [REDACTED] são fiscais federais agropecuários, também lotados na mencionada Unidade; e [REDACTED] era assessor do deputado [REDACTED] à época dos fatos e, por motivo que não restou esclarecido, atuou junto à UTRA/Londrina a fim de, em acordo estabelecido com os referidos agentes públicos, beneficiar a INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA.

Das conversas interceptadas é possível aferir que há relação próxima entre os agentes públicos fiscalizadores [REDACTED] e [REDACTED] e a pessoa jurídica ora investigada. Em determinada oportunidade, [REDACTED], que afirmou conhecer a filha do dono da INDUSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A LTDA, de Sapopema/PR, e que ela teria pedido seu auxílio em suposta "perseguição do MAPA" quanto à empresa (Prova 2), telefona diretamente a [REDACTED], em 27/10/2016, apresentando insatisfação quanto à presença da fiscal [REDACTED] no laticínio (Prova 1).

Chama atenção o fato de [REDACTED] entrar em contato com [REDACTED] logo após os servidores chegarem ao local para realizar vistoria na empresa, bem como o fato de apresentar indignação ante a possibilidade de ser realizada uma supervisão no local, o que deveria ser totalmente esperado, já que configura atividade totalmente legítima e compreendida dentre as atribuições dos Serviço de Fiscalização Federal, ao qual a empresa está sujeita.

Salta aos olhos, também, a forma como [REDACTED] faz alusão à fiscal [REDACTED], quando menciona que "o capeta está lá" (Prova 1), deixando claro que eles já tinham feito referências à fiscal [REDACTED] em outra oportunidade, pois o interlocutor saberia identificar quem seria o "capeta" a qual [REDACTED] fez alusão, mesmo sem o nome da fiscal ter sido citado, bem como a proximidade e nível de conhecimento de [REDACTED] acerca da fiscalização no âmbito da SSPMA, a ponto de incomodar-se com o comparecimento da agente fiscalizadora à sede da empresa.

Na mesma ligação, [REDACTED] menciona que elaborará e encaminhará via whatsapp um texto que sirva de subsídio para a empresa formular uma representação em desfavor da referida fiscal federal (Prova 1). [REDACTED] ainda orientou [REDACTED] quanto ao direcionamento da manifestação, sugerindo que ela seja endereçada ao Chefe da UTRA, ressaltando que não deveriam fazer menção ao nome de [REDACTED] (provavelmente para dar ares de imparcialidade e legalidade processuais), o que foi acolhido, consoante se vê pelo teor da reclamação apresentada pela empresa em 31/06/2016 (Prova 7).]

O conteúdo de tais conversas demonstra haver uma relação muito próxima entre os agentes públicos [REDACTED] e [REDACTED] e o particular [REDACTED] [REDACTED] em prol do laticínio fiscalizado.

Logo em seguida, [REDACTED] liga para [REDACTED], chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina-PR – UTRA/Londrina, para contar da conversa que teve com [REDACTED]. Menciona que ligou para ajustarem orientações a serem dadas ao pessoal do Laticínio de Sapopema. Eles marcam de se encontrem no dia seguinte, dia 28/10/2016, **para elaborarem um rascunho do que vão encaminhar a [REDACTED] ou a alguém da empresa** (Prova 2). Nesta ligação, [REDACTED] deixa claro que não gosta da ideia de passar as orientações whatsapp, pois acredita que não será tão frutífera, e que o ideal seria falar pessoalmente com quem fosse elaborar a manifestação em nome da pessoa jurídica. Cogitam, então, marcar uma reunião "fora do ministério" com alguém da empresa para que pudessem explicar pessoalmente o que deveria ser feito (Prova 1).

No mesmo sentido, tem-se o teor do Interrogatório de [REDACTED] nos autos do PAD nº 21000.031638/2017-19, no qual ele confirmou que recebeu ligação telefônica de [REDACTED] noticiando a presença de [REDACTED] junto ao estabelecimento da empresa, bem como que articulou, junto com [REDACTED], uma reunião, em um feriado, fora da UTRA/Londrina, para elaborarem documento a ser encaminhado pelo Laticínio em Sapopema ao próprio [REDACTED], na qualidade de Chefe da Unidade da UTRA/Londrina (Prova 4). Vale ressaltar que [REDACTED] confirmou ter havido comunicação telefônica entre ele, [REDACTED] e [REDACTED] nas circunstâncias acima referidas (Prova 3).

Em ligação interceptada no dia seguinte, dia 28/10/2016, [REDACTED] confirma a [REDACTED] que o e-mail contendo as instruções e sugestões feitas à referida empresa foi recebido pelo destinatário (Prova 1 - pág. 09: "O outro deu ok lá que recebeu o email e tal.").

Destaca-se que, conforme consta na sentença condenatória proferida na Ação Penal nº 5016884-26.2017.4.04.7000, o exame pericial em que constam as transcrições dos diálogos mantidos via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp do aparelho celular de [REDACTED] ratifica o envio e o recebimento do e-mail supracitado (Prova 9).

Tais elementos de prova robustecem a ideia de que [REDACTED] e [REDACTED] mantinham contato direto e contínuo com o particular [REDACTED], que atuava representando os interesses da empresa

ora investigada, trocando informações e orientações a fim de beneficiar a empresa ao dificultar/impedir a realização as atividades fiscalizatórias do MAPA, chegando a solicitar a alteração do agente fiscalizador (Prova 7).

Coadunando com o teor dos diálogos acima mencionados, em 31/10/2016 a empresa formaliza representação em desfavor da servidora [REDACTED] (Prova 6), o que reforça a ideia de que as orientações repassadas pelos agentes públicos via e-mail foram utilizadas quando da confecção da referida manifestação.

Além da representação ter sido apresentada pouco tempo depois do ajuste firmado nas conversas interceptadas, tem-se que houve de fato auxílio dos servidores na confecção da manifestação em comento e que as orientações por eles feitas foram acolhidas pois o documento está endereçado ao "Chefe da UTRA/Londrina", não fazendo alusão à pessoa de [REDACTED], conforme [REDACTED] havia sugerido. Quanto ao conteúdo, verifica-se que a reclamação apresentada pela empresa faz menção às diligências empreendidas pela servidora junto ao IAP e à Receita Federal e relacionadas ao Laticínio, o que também tinha sido objeto de irrisignação de [REDACTED] ("Eu falei para o [REDACTED] ontem (...) que ela está fazendo, denúncia no IAP contra a empresa, denúncia na RECEITA.") em uma das conversas interceptadas, e manifestação de [REDACTED] ("Ela não pode, ela não pode (...) Ela não pode, ela não tem competência para isso") (Prova 6 e Prova 1 - pág. 05).

Ainda em consonância com o que foi ajustado nas ligações mencionadas, [REDACTED] [REDACTED], na qualidade de Chefe da UTRA/Londrina, recebe o pedido feito pela empresa e recomenda **o afastamento cautelar da mencionada fiscal da prática de atividades relacionadas ao Laticínio** (Prova 6), o qual, tendo conhecimento do teor dos diálogos em comento, decidiu não acatar a recomendação de [REDACTED], consoante se extrai do Despacho Decisório nº 4/2017/SFA-PR/MAPA (Prova 8).

Insta pontuar, que tal decisão é de competência do Superintendente Federal de Agricultura, cargo ocupado por [REDACTED] [REDACTED] à época do envio da representação, e que seria outro agente público com relações estreitas com a empresa e que "apoiava plenamente os pedidos" desta, e já havia manifestado sua disposição quanto à adoção de providências no sentido (Prova 9 e Prova 11). À época da decisão indeferindo a solicitação, verifica-se que esta foi tomada pelo agente público que o substituiu na ocupação do cargo na SFA/PR após a deflagração da Operação "Carne Fraca", e seu afastamento preventivo do cargo ocupado (Portaria MAPA nº 638/2017).

Alinhado a tais elementos de prova, destaca-se que a fiscal [REDACTED] em depoimento, narrou que na volta de uma das viagens realizadas para promover fiscalizações, ela e os demais membros da equipe erraram o percurso e acabaram passando próximo ao Laticínio de Sapopema, motivo pelo qual decidiram aproveitar a oportunidade e fiscalizar a mencionada empresa, em que pese não tivessem ordem de serviço para tanto (Prova 5), e que gerou estranheza não apenas o fato de ter sido negado o acesso às dependências da empresa, mas também o fato de o Chefe de Serviço da Unidade ter tomado conhecimento da tentativa de fiscalização antes mesmo que algum dos membros da equipe tivesse feito comunicação nesse sentido, o que levou a crer que algum funcionário da empresa teria entrado em contato diretamente com o Chefe de Transporte e relatado o ocorrido previamente.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, no bojo da Ação Penal nº 5016884- 26.2017.4.04.7000, os agentes públicos [REDACTED] e [REDACTED] foram condenados pela prática do delito de Advocacia Administrativa e Corrupção Passiva, por ter sido reconhecida a prática dos atos objetos de apuração nesta investigação (Prova 8), o que fortalece todos indícios acima mencionados.

Tais fatos, em conjunto, demonstram que existia uma íntima relação entre os servidores [REDACTED] e [REDACTED], com o particular [REDACTED] (interposta pessoa física - Assessor de Deputado que confessou ter recebido solicitação da filha do Representante legal para atuar no caso).

Desta relação advém minuta de texto elaborada pelos servidores para que fosse usada pela própria empresa contra a Auditora Fiscal que estava desempenhando legitimamente o seu trabalho, demonstrando ação articulada ilícita para interferirem na fiscalização.

Além disso, demonstrou-se que a fiscalização realizada pela servidora [REDACTED] e [REDACTED] identificou graves irregularidades na planta do referido Ente Privado, conforme se extrai da sentença penal, reforçando ainda mais o caráter ilícito da atuação do referido Ente Privado.

Dado todo o exposto, a referida conduta, se comprovada, configuraria infração ao disposto nos incisos III e V do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, posto que utilizou-se interposta pessoa para fins ilícitos ([REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]), com o claro objetivo de interferir na fiscalização legitimamente empreendida pelas servidoras [REDACTED] e [REDACTED].

5. INDICIAÇÃO

Caso os indícios constantes na descrição do FATO, item 2, do presente TERMO DE INDICIAÇÃO, restem devidamente comprovados, tal conduta enseja dificuldade/intervenção a fim de dissimular o seu interesse em obstar/inibir o regular exercício do Serviço de Fiscalização, conforme estabelecido no art. 5º, incisos III e V, da Lei nº 12.846/2013, *in verbis*:

Art. 5º **Constituem atos lesivos à administração pública, nacional** ou estrangeira, para os fins desta Lei, **todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas** mencionadas no parágrafo único do art. 1º, **que atentem** contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, **contra princípios da administração pública** ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

III - **comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;**

(...)

V - **dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação,** inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. - Grifei.

Assim, fica a empresa indiciada intimada, conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, para apresentar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, defesa escrita, bem como especificar as eventuais provas que pretenda produzir.

7. A CPAR buscou intimar o representante da empresa para apresentação de defesa (20308940), mas, após diversas tentativas infrutíferas de contato, optou-se pela publicação de edital para dar ciência ao ente privado sobre o indiciamento (20476438/20546720/20546917/20675044).

8. Após novas tentativas de contato sem sucesso, a CPAR deliberou pela declaração de revelia (21237548 e 21240439).

9. Na sequência, a CPAR elaborou o relatório final, concluindo pela responsabilização da empresa Indústria de Laticínios SSPMA pela prática dos atos tipificados nos incisos III e V do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013, sugerindo a aplicação de uma multa administrativa no valor de R\$ 10.632,04 (dez mil seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos), conforme o trecho a seguir transcrito (21650367):

9. DA CONCLUSÃO

Com base nas provas e nas análises e de acordo com o princípio da **legalidade**, que rege os atos da administração pública, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da **responsabilidade** administrativa da pessoa jurídica indiciada, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **Indústria de Laticínios SSPMA CNPJ 05.150.262/0001-56**, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento das seguintes irregularidades **.Supostamente, interveio na atuação do Serviço de Fiscalização Federal do MAPA, quando recebeu consultoria e articulou junto à agentes públicos do MAPA, com poder hierárquico e competência para adoção de medidas que pudessem afastar auditora fiscal federal agropecuária do seu legítimo desempenho de poder de polícia, encaminhando, inclusive, à SFA/PR, representação em desfavor da AFFA responsável pelo Serviço de Inspeção Federal, a fim de obstar/inibir/impossibilitar sua regular atuação.**

Enquadramento: no art. 5º, incisos III e V, da Lei nº 12.846/2013

Conforme regulamentação do Decreto nº 8.420/2015, para aplicação de: **sugestão de multa no valor de: R\$ 10.632,04** (dez mil seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos).

10. A Coordenação-Geral de Gestão Administrativa Correcional, ao verificar a legalidade dos atos procedimentais, especialmente à luz das disposições da Lei nº 12.846/2013, do Decreto n.º 8.420/2015 e da IN CGU n.º 13/2019, manifestou-se pela regularidade formal do processo e pelo seu encaminhamento à autoridade julgadora (21797561).

11. A empresa, por meio de advogados constituídos (22483311), apresentou sua defesa após a emissão do relatório final (22483266 e 2483368), alegando que:

- o Os diálogos interceptados na investigação policial revelam "uma clara situação abusiva pela qual a empresa se encontrava";
- o A auditora fiscal [REDACTED] teria realizado fiscalizações na empresa de forma abusiva;
- o Os abusos incluiriam, entre outros, a alteração de rotas para fiscalizações "surpresa" à margem da lei, requisições não previstas em lei e ameaças de fechamento do estabelecimento;
- o A empresa apenas exerceu seu direito de buscar informações das autoridades públicas e denunciar abusos cometidos por servidor público;
- o Foi ajuizada uma Ação Judicial (5000396-33.2022.4.04.7028) contra a União para indenização por supostos abusos cometidos durante as fiscalizações do MAPA.

12. Além disso, a empresa alegou que a declaração de revelia foi irregular, pois tomou conhecimento do processo somente em 10 de junho de 2022.

13. A Corregedoria do Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio dos Ofícios n.º 30/2022/CGGAC/CORREG/MAPA (20267116) e n.º 157/2023/CORREG/MAPA (30283791), solicitou à Receita Federal do Brasil informações sobre o faturamento bruto da empresa referente ao ano de 2021 (anterior à instauração do PAR), visando atender ao disposto nos art. 18 e 19 do Decreto n.º 8.240/2015. A Receita Federal respondeu por meio das Notas n.º 66/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 6 de abril de 2022 e n.º 422/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 10 de outubro de 2023 (31743500).

14. A Coordenação de Pareceres Correcionais analisou os argumentos apresentados pela empresa e afastou suas alegações, recomendando o acolhimento parcial do Relatório Final da CPAR e sugerindo a aplicação de multa no valor de R\$ 19.745,22 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), além da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, conforme trecho transcrito (29999433).

10. DA CONCLUSÃO

Portanto, salvo melhor juízo, recomenda-se o acolhimento parcial do Relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização 21000.004958/2021-82, concluindo pela Responsabilização da pessoa jurídica INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA, CNPJ 05.150.262/0001-56, pela prática de atos ilícitos previstos nos inciso III e V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/13, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e PUBLICAÇÃO

EXTRAORDINÁRIA, com fulcro nos incisos I e II e caput do art. 6º da mesma Lei, nestes termos:

Multa no valor de **R\$ 19.745,22 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos)**, de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do *item 4.5* desta nota técnica; e,

Publicação extraordinária da decisão condenatória à custa do infrator.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73, DE 1993, DO ART. 6º, §2º, DA LEI N.º 12.846, DE 2013 E DO ART. 9º DO DECRETO N.º 8.420/2015:

2.1 Regularidade Procedimental:

15. De início, cabe ressaltar que o presente processo foi conduzido e teve o seu Relatório Final elaborado sob a égide do Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015, o qual foi revogado pelo Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022, vigente a partir de 18 de julho de 2022.

16. O art. 69 do Decreto n.º 11.129, de 2022, determina que:

Art. 69. As disposições deste Decreto se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência.

17. Em vista disso, a Controladoria-Geral da União orienta que “*os processos de responsabilização que já possuam relatório final sugerindo a aplicação de multa, deverão ser julgados conforme os critérios então vigentes, ou seja, as disposições do Decreto n.º 8.420, de 2015*” (Disponível em <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/faq/faqdecreto-no-11-129-de-11-de-julho-de-2022>).

18. Dessa forma, a presente manifestação foi elaborada conforme o que dispõe o Decreto n.º 8.420/2015 e sua regulamentação (Instrução Normativa CGU n.º 13/2019), inclusive no que diz respeito ao cálculo da penalidade.

19. Quanto ao procedimento adotado pela CPAR, o devido processo legal foi respeitado, com promoção efetiva do contraditório e da ampla defesa, ao ser assegurado ao ente privado, intimado por meio de edital, o acesso aos autos para manifestar-se sobre as imputações constantes do termo de indiciamento (22483311, 22483266 e 22483368).

20. Registre-se, por fim, que, em cumprimento ao art. 23 da IN CGU n.º 13/2019, a Corregedoria do MAPA emitiu o Parecer de Regularidade Formal n.º 130/2022/CGGAC/CORREG/MAPA (21796691) e a Nota Técnica n.º 136/2023/CORREG/MAPA (29999433), nos quais opinou quanto à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como quanto à regularidade formal do PAR.

2.2 Competência Delegada para Instauração e Julgamento do PAR:

21. A competência da Corregedoria do MAPA para a instauração e julgamento do PAR encontra-se adequadamente fundamentada nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n.º 12.846/2013 e art. 1º da Portaria MAPA n.º 381, de 23 de dezembro de 2021, abaixo transcritos:

Lei n.º 12.846/2013

"(...)

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.” (Grifamos)

Portaria Mapa nº 381, de 23 de dezembro 2021

Delega competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Substituto, sobre Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica e Processos de Investigações Preliminares.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019, da Controladoria-Geral da União, no § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência, adstrita ao âmbito da respectiva área de atuação e vedada a subdelegação, ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao seu substituto em suas ausências ou impedimentos, para:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais diplomas correlatos, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais na forma do disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o § 2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de novembro de 2020.

Art. 3º O disposto nesta Portaria se aplica a todos os Procedimentos correccionais, investigativos ou punitivos, em curso no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2022

22. Assim, cabe ao Corregedor do MAPA ou, na sua ausência ou impedimento, ao seu substituto legal, realizar o julgamento do presente PAR.

2.3 Prescrição

23. A matéria da prescrição da pretensão punitiva estatal é regulada no art. 25 da Lei n.º 12.846/2013:

"Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração."

24. No presente caso, importa registrar que os fatos chegaram ao conhecimento do Secretário-Executivo do antigo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, autoridade competente à época para instauração do processo disciplinar, em 17 de março de 2017, por meio de notícia veiculada em jornal eletrônico, que divulgou a deflagração da Operação "Carne Fraca" (19590179).

25. Dessa forma, considerando que a instauração do presente PAR foi efetivada em 31 de janeiro de 2022, data da publicação da Portaria n.º 35, de 28 de janeiro de 2022, não se operou a prescrição antes da apuração, tendo em vista que iniciada em 17 de março de 2017 e interrompida em 31 de janeiro de 2022, conforme o art. 25 da Lei n.º 12.846/2013.

26. Destarte, destaca-se o seguinte cronograma temporal:

- o 17/03/2017: ciência dos fatos pela Administração Pública (início ao lapso temporal de 5 anos);
- o 17/03/2022: data final para instauração do PAR;
- o 31/01/2022: interrupção da prescrição com a publicação da Portaria n.º 35, de 28 de janeiro de 2022, no Diário Oficial da União, Edição: 21, Seção: 2, Página 5;
- o 31/01/2022 + 5 anos = **31/01/2027** (termo final da prescrição administrativa).

27. Por todo o exposto, resta incólume a possibilidade da aplicação de penalidades no presente caso.

3. MÉRITO

3.1 **Responsabilidade Objetiva da Pessoa Jurídica. Enquadramento Legal. Sanções Aplicáveis:**

28. Conforme relatado, o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) foi instaurado em decorrência dos fatos apurados na Operação "Carne Fraca". Nessa operação, identificaram-se indícios de que a Empresa Indústria de Laticínios SSPMA, CNPJ n.º 05.150.262/0001-56, teria praticado ato ilícito contra a Administração Pública

29. De acordo com o indiciamento, a Indústria de Laticínios SSPMA, representada por [REDACTED], assessor parlamentar do Deputado Federal [REDACTED] à época dos fatos, obteve, por meio dos servidores [REDACTED] [REDACTED] Chefe da UTRA/Londrina, e [REDACTED], Chefe da Seção de Transporte da UTRA/Londrina, orientações sobre como proceder para representar contra a AFFA [REDACTED] [REDACTED]. Os referidos servidores forneceram, inclusive, uma minuta de denúncia contra a fiscal.

30. A indiciada encaminhou esse documento a [REDACTED] [REDACTED], que, por sua vez, o retransmitiu ao Superintendente Federal de Agricultura no Paraná, [REDACTED] [REDACTED] recomendando o afastamento da servidora das atividades de fiscalização relacionadas à empresa.

31. Contrariando a defesa, as interceptações telefônicas devidamente autorizadas pelo Juízo Criminal, nos autos judiciais n.º 5062179-57.2015.4.04.7000, demonstram claramente que [REDACTED], valendo-se de sua posição como servidor público, patrocinou diretamente o interesse da empresa. Ele elaborou uma minuta de defesa apresentada pela pessoa jurídica em face da AFFA [REDACTED] [REDACTED] além de intermediar um encontro entre o representante da empresa e [REDACTED] [REDACTED] com o objetivo de beneficiar a indiciada.

32. [REDACTED] agiu a pedido do assessor parlamentar [REDACTED], que o contatou por telefone para solicitar providências em defesa da empresa, que estava sob fiscalização da AFFA [REDACTED] [REDACTED]

33. O AFFA [REDACTED], chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina (UTRA/Londrina), também se valeu de sua posição como servidor público para patrocinar o interesse da empresa. Ele se encontrou com [REDACTED] fora do horário de expediente para, sigilosamente, discutir e elaborar uma defesa administrativa para a empresa. Essa defesa foi enviada por e-mail ao assessor [REDACTED] para proteger a indiciada da fiscalização em curso.

34. As provas mostram que [REDACTED] também agiu a pedido de [REDACTED], que o contactou por telefone solicitando providências em defesa da empresa, que estava sob fiscalização da AFFA [REDACTED].

35. Além disso, o Superintendente Federal do Ministério da Agricultura no Paraná, [REDACTED], cedendo às pressões do assessor [REDACTED], adotou providências administrativas para remoção da fiscal federal agropecuária [REDACTED] das atividades de fiscalização das operações industriais da Indústria de Laticínios S.S.P.M.A. Ltda., de Sapopema/PR. É o que demonstra o diálogo travado entre esses dois interlocutores (19590344):

[REDACTED] [REDACTED] liga para [REDACTED] para tratar da mesma questão e este informa que já estaria trabalhando para afastar a fiscal envolvida:

[REDACTED] - Fala

[REDACTED] Oi

[REDACTED] Tudo bom?

[REDACTED] - Beleza meu irmão? [REDACTED] Tudo

[REDACTED] - Joia

[REDACTED] - Mande

[REDACTED] - **Deixa eu te falar uma coisa, rapaz aquela [REDACTED] está fazendo um terrorismo em cima daquele pessoal lá de SAPOPEMA que você não tem ideia, lá do laticínio lá**

[REDACTED] - Tá

[REDACTED] - Ela fez..ela está toda semana mandando ofício, que eles tem que ficar mandando ofício para ela, para falar se está mexendo, se não está tal. Daí essa semana ela fez uma denúncia no IAP para o IAP ir lá ver se realmente está funcionando ou não, na RECEITA FEDERAL para ver se eles estão funcionando clandestinamente, emitindo nota

[REDACTED] - Porra, mas é louca.

[REDACTED] - É, e hoje, você não sabe o que ela fez, ela...a moça me ligou, ontem eu falei para o [REDACTED], olha [REDACTED], está acontecendo isso e tal, pô é um troço chato, ela fica ameaçando o pessoal, que não sei o que, está atrapalhando até a compra de leite deles na CONFEPAR porque eles ainda não conseguiram comprar leite para voltar a funcionar, sabe? Porque eles ficaram um tempo parado e daí perderam o pessoal que fornecia porque...né...

[REDACTED] - Um hum.

[REDACTED] - E ela vai ficar sem, tem que caçar um outro comprador aí, o pessoal foi indo. E daí hoje, ela catou um carro para ir em IBAITI e foi lá, de supetão. Daí eu liguei para o cara lá do [REDACTED], ele falou, não ela foi para IBAITI, eu falei, não, ela está no laticínio lá. Então assim, sabe, tá enchendo o saco e eu não tenho mais oque dizer

[REDACTED] - O que que ela pegou em IBAITI?

[REDACTED] - Não, ela pegou o carro para ir para IBAITI

[REDACTED] - Hã han

[REDACTED] - E foi para SAPOPEMA. Ela mentiu, ela não falou que ia em SAPOPEMA, entendeu?

[REDACTED] - Mas ela...tem que ver a rota que ela pôs lá da (ININTELIGÍVEL)

[REDACTED] - Então, a rota dela é IBAITI, não é SAPOPEMA não

[REDACTED] - E o [REDACTED] está lá de volta já hoje ou não?

[REDACTED] - Tá, mas parece que ele está de cama lá, está com uma gripe lascada lá. Eu não consegui falar com ele.

[REDACTED] - Ele tem que chamar ela e conversar com ela, ele...

[REDACTED] - Né, então, mas eu queria que você desse um toque nele porque eu já falei, entendeu? E ele falou, não, mas tem que transferir, falei, bicho, se for esperar transferir, essa mulher vai acabar,

vai fechar o (ININTELIGÍVEL)

■ - Não, a transferência dela está lá, andando lá e eu...até era para falar coma
■ mas eles estão em curso em FORTALEZA e só voltam segunda-feira

■ - Hã.

■ - Para...já liberar ela, está lá já, já andou um monte lá dentro do ministério, podia até
dar uma cobrança lá.

■ - É, porque ela está fazendo um terrorismo mesmo sabe?

■ - Eu sei, imagino.

■ - Sabe, tá chato mesmo.

■ - Tá.

■ - É, me vê o que você pode fazer para me ajudar aí, tá bom?

■ - Eu estou fora de CURITIBA e amanhã é feriado no ministério inteiro, viu.

■ - Sim BRASÍLIA também amanhã.

■ - É. Mas eu vou ligar para o ■ lá tá?

■ - Tá bom

■ - Pode deixar, feito. Tchau, um abraço

■ - Valeu hein, obrigado, um abraço, se cuida aí, tchau, tudo de bom.”

36. Os Termos de Declarações prestados por ■ à Polícia Federal (19629660), o Termo de Interrogatório de ■ (19629351) e o Termo de Interrogatório de ■ (19629355) no PAD n.º 21000.031638/2017-19 evidenciam claramente uma ação coordenada para minimizar a atuação da equipe fiscalizadora.

37. ■, em seu depoimento, admitiu ter agido a pedido de ■, filha do proprietário da Indústria de Laticínios SSPMA, que teria relatado uma suposta "perseguição" pela equipe de fiscalização do MAPA. Veja o trecho de suas declarações (19629660):

Que conhece a empresa INDUSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A LTDA, de Sapopema/PR; QUE conhece a pessoa de ■, que é filha do dono; QUE ■ procurou o declarante dizendo que a empresa estava sendo perseguida no MAPA para e estava interdita, perguntando se o declarante podia fazer alguma coisa; Que o declarante marcou reuniões com o pessoa da área técnica do MPARA para a resolução do problema; QUE não participou das reuniões, mas sabe dizer que a empresa teria cumprido todas as determinações da fiscalização e, após, acredita que foi reaberta; Que se recorda de ter marcado a reunião com o Superintendente ■ e este ficou responsável de indicar os técnicos; Que não se recorda de ter tido acesso a um "rascunho" da defesa elaborada pelo servidor ■ para a empresa INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A LTDA; Que não se recorda se ■ orientou ■ a encaminhar referido rascunho para o declarante; QUE portanto não sabe dizer o motivo de ■ ter orientado ■, pois não se recorda de ter tido acesso a qualquer rascunho de defesa.

38. Ao ser interrogado no PAD n.º 21000.031638/2017-19, ■ confirmou o encontro com ■ para tratar da fiscalização da empresa e afirmou que ■ o havia contatado preocupado com as ações da fiscal ■. Veja o trecho do interrogatório:

54. O Senhor conhece ■? Respondeu que: Sim.

55. O Senhor se lembra de um encontro no Shopping de Maringá em setembro/2016 com ■ lur?Respondeu que: Sim.

56. Que assunto foi tratado neste encontro? Respondeu que: Visita a uma fábrica de suco de Paranavaí e que não participou integralmente das conversas, inclusive ficou passeando no Shopping.

57. Por acaso foi tratado algo a respeito da exoneração do Superintendente ■? Respondeu que: Não sabe.

58. O ■ ligou para o senhor relatando uma conversa com ■? Respondeu que: Sim.

59. Por acaso os Senhores conversaram sobre o que? Respondeu que: o ■ estava preocupado, por isso, conversaram sobre a liberação de um veículo para Ibaí, sendo que o veículo foi também, para Sapopema.

60. Por que o Senhor queria afastar a equipe composta por [REDACTED], [REDACTED] do Laticínio Sapopema? Respondeu que: não aconteceu isso, pois não tinha gerência sobre as ações que estavam sendo realizadas naquele Laticínio, sendo que quem tava cuidando desses assuntos eram o SIPOA/SFA-PR.

61. Por que o Senhor quis conversar com o [REDACTED] fora do Ministério? Respondeu que: era assessor parlamentar federal [REDACTED], e que tinha algum interesse político em assuntos relacionados ao Laticínio e que neste dia era véspera de feriado, por mera coincidência.

62. Que impasse seria resolvido no encontro com [REDACTED]? Respondeu que: **o [REDACTED] estava muito preocupado com a notícia de que a fiscal [REDACTED] estava perseguindo o Laticínio de Sapopema e ficou com medo de que ele viesse a ser taxado como perseguidor também.**

63. Que rascunho o Senhor e o [REDACTED] teria elaborado para entregar aos difigentes do Laticínio de Sapopema, visando a inibição da fiscalização do MAPA, naquele estabelecimento? **Respondeu que: não se tratava de rascunho, mas sim de um documento que seria elaborado pelo próprio [REDACTED] se antecipando a possíveis imputações indevidas em relação tal perseguição ao Laticínio Sapopema. Afirmou ainda que nesse período estava muito doente, acamado e não se recorda muito bem dos fatos.**

64. Porque o Senhor comenta com o [REDACTED] de abster a AFFA [REDACTED] de manter contato com o Estabelecimento? Respondeu que: **afirma que não foi taxativo em seu afastamento, mas sugerir e solicitar a fiscal mantivesse distância do estabelecimento, tendo em vista os problemas de relacionamento o fiscal e o fiscalizado, até determinações e orientações da SFA/PR.**

39. [REDACTED], interrogado no PAD n.º 21000.031638/2017-19, admitiu ter articulado, junto com [REDACTED], [REDACTED], um encontro fora do expediente para discutir a elaboração de um documento em defesa da empresa, que seria entregue a [REDACTED]. Ele também confirmou ter repassado orientações via WhatsApp a [REDACTED] sobre como proceder contra a fiscal [REDACTED] (19629355):

21. Qual era sua relação com [REDACTED], [REDACTED]? Respondeu que: é o mesmo do Santamaria, conheceu através do [REDACTED] de ouvir falar.

22. [REDACTED] ligou para o Senhor, noticiando atuação indesejável de uma fiscal do MAPA a qual chamam de "capeta"? Respondeu que: Sim, ligou para falar da atuação, porém não sabe, porque do termo capeta.

23. Essa fiscal era a [REDACTED]? Respondeu que: Sim.

24. **Senhor mandou um texto via WatsApp para [REDACTED] subsidiar a empresa de laticínios contra a ação da fiscal chamada de "capeta"? Respondeu que: Posso ter repassado alguma orientação do [REDACTED], mas não de livre iniciativa.**

25. Senhor tinha interesse no afastamento da fiscal chamada de capeta"? Respondeu que: Não.

26. Senhor tinha interesse juntamente com [REDACTED] em inibir a fiscalização do MAPA no Laticínios Sapopema Ltda, SIF 3459, de Sapopema/PR? Respondeu que: Não.

27. Senhor e [REDACTED] queriam afastar a equipe responsável pelo Laticínios Sapopema Ltda, composta por [REDACTED], [REDACTED]? Respondeu que: Não.

28. Qual era a intenção do Senhor e do [REDACTED] quando falam a respeito de desvio de rota do veículo oficial, Quando a equipe composta por [REDACTED], [REDACTED] resolvem, sem prévio aviso, fiscalizar o estabelecimento Laticínios Sapopema/PR, no retomo de Ibaiti? Respondeu que: se preocupou porque, foi responsável pela requisição e liberação para a equipe de [REDACTED], cujo o motorista era [REDACTED]. Afirmando, ainda que caso acontecesse algum problema com o veículo fora da rota, temia responder administrativamente junto com a equipe.

29. O que [REDACTED] queria dizer quando lhe fala: vou mandar para frente" numa referência ao desvio de rotado veículo oficial? Respondeu que: não sabe qual o contexto dessa conversa, mas, quando a equipe retomou a UTRA/Londrina, solicitou ao motorista que fizesse a justificativa do desvio da rota em campo próprio da Requisição de Uso de Veículo, sendo atendido tal solicitação.

30. O Senhor e o [REDACTED] articularam uma reunião em um feriado e fora UTRA/Londrina, para elaborar documento que seria apresentado ao próprio [REDACTED] pelo Laticínio Sapopema? Respondeu que: Sim, porém não aconteceu tal reunião.

31. Esse documento chegou a ser elaborado? Respondeu que: Não sabe.

32. Em que local e data? Respondeu que: Não sabe.

33. Tinha objetivo de livrar a empresa da fiscalização legal da equipe de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]?

Respondeu que: não, mas, o objetivo era um ajuste dos procedimentos das pessoas envolvidas, tanto na administração da UTRA/Londrina, quanto na fiscalização in loco, tentando evitar uma possível interpretação de ilicitude das ações dos fiscais no Laticínios Sapopema.

34. O Senhor recebeu ligação do [REDACTED] relatando detalhes do e-mail recebido da fiscal [REDACTED]? Respondeu que: sim, foi comentado pelo [REDACTED].

40. Com base nas evidências, ficou demonstrado que a Indústria de Laticínios S.S.P.M.A. Ltda., CNPJ n.º 05.150.262/0001-56, interferiu na atuação do Serviço de Fiscalização Federal do MAPA ao articular, com os servidores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], a elaboração de um documento em seu favor, visando afastar a auditora fiscal federal agropecuária responsável pela fiscalização. Tal ação teve o claro intuito de obstruir a fiscalização legítima exercida pelo MAPA.

3.2 Dosimetria da Multa:

41. O inciso I do art. 6º da Lei n.º 12.846, de 2013, estabelece que o valor da multa pode variar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto anual da pessoa jurídica no ano anterior à instauração do PAR, excluídos os tributos. A norma ressalta que o valor da multa nunca será inferior ao montante da vantagem obtida, quando for possível estimá-la. Vejamos:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

42. Por sua vez, o *caput* do art. 7º da referida Lei dispõe acerca dos critérios que devem ser levados em consideração na aplicação das sanções:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados;
e

X - (VETADO).

43. Na dosimetria da pena de multa, é importante destacar que os limites mínimo e máximo da penalidade, bem como seu valor final, não são definidos exclusivamente com base nos critérios abstratos dos arts. 6º e 7º da Lei n.º 12.846/2013. Esses parâmetros dependem de uma análise meritória e jurídica que considere o enquadramento das circunstâncias concretas nas atenuantes e agravantes previstas nos artigos 17 e 18 do Decreto n.º 8.420/2015.

44. Dessa forma, a discricionariedade administrativa da autoridade julgadora para a fixação do valor ou da alíquota final da multa no PAR é delimitada, na esfera regulamentar, de maneira mais restrita.

• Etapa 1 – definição da base de cálculo;

45. Na primeira etapa, deve-se definir a base de cálculo, que corresponde ao valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano anterior à instauração do PAR ou no ano em que ocorreu o ato lesivo, caso a empresa não tenha tido faturamento no ano anterior à instauração do processo, conforme disposto no inciso I do art. 22 do Decreto n.º 8.420, de 2015.

46. No caso analisado, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota n.º 66/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 6 de abril de 2022 (SEI 21111572 - Processo 21000.016242/2022-17), e da Nota n.º 422/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 10 de outubro de 2023 (31743500), compartilhou informações fiscais da empresa indiciada. A Receita informou que a empresa não apresentou a escrituração/declaração referente ao ano-calendário de 2021. Além disso, foi informado que, no período de 2016 a 2020, a empresa declarou sua situação de inatividade por meio da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Dessa forma, em relação ao ano-calendário de 2021, ano anterior à instauração do PAR, e ao ano-calendário de 2016, ano de ocorrência do ato lesivo, não se dispõe das informações necessárias para o cálculo da base de multa administrativa, conforme o disposto no inciso I do art. 22 do Decreto n.º 8.420, de 2015, uma vez que os dados sobre o faturamento bruto são inexistentes.

Observa-se, entretanto, que no item 8 da Nota n.º 66/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 6 de abril de 2022 (SEI 21111572), foi informado o montante indicativo da receita bruta com base nas Notas Fiscais Eletrônicas de Vendas (NF-e Vendas) emitidas em 2016, no valor de R\$ 303.772,69 (trezentos e três mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Além disso, a Receita Federal do Brasil informou, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que o capital social registrado da empresa é de R\$ 120.750,00.

47. A CPAD adotou como base para o cálculo da multa preliminar o valor de R\$ 303.772,69 (trezentos e três mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme o disposto no art. 22, inciso III, do Decreto n.º 8.420/2015. Este artigo permite que, na ausência de dados relativos ao faturamento bruto, seja utilizado o "faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras".

48. Contudo, entendemos ser correto incluir também, no cálculo, o valor do capital social registrado pela empresa ao estimar o faturamento anual.

49. Assim, na primeira etapa da dosimetria, consideramos que, para a base de cálculo da multa preliminar, deve ser utilizado o valor de R\$ 424.522,69 (quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), parametrizado pelas informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil nos itens 7 e 10 da Nota n.º 66/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 6 de abril de 2022 (21111572 - Processo 21000.016242/2022-17).

• Etapa 2 – definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo;

50. O segundo passo para determinar o valor da multa preliminar consiste em identificar a alíquota, expressa em termos percentuais, que será aplicada à base de cálculo. Essa alíquota é definida com base na análise dos critérios estabelecidos nos arts. 17 e 18 do Decreto n.º 8.420, de 2015.

51. É importante salientar que esses critérios têm como propósito regulamentar e, consequentemente, conferir maior objetividade aos parâmetros definidos no art. 7º da Lei n.º 12.846, de 2013.

52. A CPAR concluiu pela aplicação do percentual de 1% para majorante referente à continuidade do ato lesivo ao longo do tempo e de 2,5% para majorante relativa à tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa. Verificou-se, ainda, que nenhum dos incisos do art. 18 é aplicável ao caso, não havendo percentual a ser subtraído, a título de atenuante, do resultado da soma dos fatores previstos no art. 17 (21650367).

53. Dessa forma, a CPAR, considerando a soma de majorantes identificadas, entendeu que deveria incidir sobre a base de cálculo o percentual de 3,5%. A CPAR justificou que "a execução da atividade fiscalizatória ocorreu em diversas ocasiões, sendo procedimento habitual da empresa solicitar essa intervenção ao então superintendente, durante a atuação da AFFA responsável". No entanto, não parece ser adequado aplicar a majorante da continuidade delitiva. Isso se deve ao fato de que a conduta imputada à indiciada, conforme descrito no termo de indiciamento, foi a de articular com agentes públicos a apresentação de uma representação contra a AFFA [REDACTED], responsável pelo Serviço de Inspeção Federal n.º 3459, sob o argumento de que ela agia abusivamente, quando, na verdade, o objetivo da indiciada era impedir sua atuação regular. Essa conduta, no entanto, não possui caráter permanente ou contínuo.

54. Dessa forma, considerando apenas a agravante referente à tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo, ou gerencial da pessoa jurídica, deve incidir sobre a base de cálculo o percentual de 2,5%.

• Etapa 3 – cálculo da multa preliminar;

55. A terceira etapa do cálculo da multa consiste na multiplicação do valor da base de cálculo, identificado na Etapa 1, pelo percentual da alíquota estabelecida na Etapa 2. Ou seja, o valor da multa preliminar é obtido pela seguinte operação: o valor do faturamento bruto (excluídos os tributos) da pessoa jurídica é multiplicado pela alíquota definida na Fase 2 do cálculo, resultando no valor da multa preliminar.

56. No presente caso, considerou-se o faturamento bruto estimado, conforme permitido pelo art. 22, inciso III, do Decreto n.º 8.420/2015.

57. Assim, chega-se ao seguinte valor: R\$ 424.522,69 (quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) x 2,5% = R\$ 10.613,07 (dez mil, seiscentos e treze reais e sete centavos).

• Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo da multa;

58. Na Etapa 4 são definidos os limites mínimo e máximo do valor da sanção de multa, conforme previsto no art. 20 do Decreto n.º 8.420, de 2015, que dispõe:

Art. 20. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou spendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

59. No caso analisado, conforme descrito no Relatório Final, não foi possível determinar o valor da vantagem auferida ou pretendida com a prática do ato lesivo. Diante dessa circunstância, o limite mínimo da multa deve ser estabelecido conforme o previsto no art. 19, combinado com o inciso III do art. 22 do Decreto n.º 8.420, de 2015 (0,1% do faturamento anual estimado da pessoa jurídica, levando em consideração informações sobre sua situação econômica, como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outros). O limite máximo deve ser calculado conforme o disposto no art. 20, § 1º, inciso II, alínea "a", combinado com o inciso III do art. 22 do Decreto n.º 8.420, de 2015 (20% do faturamento anual estimado da pessoa jurídica, considerando as mesmas informações econômicas).

60. Com isso têm-se as seguintes balizas:

Valor Mínimo da Multa		Valor obtido com subtração do valor percentual das atenuantes do valor percentual das agravantes.	Valor máximo da Multa	
(0,1% da Base de cálculo)	Valor da Vantagem Pretendida ou auferida	Valor Preliminar (2,5%)	(20% do Faturamento Bruto, excluídos os tributos)	3x o Valor da Vantagem Pretendida ou Auferida
R\$ 4.245,23	Não mensurável	R\$ 10.613,07	R\$ 84.904,54	Não mensurável

• **Etapa 5 – calibragem da multa preliminar, se necessário.**

61. A quinta e última etapa no cálculo da pena de multa consiste na calibragem da multa preliminar, caso seja necessário.

62. No caso analisado, como o valor da multa preliminar é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo, não há necessidade de ajustes.

63. Portanto, conclui-se que a multa preliminar, no valor de R\$ 10.613,07 (dez mil, seiscentos e treze reais e sete centavos), está em conformidade com os limites estabelecidos e deve ser considerada definitiva.

3.3 Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória. Critérios Legais e Regulamentares:

64. Presente, no caso sob análise, a viabilidade jurídica da aplicação cumulativa das penas de multa e de publicação extraordinária da condenação, conforme incisos I e II do art. 6º da Lei n.º 12.846/2013 e nos arts. 15 e 24 do Decreto n.º 8.420/2015.

65. Cabe observar que a única hipótese legal expressa de isenção da penalidade de publicação extraordinária é a celebração de acordo de leniência, conforme art. 6º, §2º, da Lei n.º 12.846, de 2013, e art. 40, inciso I, do Decreto 8.420, de 2015. Ademais, as normas que definem os critérios para a publicação extraordinária também asseguram a regularidade da cumulação dos meios de divulgação da decisão (meio de comunicação de grande circulação, edital e sítio eletrônico).

66. Dessa forma, nos termos propostos pela Corregedoria do MAPA, com base no art. 6º da Lei n.º 12.846/2013 e nos arts. 15 e 24 do Decreto n.º 8.420/2015, recomenda-se a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora da pessoa jurídica indiciada, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. CONCLUSÃO:

67. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, nos limites da análise que lhe compete, abstraídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência afetos, exclusivamente, ao gestor público, manifesta-se pelo

acolhimento parcial do Relatório Final da CPAR, divergindo quanto ao total de majorantes e ao valor da penalidade de multa a ser aplicada, recomendando:

68. a) a responsabilização objetiva da pessoa jurídica **Empresa Indústria de Laticínios SSPMA, CNPJ 05.150.262/0001-56**, nos termos do art. 2º da Lei n.º 12.846/2013, pela prática de atos lesivos à Administração Pública Federal, previstos nos incisos III e V do art. 5º da citada Lei;

69. b) a aplicação de multa no valor de R\$ 10.613,07 (dez mil, seiscentos e treze reais e sete centavos), com fundamento nos incisos I do art. 6º da Lei n.º 12.846/2013, c/c o inciso I do art. 15 e arts. 17 e 18, todos do Decreto n.º 8.420/2015;

70. c) a aplicação de penalidade da publicação extraordinária da condenação, com fundamento no inciso II do art. 6º da Lei n.º 12.846/2013 e inciso II do art. 15 do Decreto n.º 8.420/2015; e

71. d) determine à Corregedoria do MAPA que informe ao Ministério Público Federal no Estado do Paraná sobre o deslinde deste feito e, conforme art. 49, § 4.º, da Medida Provisória n.º 1.154, de 1º de janeiro de 2023, comunique à Controladoria-Geral da União, por registro no sistema CGUPAD.

À consideração superior.

Brasília, 1º de outubro de 2024.

LUCIANA CAMILA DE SOUZA
ADVOGADA DA UNIÃO
SIAPE 1341040

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000004958202182 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED] Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CAMILA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CAMILA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-10-2024 13:01. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E CORREICIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

DESPACHO n. 09999/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.004958/2021-82

INTERESSADOS: CORREG/MAPA

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Estou de acordo com o **PARECER n. 00162/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, de 1º de outubro de 2024, adotando seus fundamentos e conclusões.
2. À consideração superior.

Brasília, 09 de outubro de 2024.

JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO
Advogado da União
Coordenador Geral de Assuntos Administrativos e Correicionais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000004958202182 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED] Documento assinado eletronicamente por JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-10-2024 11:41. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

DESPACHO n. 10124/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.004958/2021-82

INTERESSADOS: CORREGEDORIA (CORREG/MAPA) E INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. SSPMA LTDA.

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO RESPONSABILIDADE DE ENTE PRIVADO (PAR). JULGAMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RELATÓRIO FINAL DA CPAR. APLICAÇÃO DE MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA.

1. Aprovo, na forma do art. 8º, inciso I, da Portaria/AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009¹, o **DESPACHO n. 09999/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, do Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos e Correicionais desta Consultoria, que acolheu a análise consignada no **PARECER n. 00162/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, de autoria da Advogada da União Luciana Camila de Souza concluindo pela responsabilização administrativa da pessoa jurídica **Indústria de Laticínios SSPMA, CNPJ 05.150.262/0001-56**, pela prática do atos lesivos previstos no art. 5º, incisos III e V, da Lei nº 12.486, de 1º de agosto de 2013².

2. Ante o exposto, e tendo em vista a competência delegada no art. 1º, inciso I, da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021³, restituam-se os autos, via SEI, ao **Sr. Corregedor-Geral desta Pasta** para adoção das providências subseqüentes afetas ao julgamento que exclusivamente lhe compete.

Brasília/DF, 14 de outubro de 2024.

PEDRO PEREIRA LOUREIRO
Advogado da União
Consultor Jurídico

[1] Art. 8º O despacho será lançado sequencialmente à manifestação jurídica, ou, caso necessário, em documento à parte, podendo apresentar o seguinte conteúdo:

I - aprovação, quando a manifestação jurídica for aprovada na sua totalidade, podendo acrescentar informações pertinente ao conteúdo relevante da manifestação.

[2] Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

[3] Art. 1º Fica delegada competência, adstrita ao âmbito da respectiva área de atuação e vedada a subdelegação, ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao seu substituto em suas ausências ou impedimentos, para:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000004958202182 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED] Documento assinado eletronicamente por PEDRO PEREIRA LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO PEREIRA LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-10-2024 17:59. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
CORREGEDORIA

TERMO DE JULGAMENTO nº 359/2024/CORREG/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.004958/2021-82.

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Ente Privado - PAR

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto parcialmente como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, parcialmente a Nota Técnica nº 136/2023/CORREG/MAPA e integralmente o Parecer nº 00162/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 09999/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e 10124/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, para aplicar à empresa **INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS SSPMA, CNPJ 05.150.262/0001-56**, pela prática do ato lesivo à Administração Pública Federal, previsto no inciso III e V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, a penalidade de multa, no valor de R\$ 10.613,07 (dez mil, seiscentos e treze reais e sete centavos), e a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a ser cumprida da seguinte forma: I) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia; II) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; III) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Às unidades da Corregedoria para os demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Corregedor



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS, Corregedor(a)**, em 17/10/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

[REDACTED] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,

informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/10/2024 | Edição: 203 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Corregedoria

DESPACHO DE 17 DE OUTUBRO DE 2024

TERMO DE JULGAMENTO nº 359/2024/CORREG/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.004958/2021-82.

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR.

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto parcialmente como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, parcialmente a Nota Técnica nº 136/2023/CORREG/MAPA e integralmente o Parecer nº 00162/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 09999/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e 10124/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, para aplicar à empresa INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS SSPMA, CNPJ 05.150.262/0001-56, pela prática do ato lesivo à Administração Pública Federal, previsto no inciso III e V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, a penalidade de multa, no valor de R\$ 10.613,07 (dez mil, seiscentos e treze reais e sete centavos), e a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a ser cumprida da seguinte forma: I) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia; II) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; III) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Às unidades da Corregedoria para os demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Corregedor

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO DE PARECERES CORRECIONAIS
SERVIÇO DE PARECERES

NOTA TÉCNICA Nº	006/2025/CORREG/MAPA
PROCESSO SEI Nº	21000.004958/2021-82
INTERESSADO:	INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA. - CNPJ 05.150.262/0001-56
ASSUNTO:	Pedido de Reconsideração - Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. Trata-se o presente de Pedido de Reconsideração apresentado pelo Ente Privado Indústria de Laticínios S.S.P.M.A. LTDA. - CNPJ 05.150.262/0001-56 que, irresignado com o teor da decisão proferida por esta Pasta quando do julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica nº **21000.004958/2021-82**, instaurado pela Portaria nº 35, de 28 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 31 de janeiro de 2022, Edição nº 21, Seção 2 (SEI 19863363), impugna a sua condenação pela prática de ato lesivo contra a Administração Pública, consistente no seguinte fato:

FATO: Intervenção na atuação do Serviço de Fiscalização Federal do MAPA, quando recebeu consultoria e articulou junto à agentes públicos do MAPA, com poder hierárquico e competência para adoção de medidas que pudessem afastar Auditora Fiscal Federal Agropecuária do seu legítimo desempenho de poder de polícia, encaminhando, inclusive, à SFA/PR, representação em desfavor da AFFA responsável pelo Serviço de Inspeção Federal, a fim de obstar/inibir/impossibilitar sua regular atuação.

1.2. Inicialmente, tem-se que ao fim do apuratório, a comissão processante, regularmente designada pela Autoridade competente, por meio do Relatório Final de PAR (SEI 21650367), sugeriu a responsabilização do ente privado pela prática da infração administrativa prevista no art. 5], incisos III e V, da Lei 12.846/13:

[..]

9.1. Com base nas provas e nas análises e de acordo com o princípio da legalidade, que rege os atos da administração pública, a Comissão submete, de forma CONCLUSIVA, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

9.2. Pela RESPONSABILIZAÇÃO da empresa Indústria de Laticínios SSPMA - CNPJ 05.150.262/0001-56, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento das seguintes irregularidades. Supostamente, interveio na atuação do Serviço de Fiscalização Federal do MAPA, quando recebeu consultoria e articulou junto à agentes públicos do MAPA, com poder

hierárquico e competência para adoção de medidas que pudessem afastar auditora fiscal federal agropecuária do seu legítimo desempenho de poder de polícia, encaminhando, inclusive, à SFA/PR, representação em desfavor da AFFA responsável pelo Serviço de Inspeção Federal, a fim de obstar/inibir/impossibilitar sua regular atuação.

9.3. Enquadramento no art. 5º, incisos III e V, da Lei nº 12.846/2013. Conforme regulamentação do Decreto nº 8.420/2015, para aplicação de sugestão de multa no valor de R\$ 10.632,04 (dez mil seiscientos e trinta e dois reais e quatro centavos).

1.3. Em sede de parecer revisional, esta Unidade de Correição, por meio da Nota Técnica nº 136/2023/CORREG/MAPA (SEI 29999433), em sua conclusão inserta no *tópico 10*, recomendou:

[...]

10.1. Portanto, salvo melhor juízo, recomenda-se o acolhimento parcial do Relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização 21000.004958/2021-82, concluindo pela Responsabilização da pessoa jurídica INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA, CNPJ 05.150.262/0001-56, pela prática de atos ilícitos previstos nos inciso III e V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/13, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, com fulcro nos incisos I e II e caput do art. 6º da mesma Lei, nestes termos:

I- Multa no valor de R\$ 19.745,22 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do item 4.5 desta nota técnica; e,

II- Publicação extraordinária da decisão condenatória à custa do infrator.

1.4. Por sua vez, a Consultoria Jurídica mediante o PARECER n. 00162/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 38396979), sugeriu, no *tópico 4*, *parágrafos 67 a 71*:

[...]

67. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, nos limites da análise que lhe compete, abstraídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência afetos, exclusivamente, ao gestor público, manifesta-se pelo acolhimento parcial do Relatório Final da CPAR, divergindo quanto ao total de majorantes e ao valor da penalidade de multa a ser aplicada, recomendando:

68. a) a responsabilização objetiva da pessoa jurídica Empresa Indústria de Laticínios SSPMA, CNPJ 05.150.262/0001-56, nos termos do art. 2º da Lei n.º 12.846/2013, pela prática de atos lesivos à Administração Pública Federal, previstos nos incisos III e V do art. 5º da citada Lei;

69. b) a aplicação de multa no valor de R\$ 10.613,07 (dez mil, seiscientos e treze reais e sete centavos), com fundamento nos incisos I do art. 6º da Lei n.º 12.846/2013, c/c o inciso I do art. 15 e arts. 17 e 18, todos do Decreto n.º 8.420/2015;

70. c) a aplicação de penalidade da publicação extraordinária da condenação, com fundamento no inciso II do art. 6º da Lei n.º 12.846/2013 e inciso II do art. 15 do Decreto n.º 8.420/2015; e

71. d) determine à Corregedoria do MAPA que informe ao Ministério Público Federal no Estado do Paraná sobre o deslinde deste feito e, conforme art. 49, § 4.º, da Medida Provisória n.º 1.154, de 1º de janeiro de 2023, comunique à Controladoria-Geral da União, por registro no sistema CGUPAD.

1.5. A autoridade julgadora procedeu com a decisão da responsabilização e aplicação das penalidades ao ente indiciado, de acordo com o TERMO DE JULGAMENTO nº 359/2024/CORREG/MAPA (SEI 38475458), publicado no D.O.U. em 18/10/2024, Edição 203, Seção 1, Página 5, subscrito pelo então Corregedor do MAPA, *ipsis litteris*:

[...]

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021,

seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto parcialmente como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, parcialmente a Nota Técnica nº 136/2023/CORREG/MAPA e integralmente o Parecer nº 00162/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 09999/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e 10124/2024/CONJURMAPA/CGU/AGU, para aplicar à empresa INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS SSPMA, CNPJ 05.150.262/0001-56, pela prática do ato lesivo à Administração Pública Federal, previsto no inciso III e V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, a penalidade de multa, no valor de R\$ 10.613,07 (dez mil, seiscentos e treze reais e sete centavos), e a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a ser cumprida da seguinte forma: I) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia; II) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; III) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

1.6. Devidamente notificada da referida decisão, o interessado, apresenta Pedido de Reconsideração (SEI 38780398), o qual procede-se a análise nos tópicos subsequentes.

1.7. É o resumo.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS

2.1. DO INTERESSE DE RECORRER E DO CABIMENTO

2.1.1. Quanto ao interesse em recorrer, tem-se que tal pressuposto encontra-se preenchido na medida em que a decisão prolatada pela Autoridade Correccional, o Termo de Julgamento nº 359/2024/CORREG/MAPA, publicado no D.O.U. em 18/10/2024 (SEI 38475458), que acolhendo parcialmente o Relatório Final da Comissão de Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, pela prática do ato lesivo contra à Administração Pública Federal, previsto nos incisos III e V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, aplicou a penalidade de multa, no valor de R\$ 10.613,07 (dez mil, seiscentos e treze reais e sete centavos) e publicação extraordinária da referida decisão, nos termos do art. 19, inciso II e art. 28 do Decreto nº 11.129/2022, combinado com art. 6º, inciso I e II e parágrafo 5º da Lei nº 12.846/2013 à empresa INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA., CNPJ 05.150.262/0001-56.

2.1.2. Quanto ao cabimento do presente instrumento recursal, tem-se que também este pressuposto encontra-se atendido haja vista previsão contida no Decreto 11.129/2022 e na IN 13/2019/CGU, que ao regulamentarem o Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica no âmbito do Poder Executivo Federal - PAR, trouxeram em seu bojo exatamente como instrumento apto a impugnar decisão proferida pela Autoridade Julgadora o Pedido de Reconsideração. Transcreve-se:

Decreto 11.129/2022

[...]

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

Instrução Normativa 13/2019/CGU

[...]

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 28. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de

reconsideração com efeito suspensivo das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

2.2. **DA LEGITIMIDADE**

2.2.1. O pedido de reconsideração foi interposto pelos definidos outorgados advogados e representantes da supra referida empresa (SEI 38780444), para atuar no processo em epígrafe conforme Procuração - SEI 22483311, razão pela qual resta indene de dúvidas a legitimidade da parte interessada, bem como da regularidade de sua representação.

2.3. **DA TEMPESTIVIDADE**

2.3.1. O prazo para interposição do pedido de Reconsideração também encontra-se devidamente regulamentado pelo Decreto 11.129/2022 e na IN 13/2019/CGU, que como já dito alhures regulamentam o Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica no âmbito do Poder Executivo Federal - PAR, conferindo aos interessados o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Julgamento no Diário Oficial da União.

2.3.2. No comento caso, tem-se que a decisão foi publicada em 18 de outubro de 2024 (SEI 38475458) e o ente privado **enviou** recurso na data de 24 de outubro de 2024, que por ter havido bloqueio pelo *sistema antispam*, o recebimento se deu efetivamente em 04 de novembro de 2024, conforme consta na página 3 do e-mail SEI 38780444. Nesse sentido, sem prejuízo, tem-se como tempestiva a derradeira manifestação.

3. **DA ANÁLISE**

3.1. A defendente alega a *ausência de qualquer irregularidade por parte de INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA*, apontando as seguintes teses em sua manifestação SEI 38780398:

a) **DA EXIGÊNCIA DE VANTAGENS INDEVIDAS POR PARTE DOS SERVIDORES DO MAPA;** (*Vide 38780398 - págs. 3, 4, 5 e 6*)

b) **DE CONDUTA ABUSIVA DE SERVIDORA CONTRA A EMPRESA** (*Vide 38780398 - págs. 4, 5 e 6*).

3.1.1. **Entendimento SEPAR/COPC:**

I - Esta Unidade Correccional, após devida análise do feito, vislumbra que a matéria trazida já foi objeto de apreciação nos autos conforme RELATÓRIO FINAL da CPAR (SEI 21650367 - *tópicos 3 e 4*); bem como no PARECER n. 00162/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 38396979 - *nos itens 28 e seguintes*); além da NOTA TÉCNICA 136/2023/CORREG/MAPA (SEI 29999433 - *tópico 3*). E, não se verifica na peça qualquer elemento novo que enseje modificação no entendimento anterior.

II - Para tanto, lista-se alguns excertos que reforçam das análises que retrucaram estas alegações anteriormente. Vejamos:

NOTA TÉCNICA 136/2023/CORREG/MAPA (SEI 29999433)

[...]

3.4.2. TESE 2 - DA AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE POR PARTE DE INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA (*vide item 3. - Defesa Administrativa - SEI 22483266*)

Da simples leitura dos documentos que compõem o Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.004958/2021-82, conclui-se que toda a pretensão de responsabilização de

INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA. fundamenta-se única e exclusivamente em indícios de conduta inexistente, cujos delírios foram inteiramente retirados de uma troca de mensagens entre dois servidores públicos.

Ademais, verifica-se nítida deturpação dos fatos, inferindo indícios inexistentes de qualquer irregularidade perpetrada pela INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA.

Referidas conversas não apontam ABSOLUTAMENTE NADA de ilegal, e remete a simples reclamação apresentada por INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA. em 31 de outubro de 2016, a qual resume a clara situação abusiva pela qual a Empresa passava.

3.4.2.1. De início, refute-se esta tese da defesa que alega *ser delírio e deturpação dos fatos, fundamentados o ilícito em uma única troca de mensagens entre servidores públicos*, visto que o processo encontra-se devidamente instruído *ad mensuram* com elementos robustos da peça acusatória, evidenciando diversas provas insertas aos autos (Enumeradas de 1 a 11) - como bem explicitadas na peça de indicição (vide *Capítulo 3- DAS PROVAS* - SEI 20006922) e no relatório final da comissão (*Capítulo 3. - DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA* - SEI 21650367), além da clara descrição da denúncia, dos fatos apurados, do mérito, bem como do nexos causal correlacionados as evidências correlatas, *in totum* sob amparo legal que instruem o Processo Administrativo de Responsabilização Jurídica, os quais constituem justa causa para desbançar qualquer alegação de insubsistência da presente ação administrativa.

3.4.2.2. Vale constar que as provas foram oriundas de inquérito policial realizado por autoridade com presunção de legitimidade, e estas foram regularmente emprestadas ao presente PAR (SEI 19590235), para passar pelo crivo da ampla defesa e do contraditório nos termos da Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, eis o trecho:

“É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.”

3.4.2.3. Ainda com relação as troca de mensagens citada pela defesa, vale trazer à tona que: houve apuração disciplinar em desfavor dos servidores públicos envolvidos no fato sob análise, o qual culminou na aplicação das penalidades de demissão para ambos os agentes, motivo pelo qual esta investigação limitou-se a analisar a conduta perpetuada pelo ente privado em relação ao mesmo fato (Prova 8). Portanto, mesmo que as evidências deste processo só fossem abarcada *numa única prova*, como alegado pela defesa (*exempli gratia*: que fosse troca de mensagem entre dois servidores), há de convir que esta evidência também já fora analisada sob outro aspecto, em outra apuração, e, com conclusão que atesta sua veracidade.

3.4.2.4. Outrossim, das conversas interceptadas é possível aferir que há relação próxima entre os agentes públicos condenados e a pessoa jurídica ora investigada. Em determinada oportunidade, [REDACTED] - interposta pessoa física que confessou ter recebido solicitação da filha do dono da INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA para atuar diante das fiscalizações do MAPA - (Prova 2), telefona apresentando insatisfação quanto à presença da fiscal [REDACTED] na indústria (Prova 1).

3.4.2.5. Além disso, do nexos causal das mensagens em consonância com as demais provas, tem-se crível que existiram várias tentativas da indiciada em intervir nas fiscalizações do MAPA, tanto nas manifestações para afastamento da Fiscal Federal Agropecuária junto a agentes públicos, UTRA e Superintendência (SEI 19591084, pág. 01-03), como também em negativa de acesso de fiscais às dependências da empresa quando seria realizada fiscalização (Prova 5 - SEI 19591147). Portanto, do que se extrai dos autos são nítidas ações ardilosas para dificultar a atividade de fiscalização no laticínio, intervindo diretamente no cumprimento do interesse público, dos mais sensíveis, quais seja: saúde pública e interesse dos consumidores.

3.4.2.6. Ademais, é controverso a defendente alegar que o fato e as provas apuradas são infundados, se mesmo com toda oportunidade de se manifestar diante do processo, não trouxe sequer evidência, prova, contraprovas ou novos fatos que pudessem alterar o entendimento da comissão processante e/ou refutar a peça final do procedimento administrativo de responsabilização.

3.4.2.7. Dessa forma, no que tange ao mérito, filie-se às conclusões apresentadas pela CPAR, tendo em vista que, de maneira fundamentada, ela expôs em seu relatório final, argumentos que atestam a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a convicção quanto a culpabilidade da empresa INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA pelo cometimento de ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, razão pela qual, **alvitra-se a autoridade julgadora, s.m.j., o não acolhimento da tese defensiva manifestada.**

3.4.3. TESE 3 - DE CONDUTA ABUSIVA DE SERVIDORA CONTRA A EMPRESA (vide item 3. - Defesa Administrativa - SEI 22483266)

Como comprovado ao longo de toda a investigação - fato este que curiosamente não é alvo de qualquer análise por parte deste órgão -, restou confirmado que a AFFA [REDACTED] de forma abusiva perpetrou diversas fiscalizações contra a Empresa. A abusividade resta nítida e eloquente quando da: a) alternância de Rotas para fins de inspeções "surpresas" à margem da lei e das normas que regem o procedimento administrativo (sob o pífio argumento de que "errou" o caminho); b) requisição de prazos e prévias autorizações não previstas em lei; c) ameaças de fechamento de estabelecimento, entre diversas outras questões.

3.4.3.1. É contraproducente a alegação da defesa que foi *confirmada forma abusiva de fiscalização da AFFA [REDACTED]*, principalmente quando declara que *as fiscalizações periódicas foram "surpresas", prazos fora da lei e "ameaça" de fechamento do estabelecimento*, de prefácio vejamos:

a) O estabelecimento em questão enquadra-se no regime de fiscalização periódica, conforme análise de risco estabelecida pela [Norma Interna 2/2015 e isso que determina a frequência das mesmas](#);

b) No regime de inspeção periódica não há lotação de AFFA - Auditor Fiscal Federal Agropecuário - no estabelecimento a ser fiscalizado, como ocorre nos estabelecimentos de inspeção permanente; As fiscalizações periódicas são distribuídas e programadas para AFFAs disponíveis nas UTRAs. E esboça-se "rotas" apenas para facilitar o deslocamento dos fiscais da sua cidade de origem, mediante avaliação da distância, análise de risco da empresa, tipo de empresa, disponibilidade de carro oficial, disponibilidade de recursos financeiros, etc., de forma que melhor atenda aos princípios de eficiência e economicidade;

c) *In casu*, vale destacar que na Prova 10 (SEI 19631936) - Informação nº 1564/SIPOA-PR/DDA-PR/SFA-PR/MAPA relacionada ao Processo nº 21034.002251/2016 - 87- , atesta-se que as ações de fiscalização da servidora [REDACTED] no estabelecimento INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A eram planejadas pelo setor responsável e não por mera discricionariedade da AFFA;

d) As empresas fiscalizadas não tem o direito de escolher quando e nem por quem será fiscalizada ou inspecionada, tampouco de ser avisada previamente sobre o dia da fiscalização. O elemento surpresa faz parte do próprio conceito de fiscalização (para tanto, veja-se no parecer emitido pela CONJUR em relação ao [a s s u n t o : https://www.conjur.com.br/2020-fev-27/industria-nao-previamente-notificada-fiscalizacao](https://www.conjur.com.br/2020-fev-27/industria-nao-previamente-notificada-fiscalizacao));

e) Para que haja cancelamento de um estabelecimento, tem-se toda uma instrução processual com base na legislação invocada, a partir de

documentação comprobatória do fato, para ser assim avaliado por departamento específico, podendo tramitar por várias instâncias, concomitante com a manifestação da empresa no seu direito de ampla defesa e contraditório, obedecendo os procedimentos legais estabelecidos pelo Decreto 9.013/2017 e normas correlatas.

3.4.3.2. À vista do exposto, tem-se que esta tese, tentando diminuir a credibilidade da agente pública no exercício de suas funções, é vazia e inconsistente, em face que não se verifica nos autos do processo, tampouco nos procedimentos relacionados, ou em algum momento de investigação, apuração, auditorias do DIPOA ou até mesmo na intervenção da Investigação Policial, a convalidação que a AFFA teve conduta ilícita ou abusiva contra a empresa, em confronto com as normativas legais vigentes, durante seus atos de fiscalização.

3.4.3.3. Portanto, s.m.j, **alvitra-se a autoridade julgadora pelo não acolhimento da alegação apresentada pela indiciada.**

PARECER n. 00162/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 38396979)

[...]

3. MÉRITO

3.1 Responsabilidade Objetiva da Pessoa Jurídica. Enquadramento Legal. Sanções Aplicáveis:

28. Conforme relatado, o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) foi instaurado em decorrência dos fatos apurados na Operação “Carne Fraca”. Nessa operação, identificaram-se indícios de que a Empresa Indústria de Laticínios SSPMA, CNPJ n.º 05.150.262/0001-56, teria praticado ato ilícito contra a Administração Pública

29. De acordo com o indiciamento, a Indústria de Laticínios SSPMA, representada por [REDACTED], assessor parlamentar do Deputado Federal [REDACTED] à época dos fatos, obteve, por meio dos servidores [REDACTED] Chefe da UTRA/Londrina, e [REDACTED], Chefe da Seção de Transporte da UTRA/Londrina, orientações sobre como proceder para representar contra a AFFA [REDACTED]. Os referidos servidores forneceram, inclusive, uma minuta de denúncia contra a fiscal.

30. A indiciada encaminhou esse documento a [REDACTED] que, por sua vez, o retransmitiu ao Superintendente Federal de Agricultura no Paraná, [REDACTED], recomendando o afastamento da servidora das atividades de fiscalização relacionadas à empresa.

31. Contrariando a defesa, as interceptações telefônicas devidamente autorizadas pelo Juízo Criminal, nos autos judiciais n.º 5062179-57.2015.4.04.7000, demonstram claramente que [REDACTED], valendo-se de sua posição como servidor público, patrocinou diretamente o interesse da empresa. Ele elaborou uma minuta de defesa apresentada pela pessoa jurídica em face da AFFA [REDACTED], além de intermediar um encontro entre o representante da empresa e [REDACTED] com o objetivo de beneficiar a indiciada.

32. [REDACTED] agiu a pedido do assessor parlamentar [REDACTED], que o contatou por telefone para solicitar providências em defesa da empresa, que estava sob fiscalização da AFFA [REDACTED].

33. O AFFA [REDACTED], chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina (UTRA/Londrina), também se valeu de sua posição como servidor público para patrocinar o interesse da empresa. Ele se encontrou com [REDACTED] fora do horário de expediente para, sigilosamente, discutir e elaborar uma defesa administrativa para a empresa.

Essa defesa foi enviada por e-mail ao assessor [REDACTED] para proteger a indiciada da fiscalização em curso.

34. As provas mostram que [REDACTED] também agiu a pedido de [REDACTED], que o contactou por telefone solicitando providências em defesa da empresa, que estava sob fiscalização da AFFA [REDACTED].

35. Além disso, o Superintendente Federal do Ministério da Agricultura no Paraná, [REDACTED], cedendo às pressões do assessor [REDACTED], adotou providências administrativas para remoção da fiscal federal agropecuária [REDACTED] das atividades de fiscalização das operações industriais da Indústria de Laticínios S.S.P.M.A. Ltda., de Sapopema/PR. É o que demonstra o diálogo travado entre esses dois interlocutores (19590344): [...]

36. Os Termos de Declarações prestados por [REDACTED] à Polícia Federal (19629660), o Termo de Interrogatório de [REDACTED] (19629351) e o Termo de Interrogatório de [REDACTED] (19629355) no PAD n.º 21000.031638/2017-19 evidenciam claramente uma ação coordenada para minimizar a atuação da equipe fiscalizadora.

37. [REDACTED], em seu depoimento, admitiu ter agido a pedido de [REDACTED], filha do proprietário da Indústria de Laticínios SSPMA, que teria relatado uma suposta "perseguição" pela equipe de fiscalização do MAPA. Veja o trecho de suas declarações (19629660): Que conhece a empresa INDUSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A LTDA, de Sapopema/PR;

QUE conhece a pessoa de [REDACTED], que é filha do dono; QUE [REDACTED] procurou o declarante dizendo que a empresa estava sendo perseguida no MAPA para e estava interdita, perguntando se o declarante podia fazer alguma coisa; Que o declarante marcou reuniões com o pessoa da área técnica do MPARA para a resolução do problema; QUE não participou das reuniões, mas sabe dizer que a empresa teria cumprido todas as determinações da fiscalização e, após, acredita que foi reaberta; Que se recorda de ter marcado a reunião com o Superintendente [REDACTED] e este ficou responsável de indicar os técnicos; Que não se recorda de ter tido acesso a um "rascunho" da defesa elaborada pelo servidor [REDACTED] para a empresa INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A LTDA; Que não se recorda se [REDACTED] orientou [REDACTED] a encaminhar referido rascunho para o declarante; QUE portanto não sabe dizer o motivo de [REDACTED] ter orientado [REDACTED], pois não se recorda de ter tido acesso a qualquer rascunho de defesa.

38. Ao ser interrogado no PAD n.º 21000.031638/2017-19, [REDACTED] confirmou o encontro com [REDACTED] para tratar da fiscalização da empresa e afirmou que [REDACTED] o havia contactado preocupado com as ações da fiscal [REDACTED]. [...]

39. [REDACTED], interrogado no PAD n.º 21000.031638/2017-19, admitiu ter articulado, junto com [REDACTED] Santana, um encontro fora do expediente para discutir a elaboração de um documento em defesa da empresa, que seria entregue a [REDACTED]. Ele também confirmou ter repassado orientações via WhatsApp a [REDACTED] sobre como proceder contra a fiscal [REDACTED] (19629355): [...]

40. Com base nas evidências, ficou demonstrado que a Indústria de Laticínios S.S.P.M.A. Ltda., CNPJ n.º 05.150.262/0001-56, interferiu na atuação do Serviço de Fiscalização Federal do MAPA ao articular, com os servidores [REDACTED] e [REDACTED], a elaboração de um documento em seu favor, visando afastar a auditora fiscal federal agropecuária responsável pela fiscalização. Tal ação teve o claro intuito de obstruir a fiscalização legítima exercida pelo MAPA.

3.1.2. Como visto, as alegações ora aventadas não se amoldam

como *circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do ente punido ou inadequação da penalidade aplicada*", tratando-se, somente, de alegações de mérito já apreciadas durante a devida instrução processual, inclusive pela autoridade julgadora.

3.1.3. Logo, s.m.j., entende-se que não há matéria nova a ser debatida neste parecer, tampouco os argumentos ora apresentados se mostram legítimos a modificar o entendimento da Autoridade.

3.1.4. Insta salientar que as questões ventiladas pelo Requerente já foram objeto de detidas análises técnicas e jurídicas, todas corroborando no sentido da comprovação da responsabilidade do Ente Privado, bem como a inexistência de causas de exclusão da responsabilidade objetiva.

3.2. **DOS PEDIDOS** (Vide SEI 38780398 - item 3 - pág 6 e 7).

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão emitida no PARECER n. 00162/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e TERMO DE JULGAMENTO nº 359/2024/CORREG/MAPA, com o afastamento das penalidades lá aplicadas em desfavor da empresa.

3.2.1. **Entendimento SEPAR/COPC:**

I - O Requerente em seu pedido de reconsideração pugna pelo reconhecimento do julgado IMPROCEDENTE para o presente PAR replicando não ter cometido as irregularidades a que foi indiciado. Entretanto, haja vista a conduta do Ente Privado ter sido alvo de detida análise pelas unidades competentes deste Ministério, as derradeiras alegações trazidas pela defesa não se mostram suficientes para afastar o conjunto probatório dos autos, quais comprovam que a *INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA* interferiu na atuação do Serviço de Fiscalização Federal do MAPA ao articular com servidores à elaboração de um documento em seu favor, visando afastar a auditora fiscal federal agropecuária responsável pela fiscalização, no claro intuito de obstruir a fiscalização legítima exercida pelo MAPA: prática do ato lesivo à Administração Pública Federal prevista na Lei Anticorrupção -LAC, com subsunção da prática ilícita nos incisos III e V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

3.3. Diante de todo o exposto, como fora devidamente justificado e motivado, s.m.j., o pleito do interessado não merece ser acolhido, visto que resta sedimentado que o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente a amparar a responsabilidade administrativa do ente privado **INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA - CNPJ n.º 05.150.262/0001-56**, acerca da prática dos atos lesivos previsto nos incisos III e V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

3.4. Desta forma, infere-se não haver razões hábeis para modificar o entendimento da Autoridade Julgadora que ensejem reforma da decisão punitiva já proferida de aplicação da multa no valor de R\$ 10.613,07 (dez mil, seiscentos e treze reais e sete centavos) com publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme o TERMO DE JULGAMENTO nº 359/2024/CORREG/MAPA (SEI 38475458).

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Dado todo o exposto, mesmo após apreciação dos argumentos despendidos no Pedido de Reconsideração, não se vislumbrou qualquer razão para alteração de entendimento por parte desta Unidade Correcional quanto à

responsabilização do ente privado recorrente **INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA - CNPJ n.º 05.150.262/0001-56.**

4.2. Assim, manifesta-se pelo recebimento do presente pedido de reconsideração, em razão de sua legitimidade e tempestividade, mas, no mérito, **negar-lhe provimento**, em razão de todas as circunstâncias de fato e de direito apostas em linhas volvidas.

4.3. Encaminhe-se os presentes autos ao Corregedor do MAPA, autoridade competente à luz da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10.

Respeitosamente, à consideração superior.

(assinatura eletrônica)

SCLEIDE DA SILVA MURICI

Chefe de Projeto I

Serviço de Pareceres Correccionais - SEPAR

Corregedoria do MAPA

De acordo.

Ao Corregedor do MAPA para prosseguimento.

(assinatura eletrônica)

PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Corregedor Adjunto

Corregedoria do MAPA



Documento assinado eletronicamente por **PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, Corregedor-Adjunto**, em 09/01/2025, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SCLEIDE DA SILVA MURICI, Chefe de Serviço**, em 09/01/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED].



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
CORREGEDORIA

TERMO DE JULGAMENTO nº 001/2025/CORREG/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.004958/2021-82

Interessados: **INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS SSPMA, CNPJ 05.150.262/0001-56**

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Ente Privado - PAR.

No exercício da competência delegada pela Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente a Nota Técnica nº 006/2025/CORREG/MAPA (SEI 39129884), resolvo, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, art. 15 e seguintes, do Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado em razão de sua legitimidade e tempestividade, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão prolatada pelo TERMO DE JULGAMENTO nº 359/2024/CORREG/MAPA, publicado em 18/10/2024 no Diário Oficial da União.

Às unidades competentes da Corregedoria para as demais providências.

Brasília, na data da assinatura.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Corregedor



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS, Corregedor(a)**, em 09/01/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/01/2025 | Edição: 7 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Corregedoria

DESPACHO DE 9 DE JANEIRO DE 2025

TERMO DE JULGAMENTO nº 001/2025/CORREG/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.004958/2021-82

Interessados: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS SSPMA, CNPJ 05.150.262/0001-56

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Ente Privado - PAR.

No exercício da competência delegada pela Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente a Nota Técnica nº 006/2025/CORREG/MAPA (SEI 39129884), resolvo, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, art. 15 e seguintes, do Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado em razão de sua legitimidade e tempestividade, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão prolatada pelo TERMO DE JULGAMENTO nº 359/2024/CORREG/MAPA, publicado em 18/10/2024 no Diário Oficial da União.

Às unidades competentes da Corregedoria para as demais providências.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Corregedor

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

